U.PORTO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DO PORTO

"As questões de particular importância no âmbito do exercício conjunto das responsabilidades parentais em caso de rutura da relação matrimonial entre os progenitores – em especial as decisões de mudança de residência do filho menor"

Cintia Nogueira da Costa

Universidade do Porto
Faculdade de Direito

Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Rute Teixeira Pedro conducente à obtenção do grau de Mestre em Direito – Área de Especialização em Ciências Jurídico- Civilísticas

Porto, Setembro de 2019

Resumo

No âmbito deste trabalho, propomo-nos analisar o exercício das responsabilidades parentais em comum por ambos os progenitores em caso de dissolução da relação matrimonial, no que diz respeito às questões de particular importância para a vida do filho, muito especialmente em relação à problemática sobre as decisões de mudança de residência do progenitor com quem o filho reside, ao abrigo do regime vigente reformado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

Para o efeito, é necessário analisar a definição e a densificação desse conceito indeterminado – questões de particular importância para a vida do filho – considerando os dados que se extraem da doutrina e da jurisprudência portuguesa, equacionando, em particular, se a deslocação para outra cidade ou país do filho pelo progenitor com quem ele reside deve ser qualificada como uma questão de particular importância para a vida do filho e, em caso de resposta afirmativa, em que condições tal qualificação deve ocorrer .

Acolhendo-se o entendimento de que uma tal decisão, em certas circunstâncias, pelo menos, constitui uma decisão de particular importância, pela rutura em relação ao ambiente habitual da criança, exigir-se-á o duplo consentimento dos progenitores e, prevalecendo o desacordo entre os mesmos quanto à deslocação da criança, verificar-se-á a necessidade de uma intervenção judicial para decidir o impasse.

Nessa medida, o trabalho tem como objetivo refletir sobre a tutela pelo Direito da posição da criança, analisando as consequências jurídicas nos âmbitos civil e penal aplicáveis em caso de verificação de uma deslocação ilícita.

Em consequência, necessária é a análise de definições, conceitos, imposições e, sobretudo, a ponderação de factos externos que, posteriormente, são conjugados com a lei portuguesa, sobre essa matéria, para a obtenção de uma correta decisão, face ao superior interesse da criança ou jovem.

Palavras-chave: Responsabilidades Parentais. Exercício conjunto das responsabilidades parentais. Rutura do Casamento. Questões de Particular Importância. Mudança de residência. Deslocação Ilícita.

Abstract

In the context of this work, we propose to analyze the common exercise of parental responsibilities by both parents in case of dissolution of the marriage, regarding issues of special importance to the child's life, concerning the guardian parent's change residence decisions, under the current regime reformed by Law 61/2008, of October 31.

To do this, it is necessary to analyze the definition found in Portuguese doctrine and jurisprudence of what are issues of special importance to the child's life, as well as whether the displacement of the guardian parent with the child to another city or country falls within such definition.

Thus, the understanding that the rupture in relation to the habitual environment of the child with the change residence constitutes a decision of special importance, requiring double consent of the parents and, prevailing the disagreement as to the displacement of the minor, there is a need of judicial intervention to decide the impasse.

To this extent, the objective of the work is to reflect on the guardianship of the law of the minor's position, analyzing the legal consequences in the civil and penal sphere because of the illicit displacement.

Consequently, it is necessary to analyze definitions, concepts, impositions and, mainly, the weighing of external facts that are later conjugated with Portuguese law, on this matter, to obtain a correct decision, given the upper interest of the child or young.

Keywords: Parental responsibilities. Marriage Dissolution. Issues of special importance. Residence Change. Illicit displacement.

Abreviaturas e Siglas

act. – atualizada

art./arts – artigo / artigos

aum. – aumentada

CC – Código Civil Português

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cfr. – conforme

cit. – citada

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

ed. – edição

LPCJP – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro e pela Lei n.º 23/2017, de 23 de maio e pela Lei 26/2018, de 5 de julho).

p./pp. – página / páginas

rev. – revista

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Civil (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro)

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRP – Tribunal da Relação do Porto

ss – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Sumário

1. O regime das responsabilidades parentais: considerações gerais

1.1. A evolução legislativa do exercício das reponsabilidades parentais até à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro

1.2. Natureza jurídica das responsabilidades parentais

1.3. Conteúdo das responsabilidades parentais

1.3.1. Responsabilidades parentais de natureza pessoal

1.3.2. Responsabilidades parentais de natureza patrimonial

1.4. O exercício das responsabilidades parentais na constância do matrimónio e da união de facto

2. O exercício conjunto das responsabilidades parentais em consequência da rutura da relação matrimonial

2.1. O regime introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro

2.1.1. A imposição legal do exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação às questões de particular importância para a vida do filho

2.1.2. Os conceitos indeterminados usados na formulação legal do novo regime

2.1.2.1. A distinção entre as decisões relativas a "questões de particular importância para vida do filho" (Art. 1906.°, n° 1 e 2 do Código Civil) e as decisões relativas aos "atos da vida corrente do filho" (Art. 1906.°, n° 3 do Código Civil)

2.1.2.2. A definição das "orientações educativas mais relevantes"

2.2. A exceção do exercício unilateral das responsabilidades parentais (Art. 1906.°, n° 2 do Código Civil)

2.3. A questão da aplicação no tempo da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro

2.4. Modelos de organização do exercício conjunto das responsabilidades parentais

3. As decisões de mudança de residência– questões de particular importância?

3.1. O poder-dever do progenitor guarda de fixar a residência da criança *versus* o direito de visita do outro progenitor

3.2. A intervenção judicial nos casos de desacordo dos progenitores quanto às decisões relativas à mudança de residência do menor

3.3. Critérios para a apreciação da natureza do ato de decisão relativa à mudança de residência do menor

3.3.1. O impacto da deslocação para a criança

3.3.2. A manifestação da vontade da criança

3.3.3. A relação da criança com o progenitor sem a guarda e com a figura primária de referência

3.3.4. O superior interesse da criança

4. As consequências jurídicas da deslocação indevida do filho menor

4.1. Consequências a nível da regulação do exercício das responsabilidades parentais (Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis: Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro) e da Responsabilidade Civil

4.2. Responsabilidade Penal: O crime de subtração de menor

4.3. Os regimes constantes nas convenções e regulamentos internacionais relativos à proteção de menores

4.3.1. Os requisitos para a aplicação da Convenção de Haia de 1980 e regresso da criança

4.3.2. As exceções à aplicação da Convenção de Haia de 1980: Direito de oposição ao regresso

Conclusão

Bibliografia

Jurisprudência citada

Introdução

Atualmente é inegável o aumento crescente de separações entre os casais e, consequentemente as transformações das relações familiares e a centralização da proteção do interesse da criança, como sujeito de direitos, bem como das tendências igualitárias da sociedade, através da cooperação entre os progenitores. Esta cooperação é particularmente essencial após a rutura da relação matrimonial, quando se tem filhos, visto que nenhum dos progenitores pode substituir o outro no exercício das funções que ao outro cabe exercer. Na verdade, é de extrema importância o envolvimento de ambos os progenitores na vida da criança, pois o elo da filiação se mantém independentemente da relação dos progenitores.[1]

Nesse contexto e, com objetivo de abranger estas situações, surgiram várias alterações legislativas, sendo a mais relevante a prevista pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que conferiu nova denominação ao "poder paternal", já que adotou a designação "responsabilidades parentais". Exprime-se, assim, uma ideia, não mais de poder dos pais em relação aos filhos e, sim de responsabilidade diária dos pais para com as necessidades da vida dos filhos, em prol do superior interesse destes. Ademais, o referido diploma legal veio alterar o regime jurídico das responsabilidades parentais, consagrado no art. 1906.°, n.º 1 do CC, o regime regra de exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância, solução que apenas poderá ser afastada, por decisão judicial fundamentada no interesse da criança, por ser norma imperativa e de ordem pública.

Com a consagração do regime de exercício conjunto nos termos estabelecidos pela lei, surge a questão de concretizar alguns conceitos indeterminados, nomeadamente o conceito de questões de particular importância, em virtude da relevância que tal delimitação impõe para o exercício das responsabilidades parentais, uma vez que, considerando uma questão como sendo de particular importância para a vida da criança, exige-se anuência de ambos os progenitores.

Nesse contexto, com a realização desse estudo, pretendemos analisar o exercício das responsabilidades parentais em conjunto por ambos os progenitores em caso de dissolução da relação matrimonial, no que diz respeito às questões de particular importância para a vida do filho, nomeadamente em relação à problemática sobre as decisões de mudança de residência do progenitor com quem o filho reside, o que consequentemente interfere no exercício do direito

[1] Nesse sentido, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6.ª ed. rev., aum. e act., Coimbra, Almedina, 2016, pp 222 e 224.

de visita do outro progenitor, bem como no direito da criança a relacionar-se com ambos os progenitores, ao abrigo do regime vigente reformado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

Nesse seguimento, consideramos pertinente analisar a evolução legislativa das responsabilidades parentais, do poder absoluto do *pater familias* sobre os filhos no direito romano até o regime atual, caracterizado pelo princípio da igualdade entre os progenitores e pela ideia de autonomia da criança, como sujeito de direitos e de proteção do ordenamento jurídico. Assim, as responsabilidades parentais constituem poderes-deveres, que devem ser exercidos pelos progenitores, mas em função dos interesses dos filhos, estabelecendo o seu conteúdo determinado, em linhas gerais, no art. 1878, n.°1 do CC.

Em seguida, iremos ponderar as alterações introduzidas pela Lei n.° 61/2008, de 31 de outubro, no regime das responsabilidades parentais, após a rutura da relação matrimonial, no que concerne às posições divergentes adotadas na doutrina portuguesa quanto à imposição como regra geral do exercício conjunto no tocante às questões de particular importância. Também, iremos refletir, com base na jurisprudência e na doutrina portuguesas, sobre a delimitação de três conceitos muito relevantes nesta matéria: o conceito de atos/questões de particular importância, o conceito de atos da vida corrente e, finalmente, o das orientações educativas mais relevantes para a vida do filho (cfr., art. 1906.°, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do CC). Também analisaremos a situação excecional do exercício unilateral das responsabilidades parentais, quando o exercício conjunto seja contrário ao interesse da criança, o que constitui uma verdadeira cláusula de salvaguarda de proteção à criança. Além disto, torna-se relevante ter em atenção a evolução ocorrida no ordenamento português para o que analisarmos a questão da aplicação da referida norma às situações de responsabilidades parentais (na época, poder paternal) reguladas ao abrigo da lei antiga, sendo que, na sua vigência, apenas em caso de acordo, as responsabilidades parentais seriam exercidas em conjunto pelos progenitores. Agora sendo a regra de exercício conjunto, *quid iuris*? Para elucidar a questão, socorremo-nos da jurisprudência e doutrina, embora ainda escassas.

Dentro da temática das responsabilidades parentais, de forma breve, abordaremos os modelos de exercício conjunto das responsabilidades parentais, a saber: a fixação da residência da criança com um dos progenitores, a residência alternada e o denominado *"Bird's Nest Arrangement"*, sendo este último modelo praticado por famílias nos Estados Unidos da América. Sabemos que, em Portugal, a implementação do modelo de residência alternada é ainda muito discutida, apesar de tal paradigma já ter sido adotado em situações em que os progenitores concordam com o referido modelo e relevam grande capacidade de cooperação.

Posteriormente, de uma forma mais extensa e incisiva, iremos abordar a questão da mudança de residência da criança, nos casos de exercício conjunto das responsabilidades parentais. Surge, aqui, a questão de saber se a mudança de residência da criança para acompanhar o progenitor residente se enquadra em uma questão de particular importância. A resposta variará se essa mudança de residência for dentro da mesma cidade ou para uma cidade muito distante daquela em que a criança habitualmente vive ou para outro país? Considerando-se a referida mudança de residência da criança como uma questão de particular importância e existindo desacordo dos progenitores acerca da mudança de residência, haverá que ocorrer intervenção judicial para resolver a questão, conforme dispõe o art. 44.° do Regime Geral do Processo Tutelar Civil. Assim, propomo-nos analisar todo o contexto que envolve a mudança de residência da criança, considerando, principalmente, as circunstâncias da alteração, os motivos da mudança, o impacto da deslocação na vida da criança, a manifestação de sua vontade, a relação da criança com o progenitor residente e com o outro progenitor, bem como o seu direito de visita e, essencialmente, a proteção do superior interesse da criança.

Por último, abordaremos as consequências no âmbito do Direito Interno, Civil e Penal, e do Direito Internacional, em decorrência da deslocação ou retenção ilícita da criança, nomeadamente realizada pelo progenitor residente, nos casos em que há um acordo homologado ou decisão judicial regulamentando o regime de exercício das responsabilidades parentais. Desta forma, torna-se importante analisarmos o disposto no Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis (Lei n.° 141/2015, de 8 de setembro), que prevê, no art. 41.°, o incidente de incumprimento do acordo ou decisão judicial do regime das responsabilidades parentais por parte de um dos progenitores. Abordaremos a questão do incumprimento do regime de visitas, que poderá acarretar cumprimento coercivo e a condenação do progenitor incumpridor em multa e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos. Consideraremos, também, as implicações a nível de responsabilidade penal, *a priori*, o ilícito de subtração de menor (art. 249.°, alínea c) do CP), por violação do regime das responsabilidades parentais em vigor, novidade introduzida pela Lei n.° 61/2008, de 31 de outubro. Finalmente, atendendo aos casos em que a deslocação ou retenção ilícita da criança se verifica para outro Estado-Membro, teremos em consideração o regime instituído pelo Regulamento (CE) n.° 2201/2003, de 27 de novembro de 2003 e a Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças.

1. O regime das responsabilidades parentais: considerações gerias

1.1. A evolução legislativa do exercício das responsabilidades parentais até à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro

Sendo o direito da família, por inerência, permeável às transformações sociais, políticas e económicas[2], propomo-nos retratar, ainda que brevemente, a evolução do regime jurídico do exercício das responsabilidades parentais, até à reforma mais recente, datada de 2008.

No primitivo direito romano, a *pátria potestas* era um direito absoluto e exclusivo do *pater familias* sobre os filhos, seus bens, como também, sobre a mulher casada *cum manu*, os adotados e os escravos. Tratava-se de um poder rígido e duradouro que não cessava com a maioridade do filho e que subsistia até a morte do *pater familias.* Sendo assim, a *potesta do pater familias* incluía sobre os filhos o direito de vida ou de morte (*ius vitae et necis)* a título punitivo, de vendê-los (*ius vendendi*), de expô-los *(ius exponendi*) ou cedê-los (*noxae)* a título de ressarcimento dos danos[3].

Recebendo as influências também do direito romano, no Código Civil Português de 1867, denominado por Código de Seabra, o pai era legalmente qualificado como chefe da família, no âmbito de um regime jurídico de exercício do poder paternal marcado manifestamente pela ideia de desigualdade quanto aos progenitores. Assim, cabia ao pai "dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juízo, como fora dele", e, embora atribuísse o exercício do poder paternal a ambos os progenitores, a mãe limitava-se a ser ouvida "em tudo o que [dissesse] respeito aos interesses dos filhos"[4], exercendo uma função meramente consultiva[5].

O Código Civil de 1966, embora mantendo em muitos aspetos o regime do Código de Seabra, introduziu a repartição dos poderes de exercício do poder paternal, competindo ao marido, como chefe da família (art. 1674.º), o poder de representar o filho, administrar os seus

[2] PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, Vol. I - Introdução: direito matrimonial, 5ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2016, p. 174.

[3] Cfr. CRISTINA DIAS, "A criança como sujeito de direitos e o poder de correcção", *in Julgar*, n. º 4, Janeiro-Abril, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 89, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, 2ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1999, pp. 509 e 510, JORGE MIRANDA, "Sobre o poder paternal", *in Revista de direito e de estudos sócias*, Ano XXXII (V da 2.ª Série), n.ºs 1, 2, 3 e 4, Coimbra, Livraria Almedina, 1990, p.26 e MARIA DE FATÍMA ABRANTES DUARTE,*O poder paternal: contributo para o estudo do seu actual regime*, 1.ª reimpressão, Lisboa, AAFDL, 1994, p.9.

[4] Artigo 138.° do Código Civil de 1867.

[5] Cfr. M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., pp. 12-21, e LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil: em comentário ao Código Civil Português*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1930, pp. 349-351.

bens, orientar a sua educação e instrução, autorizar o filho a exercer uma profissão ou consentir na sua emancipação (art. 1881.º)[6]. Já a mãe tinha as competências especiais que o art. 1882.° do Código Civil lhe concedia e que eram, sobretudo, as de velar pelos filhos, opinar e desempenhar funções exclusivamente quando o pai estivesse ausente ou impossibilitado[7]. Assim, a vontade imperante era a do chefe de família.

De referir ainda que, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, o poder paternal continuava a pertencer a ambos os progenitores, sendo o seu exercício regulado por acordo ou, na falta deste, pelo tribunal (art. 1902.º).

A Constituição da República Portuguesa de 1976 introduziu novos princípios constitucionais em matéria de Direito da Família, que determinaram a necessidade de alteração da lei civil portuguesa, com o objetivo de torná-la compatível com a Lei Fundamental, o que ocorreu com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, consagrando-se o princípio da igualdade entre os membros da família, a nível da lei ordinária, nos termos do art. 36.º da CRP, em consequência da concretização, também no âmbito familiar, do princípio da igualdade (art. 13.º da CRP).

Assim, na constância do casamento, o poder paternal passou a ser exercido em igualdade por ambos os cônjuges (cfr. art. 1901.º, n.º 1 do CC na redação introduzida por este Decreto-Lei) e, havendo falta de acordo quanto a questões de particular importância, os pais passaram a poder recorrer ao tribunal para dirimir a divergência. Em caso de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento, foi estabelecido pela nova redação dada ao art. 1906.º do CC, o regime regra de atribuição do exercício do poder paternal ao progenitor a quem a guarda física do menor tivesse sido confiada, cabendo ao progenitor que não exercesse este poder, o direito de vigiar a educação e as condições de vida do filho[8].

Em 1995, a Lei n.º 84/95, de 31 de agosto alterou, entre outros, o art. 1906.º do CC, consagrando a possibilidade de, em caso de divórcio e de separação de pessoas e bens, os pais acordarem o regime de exercício em comum do poder paternal (art. 1906.º, nº 2), bem como que determinados assuntos relativos à vida do filho fossem decididos em comum por ambos os pais (art. 1906.º, nº 2), prevalecendo, nos casos de falta de acordo dos progenitores, o princípio

[6] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., p. 233.
[7] HELENA GOMES MELO/ JOÃO VASCONCELOS RAPOSO/ LUÍS BAPTISTA CARVALHO/MANUEL DO CARMO BARGADO/ ANA TERESA LEAL e FELICIDADE D'OLIVEIRA, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.ª ed. rev., act. e aum., Lisboa, Quid Juris, 2010, p.28.
[8] Nesse sentido, HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p.30 e PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 388-389 e pp. 402-403.

regra do exercício unilateral do poder paternal pelo progenitor a quem foi atribuída a guarda do filho (art. 1906.º, n º1)[9].

Em 1999, por força da Lei n.º 59/99, de 30 de junho, ocorreu nova alteração na redação do art. 1906. º, que passou a prever no n.º 1 a possibilidade de o poder paternal ser exercido em conjunto por ambos os progenitores, cabendo aos dois a decisão sobre as questões relativas à vida dos filhos, em condições idênticas às que vigoravam na constância do matrimónio, sem, contudo, impor que assim fosse continuando, portanto, essa possibilidade a depender de acordo dos progenitores. Caso não fosse possível chegarem a este acordo, o n.º 2 do referido artigo exigia que o Tribunal fundamentasse a decisão que atribuísse o exercício do poder paternal apenas ao progenitor a quem o filho ficasse confiado[10].

Não obstante as reformas *supra* descritas, a profunda transformação do regime jurídico do poder paternal e do divórcio dá-se com a Lei n.º 61/2008, de 31de outubro[11].

No que concerne ao instituto do poder paternal, a Lei n.º 61/2008, no seu art. 3°, determinou uma modificação terminológica relevante[12], alterando-se a designação de "*poder paternal*" para "*responsabilidades parentais*". Assim, deixou-se de enfatizar a componente de "*poder*" dos pais em relação aos filhos, para se acentuar a tónica do instituto no exercício do poder paternal enquanto responsabilidade de ambos os progenitores[13].

Conforme vem explicitado na exposição de motivos do Projecto-Lei n.º 509/X, que esteve na origem da referida lei, com esta mudança, centrou-se a atenção nas crianças, como *sujeito de direitos*, evidenciando as responsabilidades dos progenitores para com os filhos menores de idade e, consequentemente, afastando-se a ideia de poder-sujeição[14].

De facto, a expressão responsabilidades parentais coaduna-se melhor com a evolução da realidade jurídica e social, transmitindo uma ideia de partilha, pois estamos perante uma responsabilidade de ambos os pais, voltada a buscar o superior interesse das crianças.

[9] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 234.
[10] Ver mais detalhadamente: M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., pp. 236-237.
[11] Esta lei teve origem no do Projecto de Lei n.º 509/X, disponível em www.parlamento.pt.
[12] Outra alteração terminológica importante que se vem manifestando nos últimos anos é a da substituição do termo "menor" pelos vocábulos "criança" e "jovem". Assim, procura-se, dessa forma, sublinhar a alteração da perspetiva da criança e jovem, que passam a ser encarados como sujeitos de direitos, com autonomia e capacidades à medida que vão crescendo.
[13] Cfr. ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidade Parentais* (De acordo com a Lei n.° 61/2008), 2.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2009, p. 24.
[14] Cfr. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio: Lei n.° 61/2008, de 31 de outubro*, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 36-37. Neste mesmo sentido, encontra-se no ponto 2, I, do Projecto de Lei n.º 509/X, a afirmação de que: "é vital que seja do ponto de vista das crianças e dos seus interessados, e portanto a partir da responsabilidade dos adultos, que se definam as consequências do divórcio".

A referida lei também consagrou, no art. 1906.°, n.°1, o regime regra de exercício conjunto das responsabilidades parentais, nos termos fixados pela lei, quanto às questões de particular importância, solução que apenas pode ser afastada por meio de decisão judicial fundamentada no interesse do filho (art. 1906.°, n.º 2), em virtude de ser este preceito imperativo e de ordem pública[15].

É à luz da reforma de 2008, ainda vigente, que procederemos à análise do tema objeto desta tese, pelo que, ao longo das próximas páginas, faremos referências mais detalhadas ao regime jurídico por ela introduzido.

1.2. Natureza jurídica das responsabilidades parentais

As responsabilidades parentais constituem uma situação jurídica complexa, que surge como efeito originário e irrenunciável da filiação e como forma de suprimento da incapacidade de exercício de direitos dos filhos menores (cfr. os artigos 124.º e 1882.º do CC), consubstanciando-se em um conjunto de poderes e deveres outorgados pelo ordenamento jurídico aos pais, para que estes promovam o desenvolvimento harmónico e integral e que tutelem os interesses dos filhos menores não emancipados[16].

Apesar de não ser unânime[17], a posição maioritária da doutrina considera que as responsabilidades parentais qualificam-se juridicamente como *poderes funcionais* ou *poderes-deveres* ou ainda, na terminologia utilizada pelos autores PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, como *direito-dever*[18] a serem exercidos no interesse dos filhos.

Nesse sentido, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA referem-se às responsabilidades parentais como "um conjunto de poderes-deveres cujo exercício competirá, conjunta ou repartidamente, consoante os casos, a ambos os pais, exprimindo melhor a natureza

[15] M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., p. 240.

[16] Nesse sentido: ARMANDO LEANDRO, "Poder Paternal: Natureza, Conteúdo, Exercício e Limitações. Algumas Reflexões de Prática Judiciária", *in Temas de Direito da Família* (Ciclo de Conferência no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados), Coimbra, Almedina, 1986, p. 121, ROSA MARTINS, *Menoridade, (In) capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p.185 e JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da família*, edição revista por Miguel Teixeira de Sousa, Lisboa, AAFDL, 1990/1991, pp. 338-339.

[17] Alguns autores consideram as responsabilidades parentais como direito subjetivo na medida em que se traduz na realização, também, de um direito de personalidade dos pais, podemos citar, entre outros, os seguintes: MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA apud JORGE MIRANDA, "*Sobre o poder paternal*"..., cit., pp. 35, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*…, cit., p. 287 e ROSA MARTINS, *Menoridade*…, cit., p. 190, MARIA MANUELA BAPTISTA -LOPES e ANTÔNIO CARLOS DUARTE - FONSENCA, "Aspectos da relação jurídica entre pais e filhos*", in Infância e Juventude*, número especial, Lisboa, Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, 1991, p. 232.

[18] PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, cit., p. 332.

funcional deste instituto, o carácter vinculado do seu exercício e a realidade plural que integra o seu conteúdo". Acrescentam ainda que "não é um direito subjetivo sobre os filhos menores, uma vez que a sujeição destes a responsabilidades parentais se faz nos limites e na conformidade com o quadro de direitos e deveres estabelecido no Código Civil, não no interesse dos pais, mas sim em benefício da criança"[19].

Seguindo este entendimento, ROSA MARTINS define o *poder funcional* ou *poder-dever* como "o poder atribuído pela lei a uma pessoa cujo exercício se encontra vinculado ao interesse de uma outra, não podendo ser exercido se, quando e como o seu titular quiser, mas antes terá de ser exercido pelo modo exigido pela sua função"[20].

Com efeito, o conjunto de poderes e deveres que integram as responsabilidades parentais são condicionados, não podendo o seu exercício, por essa razão, ficar na livre disponibilidade dos seus titulares. Pelo contrário, o seu titular deve exercê-los "de certo modo, do modo que for exigido pela função do direito"[21], tendo assim um carácter altruísta, pois estes poderes-deveres devem ser exercidos essencialmente para a satisfação do interesse dos filhos, conforme o n.º 1 do art. 1878.º, salienta que os poderes atribuídos aos pais o são "*no interesse do filho*".

Diferentemente, o titular de um direito subjetivo pode escolher livremente o modo do seu exercício, salvos os limites que eventualmente sejam postos pela doutrina do abuso do direito, podendo até não o exercer, dependendo da sua vontade e em vista da satisfação de qualquer interesse seu[22].

Assim, considerando que, nas responsabilidades parentais, o exercício do poder jurídico respetivo não está na livre disponibilidade do seu titular, antes deve ser exercido de acordo com a sua função, a qual consiste no desenvolvimento integral dos filhos, rejeitamos a sua natureza jurídica enquanto direito subjetivo.

Nesta linha de pensamento, MARIA CLARA SOTTOMAYOR define as responsabilidades parentais "de forma unitária, não como uma espécie de direito subjetivo, mas como uma figura afim do direito subjetivo, um poder funcional, cujo exercício é obrigatório ou condicionado, em que se acentua a funcionalização dos direitos dos pais ao interesse dos/as

[19] Cfr. HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA*, A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p.177.
[20] ROSA MARTINS, *Menoridade*…, cit., p.189.
[21] Cfr. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, cit., p. 180.
[22] Cfr. CARLOS ALBERTO MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 179 e PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, cit., p. 189 a 182.

filhos/as, os quais não estão na livre disponibilidade do titular do direito-dever"[23]. Esta autora considera que a natureza jurídica das responsabilidades parentais constitui uma "*função* destinada a promover o desenvolvimento, a educação e a proteção dos/as filhos/as menores não emancipados"[24]. Seguindo este entendimento, resta evidenciado que o *cuidado parental* é orientado pelo interesse da criança, sendo este o núcleo essencial do instituto.

Assim, as responsabilidades parentais mostram-se como irrenunciáveis, intransmissíveis (*inter vivos* e *mortis causa*), com seu exercício controlado pela ordem jurídica[25], por meio da possibilidade de inibição ou limitação do exercício das responsabilidades parentais (art. 1913.º e ss do CC), mediante decisão judicial (art. 36.º, n.º 6 da CRP).

No sentido de analisar as responsabilidades parentais sob a perspetiva de uma dupla natureza jurídica, ARMANDO LEANDRO considera que, sendo encaradas em relação a terceiros e, em particular, ao Estado, as responsabilidades parentais são atribuídas aos pais como um direito fundamental originário, destacando-se, assim, o seu carácter de direito subjetivo, impondo ao Estado e a terceiros, em princípio, um *dever de abstenção* com o objetivo de respeitar a autonomia da família. Já na perspetiva da relação entre pais-filhos, o autor afirma que as responsabilidades parentais são um conjunto de poderes-deveres, um poder funcional que deve ser exercido na prossecução da satisfação do interesse do filho[26].

JORGE MIRANDA distingue, no conteúdo das responsabilidades parentais, um *aspeto interno* em que consiste a função educativa, assumindo a natureza de direito subjetivo e um *aspeto externo*, no qual se inserem os poderes inerentes à representação legal, atribuindo natureza de poder funcional[27]. Ressaltamos, porém, que o art. 36.º, n.º 5, da CRP, reconhece aos pais não apenas o direito, mas essencialmente o dever de educação e manutenção dos filhos.

Embora o direito reconheça que o exercício dos poderes-deveres que constituem as responsabilidades parentais integra o direito de personalidade dos pais, traduzindo-se na plena realização da sua personalidade, por meio do direito de realizar[28], cremos não ser essa uma função suficiente para incluir as responsabilidades parentais na categoria de direito subjetivo *stricto sensu*. Nesse sentido, MARIA CLARA SOTTOMAYOR afirma: "a auto-realização dos pais como uma das finalidades inerentes ao cuidado parental assume, não um cariz autoritário

[23] M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., p. 24.
[24] M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., p. 22.
[25] Cfr. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*…, cit., pp. 350, M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal...*, cit., p.55 e PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, cit., p. 180.
[26] Cfr. ARMANDO LEANDRO, *Poder Paternal…*, cit., pp. 120-121.
[27] JORGE MIRANDA, "*Sobre o poder paternal*"..., cit., pp. 36-38.
[28] Cfr. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil...*, cit., pp. 31-32.

e individualista, como nas conceções tradicionais do poder paternal, mas um cariz altruístico, que se concretiza na relação afetiva e na comunicação com a criança, no respeito pela sua personalidade, assim como na atitude de colocar os interesses da criança acima dos seus"[29].

1.3. Conteúdo das responsabilidades parentais

O art. 1878.º, n.º 1, determina as linhas gerais do conteúdo das responsabilidades parentais, ao dispor que "Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens". Assim, concluímos que as responsabilidades parentais compõem-se de um conjunto de poderes e deveres que compete aos pais, no plano pessoal e patrimonial[30].

Analisando o conteúdo deste artigo, iniciamos o nosso breve e resumido estudo pelo conjunto de poderes e deveres que compete aos pais relativamente à pessoa dos filhos (art. 1885.º a 1887-A do CC), que são, no plano pessoal os poderes e deveres que passamos a expor.

Por um lado, o poder-dever de guarda ou custódia dos filhos[31], o qual é corolário do princípio da unidade familiar (art. 36.°, n.º 6 da CRP), que se concretiza no direito de ter o filho em sua companhia e em lhe fixar a residência, exigindo que ele aí permaneça (art. 1887.º do CC). Este direito impõe-se ao filho como o dever de não abandonar a casa dos pais e, igualmente, a terceiros e ao Estado o dever de não o retirar daquela[32], sem que haja uma decisão judicial nesse sentido. Contudo, o n.º 2 do art. 1887.º do CC prevê que, se os filhos abandonarem o lar ou dele forem retirados, sem motivo legítimo, os pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem tenham sido confiados os filhos, podem recuperá-los, recorrendo ao processo de entrega

[29] M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., p. 25.

[30] Neste sentido, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*..., cit., pp. 182-183, JOÃO DE CASTRO MENDES – *Direito da família*…, cit., p. 341, ROSA MARTINS, *Menoridade*…, cit., pp. 194-195, EDUARDO SANTOS – *Direito da família*…, cit., p.516 e M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., p.62.

[31] Cumpre salientar que a Lei n.º 61/2008 retirou do regime das responsabilidades parentais o conceito de guarda que era previsto no art. 1905.°, n.º 2 do CC, nas redações anteriores à reforma atual, substituindo pela noção de residência utilizada no art. 1906.º do CC. Tendo como consequência, por um lado, a atribuição da residência habitual do filho com um dos progenitores ou, alternadamente, com ambos e, por outro, a determinação do exercício das responsabilidades parentais, sendo este exercício conjunto, no que diz respeito às questões de particular importância relativas à vida do filho. Assim, não mais se associa a um único progenitor a titularidade da guarda e da residência, pois, de acordo com a atual normatização legal, determina-se que a criança pode residir com um progenitor, estando, porém, as responsabilidades parentais atribuídas a ambos.
Sobre esta mudança, HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p.47, consideram que " a supressão do conceito de guarda do texto legal é o resultado de sucessivos contributos doutrinários e das consequentes alterações legislativas que progressivamente foram colocando o acento tónico na forma e conteúdo do exercício do poder paternal, independentemente do filho residir com um ou outro progenitor".

[32] Cfr. ROSA MARTINS , *Menoridade*..., cit., p. 199.

judicial de criança, conforme dispõe o art. 3.°, e) e arts. 49.º a 51.º, todos do RGPTC, pois a convivência que resulta do direito de guarda é condição necessária ao normal e regular exercício das responsabilidades parentais, sobretudo no plano pessoal das relações entre pais e filhos[33].

Por outro lado, cumpre referir o poder-dever de vigilância (art. 1878.º do CC), que consiste em vigiar, controlar, proteger o filho na sua integridade física e moral[34] e, ainda, controlar as relações do filho com terceiros, respeitando a autonomia da criança, em função de sua idade e de sua opinião (art. 1878.º, n.º 2 do CC). Porém, os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e com os ascendentes (art. 1887.º-A do CC), pois este é um verdadeiro direito reconhecido pela lei portuguesa.

Em terceiro lugar, importa considerar o poder-dever de auxiliar e velar pela segurança e saúde dos filhos (art. 1874.º, n.º 1 e art. 1878.º, n.º 1, do CC). Neste sentido, devem os pais proporcionar aos filhos uma alimentação adequada, protegê-los de situações perigosas e evitar que eles prejudiquem terceiros[35], sob pena de serem responsabilizados pelos danos que o menor causar a terceiro, conforme dispõe o art. 491.º do CC. Tal poder-dever confere, também, aos pais a faculdade de decidir pelo filho no que concerne aos cuidados de saúde (higiene e alimentação), cabendo-lhes autorização e realização de intervenções e /ou tratamentos médicos, ressalvados os casos em que é dispensado o consentimento dos pais para o ato médico[36].

Em quarto lugar, devermos referir o poder-dever de assistência e de prover ao sustento dos filhos (art. 1874.º e art. 1878.º, n.º 1, do CC). O dever de manutenção dos filhos é constitucionalmente imposto aos pais, conforme estabelece o n.º 5 do art. 36.º da CRP, e compreende o suporte das despesas relacionadas com a habitação, alimentação, vestuário, segurança, saúde, educação e todas as prestações relacionadas com as várias vertentes das responsabilidades parentais[37]. Este dever prolonga-se nos termos do art. 1880.º do CC para além da maioridade ou emancipação do filho, a fim de que este possa completar a sua formação profissional e, em caso de rutura da relação matrimonial de acordo com disposto no n.º 2 do artigo 1905.º do CC, "*entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade* (…)". No entanto, os proventos económicos dos filhos podem ser utilizados pelos pais no cumprimento

[33] Cfr. M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., p.67.
[34] Cfr. ROSA MARTINS, *Menoridade*..., cit., p. 201.
[35] Neste sentido, M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., p. 79 e CRISTINA DIAS, "*A criança como sujeito de direitos*...", cit., p. 98.
[36] Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, Reimpressão da 4ª edição de 2013, Lisboa, AAFDL, 2015, pp. 292-293.
[37] Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*…, cit., p. 295 e M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., p. 92.

da obrigação de alimentos, reduzindo-a (art. 1896.º, n.º 1 e art. 2004.º, n.º 2 do CC) ou, ainda, extinguindo-a (art. 1879.º do CC)[38].

Em quinto lugar, importa destacar o poder-dever de educação (art. 1885.º do CC). O conteúdo do poder-dever de dirigir a educação dos filhos encontra-se previsto no art. 1885.º do CC e abrange duas vertentes: a educação *stricto sensu*, que cabe "aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos (n.º 1)", e a educação em *lato sensu,* que consiste em " proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um (n.º 2)", abrangendo, esta última, a instrução escolar e a formação técnica e profissional[39]. No âmbito deste poder-dever, insere-se, ainda, a educação religiosa dos filhos menores de dezesseis anos, que deve ser estabelecida de acordo com as convicções religiosas dos seus pais[40], conforme determina o art. 1886 do CC.

Finalmente, na vertente pessoal, há que ressaltar o poder-dever de representação (que, como veremos, também se manifesta na vertente patrimonial dos pais em relação aos filhos), constitui um meio de suprimento da incapacidade geral de exercício dos menores (art. 123.° do CC), por meio do poder de representação estabelecido aos pais nos termos do art. 1881.°, n.º 1 do CC, que compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, com exceção das matérias de natureza estritamente pessoal, dos atos que o menor[41] tem o direito de praticar pessoal e livremente (art. 127.º do CC) e dos atos relativos aos bens cuja administração não esteja sob os cuidados dos pais.

Contudo, havendo conflito de interesses entre qualquer dos pais e o filho, a representação deste cabe a um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal (art. 1881.º, n.º 2 do CC), bem como é obrigatória a constituição de advogado à criança, conforme determina o n.º 2 do art. 18.° do RGPTC. No que diz respeito à representação dos menores como incumbência do Ministério Público, o n.º 2 do art. 17.º do RGPTC dispõe que é competência do Ministério Público: *"representar as crianças em juízo, intentando ações em seu nome, requerendo ações de regulação e a defesa dos seus direitos e usando de quaisquer meios judiciais necessários à defesa dos seus direitos e superior interesse".*

[38] Cfr. M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., pp. 94-95.
[39] Ver mais detalhadamente: ROSA MARTINS, *Menoridade*…, cit., pp. 210-213.
[40] O art.° 11 da Lei n.º 16/2001 de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), acrescenta que "*os pais têm o direito de educação dos filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física dos filhos e sem prejuízo da saúde destes* (n.º 1)" e, que "*os menores, a partir dos 16 anos de idade, têm o direito de realizar por si as escolhas relativas a liberdade de consciência, de religião e de culto* (n.º 2)".
[41] Usamos a palavra "menor" com o objetivo de evitar a repetição da palavra "criança" ao longo do texto, para uma maior variação linguística no texto, embora conheçamos a evolução terminológica operada recentemente.

Ao lado da componente pessoal acabada de enunciar, as responsabilidades parentais reportam-se também aos bens dos filhos (art. 1878.º, n.º 1, *in fine* do CC e art. 1888.º e ss), pelo que lhe correspondem poderes-deveres de natureza patrimonial que passamos a enunciar.

Por um lado, o poder-dever de administrar os bens dos filhos (art. 1878.º, n.º 1, *in fine* do CC). Compete aos pais a administração dos bens de titularidade dos filhos menores com a mesma diligência que dedicam na administração dos seus próprios bens (art. 1897.º do CC). No entanto, são excluídos da administração dos pais os bens enumerados taxativamente no art. 1888.º do CC. Assim, com este limite, o legislador pretende proteger o património do menor de uma administração danosa praticada pelos pais[42], os quais, em regra, não são obrigados a prestar caução como administradores dos bens dos filhos nem a prestar contas da sua administração, conforme disposto respetivamente, nos arts. 1898.º e 1899. º do CC). Ademais, este poder-dever de administração dos bens cessa quando da maioridade ou da emancipação dos filhos, devendo os pais entregar-lhes todos os bens que lhes pertençam (cfr. art. 1900.º, n.º 1 do CC).

Por outro lado, cumpre destacar, também nesta vertente patrimonial, o poder-dever de representação quanto aos bens dos filhos (art. 1878.º, n.º 1 e art. 1881.° do CC), perspetivado como um poder instrumental em relação ao poder-dever de administração dos bens dos filhos menores. Sendo, também, um meio de suprimento da incapacidade de exercício dos filhos menores no âmbito patrimonial (negocial). No entanto, a lei civil impõe alguns limites aos pais no exercício deste poder-dever, designadamente: necessidade, em regra, de autorização do Ministério Público para a prática de determinados atos (cfr. arts. 1889.º e 1892.º do CC, em conformidade com o disposto no art. 2.º, n.º 1, alínea b) do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro e no art. 3. °, alínea f), do RGPTC, sob pena de anulação de tais atos, nos termos do art. 1893.º do CC, ressalvada a possibilidade de confirmação pelo Ministério Público, ao abrigo do art. 1894.º, conjugado com o art. 2.º, n.°1, alínea d), do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro e art. 3.º, alínea f), do RGTPC[43]. Do mesmo modo, para os atos de aceitação e rejeição de liberalidades, em representação do filho menor, é necessária a intervenção do Ministério Público, conforme o regime disciplinado no art. 1889.º, n.º 1, alíneas j) e l) e arts. 1890.° e 1891.°, do CC, combinado o art. 4.°, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro e art. 3.°, alínea f), do RGPTC.

Depois da referência aos poderes-deveres dos pais, importa fazer uma breve referência ao dever de obediência e autonomia dos filhos menores, consagrado no n.º 2 do art. 1878.º do

[42] Neste sentido, M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., p.122.
[43] JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*…, cit., p. 297.

CC. Segundo este preceito, o legislador reconhece aos pais o direito de dar orientações, ordens, de comandar a vida dos filhos. Contudo, este direito tem de ser exercido tendo em vista o superior interesse da criança. Em contrapartida, os pais devem, em função da maturidade dos filhos, reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida e ter em consideração a sua opinião nas decisões relativas a assuntos importantes da vida familiar[44]. Neste sentido, também, é consagrado o direito de audição da criança, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade nas normas dos arts. 4.°, n.º 1.º, alínea c) e 5.° do RGPTC e o princípio do respeito pelas opiniões da criança, reconhecido no art. 12.º, da Convenção sobre os Direitos da Criança[45].

Concluindo, seguimos o entendimento de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, que considera como o essencial das responsabilidades parentais os "cuidados quotidianos a ter com a saúde, a segurança e a educação da criança, através dos quais se desenvolve intelectual, física e emocionalmente"[46]. É imperioso ver a criança como "uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de auto-determinação, de acordo com a sua maturidade" e que, "pela sua fragilidade, carece de uma proteção jurídica, social e afetiva especial, sendo aconselhável que pais e filhos sejam colocados numa relação de compreensão recíproca e de interdependência"[47]. Só assim se cumprirá o dever de mútuo respeito entre pais e filhos, consagrado no artigo 1874.º, n.º 1 do CC.

1.4. O exercício das responsabilidades parentais na constância do matrimónio e da união de facto

O exercício das responsabilidades parentais, na constância do casamento, obedece às regras estabelecidas nos artigos 1901.° a 1903.º do CC.

Sendo assim, à luz destas regras, na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os progenitores, sem distinção em relação ao pai ou à mãe, os quais, em igualdade e de comum acordo, decidem todas as questões relativas à vida dos filhos, conforme decorre do art. 1901.º, n.º 2, 1.ª, parte do CC.

O legislador estabeleceu, no art. 1901.°, n.º 2, 2.ª parte do CC, uma regra para solução de conflitos. Assim, se faltar o acordo dos pais, quanto às questões de particular importância para a vida do filho[48], qualquer um deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação,

[44] Neste sentido: ROSA MARTINS, *Menoridade* …, cit., pp.176-177.
[45] Cfr. HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*…, cit., pp. 16-17.
[46] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., pp. 24-25.
[47] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., pp. 19-21.
[48] Questão que abordaremos no capítulo seguinte.

nos termos do art. 3.º, alínea c) e art. 44.° do RGPTC. Se a conciliação não for possível, o juiz ouvirá o filho, antes de decidir, "salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem", conforme determina o art. 1901.°, n.º 3 do CC e o art. 5.º do RGPTC.

Ressaltamos que a referida solução exógena, por meio da intervenção judicial, tem carácter excecional (apenas para "questões de particular importância") e subsidiário em relação ao acordo dos pais.

Com o objetivo de facilitar a atuação dos progenitores nas chamadas *relações externas*[49] das responsabilidades parentais, ou seja, naqueles atos relacionados aos filhos, em que há a intervenção de terceiros, prevê o n.º 1.° do art. 1902.º , do CC que, "Se um dos pais praticar ato que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de ato de particular importância: a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé". Esta presunção de consentimento do progenitor não atuante permite o exercício individual das responsabilidades parentais pelo outro progenitor, contudo, apenas em relação à prática dos atos de normal importância da vida do filho.

O preceito referido acautela a posição do terceiro, desde que o mesmo esteja de boa fé ao contratar com apenas um dos progenitores, sem que o outro progenitor intervenha no ato. Quando conheça a oposição destes, conforme dispõe o n.º 1, *in fine* e n.º 2 do art. 1902.° do CC, o terceiro está de má fé, não se presumindo o consentimento do outro progenitor.

Na constância do casamento, o exercício das responsabilidades parentais é atribuído a um só dos progenitores, nas situações em que um dos pais não possa exercê-lo, por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo Tribunal. Nesses casos, concede-se o exercício exclusivo, unilateral das responsabilidades parentais, ao outro progenitor ou, em caso de impedimento superveniente deste, por meio de decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto ou a alguém da família de qualquer dos progenitores, conforme o n.º 1 do art. 1903.° do CC.

No concernente ao exercício das responsabilidades parentais na constância da união de fato, aplica-se, *ex vi* do art. 1911.° do CC, o mesmo regime vigente para o exercício das responsabilidades parentais na constância do matrimónio acabado de expor.

[49] M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., p. 158.

2. O exercício conjunto das responsabilidades parentais em consequência da rutura da relação matrimonial

Com o objetivo de evitar que a dissolução da relação conjugal provoque o afastamento de um dos progenitores em relação aos filhos e, com o intuito de manter um maior envolvimento e uma atuação mais presente e ativa dos progenitores nas questões da vida cotidiana dos filhos, contrariando, assim, a solução do sistema tradicional (modelo de guarda única/exercício unilateral das responsabilidades parentais), surge o exercício conjunto das responsabilidades parentais. Consagra-se o equilíbrio de direitos e de responsabilidades entre os pais e a necessidade da manutenção de uma relação de proximidade do filho com ambos os progenitores, essencial para o seu normal desenvolvimento[50] psíquico, físico e emocional, consoante o superior interesse da criança, que deverá estar no centro das tomadas de decisões.

Desta forma, com a implementação deste exercício conjunto das responsabilidades parentais, como regra, buscou o legislador enfatizar a igualdade jurídica entres os progenitores. O progenitor que detinha a guarda da criança deixa de estar em uma posição de superioridade em relação ao outro, como acontecia no passado.

Assim, em decorrência da transformação das relações familiares, da centralização nos direitos da criança, bem como das tendências igualitárias da sociedade[51], após a rutura da relação matrimonial, promove-se a cooperação entre os pais, visto que nenhum deles pode substituir as funções que ao outro, também, cabe exercer. Como bem assevera MARIA BERENICE DIAS, "o rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores."[52]

De referir ainda que, nos termos fixados pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, o regime vigente para o exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento (art. 1906.º do CC) é também extensível à mera separação de facto (art. 1909.º), à cessação da união de facto (n.º 2 do art. 1911.º) e mesmo às situações em que os pais não viverem em condições análogas às dos conjunges encontrando-se a filiação estabelecida em relação a ambos (n.º 1 do art.º 1912.º).

[50] M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., pp. 222-225.
[51] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., p. 224.
[52] MARIA BERENICE DIAS, *Manual de direito das famílias*, 9ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 451.

2.1. O regime introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro

2.1.1. A imposição legal do exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação às questões de particular importância para a vida do filho

Com a revisão do art. 1906.º do CC pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, o legislador consagrou o princípio geral de que as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida dos filhos serão exercidas em comum por ambos os progenitores, nos mesmos termos que vigoram na constância do matrimónio, salvo as situações de manifesta urgência[53], em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho devendo, contudo, prestar informações ao outro logo que possível (art. 1906.º, n.º 1, 2ª parte). Dispensa-se, assim, o acordo dos progenitores para que vigore o exercício conjunto de tais responsabilidades, como era exigido no art. 1906.°, nas redações das Leis n.º 84/95 e n.º 59/99.

O legislador respalda as razões desta opção, na exposição de motivos do Projeto-Lei n.º 509/X, nos seguintes termos: "Impõem-se o exercício conjunto das responsabilidades parentais, salvo quando o tribunal entender que este regime é contrário aos interesses do filho. O exercício conjunto, porém, refere-se apenas aos "actos de particular importância"; […]. Dá-se por assente que o exercício conjunto das responsabilidades parentais mantém os dois progenitores comprometidos com o crescimento do filho; afirma-se que está em causa um interesse público que cabe ao Estado promover, em vez de o deixar ao livre acordo dos pais; reduz-se o âmbito do exercício conjunto ao mínimo – aos assuntos de "particular importância.[…] Pretende-se que o regime seja praticável – como é em vários países europeus – e, para que isso aconteça, pode ser vantajoso não forçar contactos frequentes entre os progenitores. Assim se poderá superar o argumento tradicional de que os pais divorciados não conseguem exercer em conjunto as responsabilidades parentais."[54] (o sublinhado é nosso). Ou seja, o legislador, além de enfatizar a igualdade de género, visando promover a continuidade dos laços afetivos e familiares entre pais e filhos[55], teve a cautela de reduzir o contacto entre os progenitores ao

[53] HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 154, consideram que, para se verificar a "urgência manifesta", é necessário que o mal que possa atingir a criança, se houver omissão do ato necessário, seja eminente e não seja possível a obtenção do acordo ou o recurso ao tribunal para a resolução do diferendo.
[54] Cfr. Projeto-Lei n.º 509/X, p. 15.
[55] *Ibidem*, p. 11: "Procurar formas de aumentar o envolvimento e o protagonismo dos pais, homens, na prestação de cuidados e apoio aos seus filhos, igualmente na sequência do divórcio, é por certo assegurar melhor os direitos das crianças a manter as relações de afecto tanto com as mães como com os pais, além de assegurar também a partilha mais igualitária das tarefas entre os sexos com benefício de todos os envolvidos". (o sublinhado é nosso).

mínimo. Assim, os progenitores apenas decidem em conjunto as questões de maior relevância na vida dos filhos.

Também o mesmo Projeto de Lei[56] afirma que a imposição do regime do exercício em comum das responsabilidades parentais quanto às questões de maior relevância na vida dos filhos decorre precisamente do respeito pelo princípio do superior interesse da criança. Nesse sentido, concordamos com M. CLARA SOTTOMAYOR quando afirma que: "Às normas sobre as consequências do divórcio não cabe a finalidade de produzir alterações nos papéis do homem e da mulher, mas antes proteger o interesse da criança"[57], sendo este o cerne da imposição legal.

Esta última alteração legislativa tem o objetivo de manter os dois progenitores empenhados com o crescimento dos filhos, mantendo o contacto e uma proximidade entre ambos[58], além de uma partilha mais igualitária de responsabilidades e de direitos entre os pais, minimizando os "efeitos perversos da guarda única" até então instituídos, visto que existia uma maior tendência para se distanciar a criança do progenitor que não detinha a sua guarda.

Porém, alguns autores se opõem ao modelo de exercício conjunto das responsabilidades parentais, em que as questões de particular importância são decididas em comum por ambos os progenitores. Assim, MARIA CLARA SOTTOMAYOR[59] defende que a solução mais acertada é a do exercício conjunto das responsabilidades parentais condicionado à existência de um acordo entre os pais, entendendo que o atual regime regra fomenta conflitos entre os progenitores, que terão que recorrer constantemente ao tribunal para dirimir os desacordos quanto às questões de particular importância, com prejuízo para os filhos, gerando uma excessiva intervenção estatal nas decisões familiares, um âmbito estritamente privado. Na mesma perspetiva, CRISTINA M. ARAÚJO DIAS[60] entende que maioritariamente as situações de dissolução conjugal não são amigáveis, gerando sentimentos negativos entre os ex-cônjuges, podendo prejudicar os filhos se tiverem sempre que decidir conjuntamente certas questões da vida dos mesmos, sendo a solução mais adequada a fixação do exercício mútuo das responsabilidades parentais apenas por acordo dos pais, e, em caso de desacordo, o tribunal decide consoante os interesses da criança. Em sentido similar, CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA[61] defendem que o modelo adotado no art. 1906.º, n.º

[56] *Ibidem*, p. 9.
[57] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., pp. 226 e 230.
[58] Nesse sentido HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 139, quando referem que o objetivo da lei atual foi estimular um maior envolvimento dos pais na vida dos filhos, visto que "(…) a separação dos pais não pode nem deve traduzir-se numa separação dos filhos".
[59] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., pp. 240-241.
[60] Cfr. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio…*, cit., p.44.
[61] CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família – Tópico para umar*

1 é uma solução inexequível, podendo ter êxito apenas excecionalmente, com propensão à conflitos entre os progenitores, devido à radicalização da rutura do vínculo conjugal. Da mesma forma, TOMÉ D´ ALMEIDA RAMIÃO[62] considera mais equilibrada a exigência de acordo dos progenitores para o exercício conjunto, entendendo que a imposição legal desse regime não estimula uma maior disponibilidade nem responsabilidade dos pais quanto aos filhos.

Em nosso entendimento, o legislador foi prudente ao estabelecer o exercício conjunto previsto atualmente, acompanhando a evolução das relações familiares e a consolidação da igualdade entre o homem e a mulher. Com intuito de fomentar uma maior responsabilidade e envolvimento do progenitor não residente nas questões de maior importância na vida dos filhos, preservando o vínculo paterno-filial, após a dissolução da união conjugal, visto que as responsabilidades parentais constituem um poder-dever atribuído a ambos os progenitores.

Nesse sentido, pode citar-se o sumário do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de Março de 2013[63], segundo o qual: " I- Na vigência da lei n.º 61/2008 de 31/10 que introduziu a última reforma ao Código Civil em matéria de Direito da Família, destacam-se dois traços fundamentais: a) A substituição da expressão "poder paternal" pela designação "responsabilidade parental", como forma de sublinhar a prevalência dos "deveres" atribuído aos titulares, em detrimento dos "poderes" que também lhe são conferidos; b) O regime de igualdade de que gozam os progenitores no exercício comum das responsabilidades parentais, sendo regra a guarda conjunta, e excepção o regime da guarda única (artigo 1906.º do C. Civil)". (o sublinhado é nosso).

Assim, torna-se importante refletir sobre a definição de alguns conceitos indeterminados, utilizados no regime atual que rege o exercício das responsabilidades parentais, com especial destaque para o conceito "questões de particular importância", já que têm maior relevância por se exigir, quanto a elas, o exercício conjunto dos progenitores.

Reflexão Crítica, Lisboa, AAFDL, 2008, p. 103.

[62] TOMÉ D´ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Atual*, rev. e aum, Lisboa, Quid Juris, 2011, p. 163.

[63] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18/03/2013 (Relatora: Maria de Deus Correia), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2be97f53323c014980257b6c004f6271?OpenDocument, acedido pela última vez em 4 de fevereiro de 2019.

2.1.2. Os conceitos indeterminados usados na formulação legal do novo regime

2.1.2.1. A distinção entre as decisões relativas às "questões de particular importância para a vida do filho" (Art.º 1906.°, n.º 1 e n.º 2 do CC) e as decisões relativas aos "atos da vida corrente do filho (Art.º 1906.°, n.º 3 do CC)

Tendo em vista que o legislador optou por não definir, nem a mero título exemplificativo, os conceitos de questões de particular importância e de atos da vida corrente, provavelmente "com o fim de permitir que a norma se possa adaptar à variabilidade e imprevisibilidade das situações da vida, em especial, de cada família e de cada menor"[64], caberá, assim, à doutrina e à jurisprudência definir o âmbito dos referidos conceitos, de modo a facilitar a aplicação da lei no caso concreto.

Entendemos que esta opção do legislador foi a solução mais acertada, devido à constante evolução das circunstâncias no tempo: o que no presente é uma questão de particular importância pode não o ser no futuro, assim como o que é uma questão de particular importância para uma criança pode não o ser para outra, ponderadas as particularidades de cada uma.

Com efeito, o conceito de questões de particular importância resume-se a um conjunto de situações em que se impõe a exigência do consentimento de ambos os progenitores, por se tratar de acontecimentos raros e, consequentemente, graves[65] na vida da criança. Contudo, a particular importância do ato deve ser mensurada em termos objetivos, e não apenas conforme o relevo subjetivo que cada um dos progenitores lhe atribui[66], tendo em consideração a valoração, em concreto, das circunstâncias.

No mesmo sentido, pode defender-se[67], neste contexto, uma interpretação restritiva do que significa exatamente o conceito de questões de particular importância, por razões de

[64] De acordo com HELDER ROQUE, "Os conceitos jurídicos indeterminados em Direito de Família e a sua integração", *in Lex Familiae*, ano 2, n.º 4, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 94.

[65] Nesse sentido se encaixa também a intenção do legislador na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, p. 15, ao afirmar que "(…) espera-se que, ao menos no princípio da aplicação do regime, os assuntos relevantes se resumam a questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças."

[66] Cfr. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, cit., p 394.

[67] Nesse sentido se pronunciam AMADEU COLAÇO, *Novo Regime do Divórcio*, 3.ª ed., rev. e act., Coimbra, Edições Almedina, 2009, p. 129, HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 142 e M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., p. 312.

segurança jurídica e para evitar conflitos entre os progenitores, com o objetivo de tornar a aplicação do conceito exequível no âmbito do exercício conjunto das responsabilidades parentais, ou seja, para que o regime na prática resulte. Assim, na definição do que sejam questões de particular importância, deverão ser apenas consideradas as situações fulcrais para a vida da criança e que, em virtude disto, exigem a consentimento de ambos os progenitores.

Recentemente, em decisão de 25 de setembro de 2018, o Tribunal da Relação do Porto[68] circunscreveu o âmbito deste conceito ao entender que: "(…) II- O conceito de "questões de particular importância" no exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio deve reservar-se para um número reduzido de situações, a interpretar casuisticamente. Essa aplicação apenas a casos existências restritos e graves justifica-se por razões de estabilidade na vivência dos menores e de prevenção de conflitos nas relações entre os ex-cônjuges. (…)" (o sublinhado é nosso).

Feita esta ressalva, cumpre definir este conceito, com base em alguma doutrina pronunciada nesse sentido. Segundo TOMÉ D´ ALMEIDA RAMIÃO, as questões de particular importância têm relação com "questões existenciais graves, que pertençam ao núcleo existencial dos direitos do filho, as questões centrais e fundamentais para o seu desenvolvimento, segurança, saúde, educação e formação, todos os atos que se relacionem com o seu futuro, a avaliar em concreto e em função das suas circunstâncias"[69]. Também HELENA GOMES DE MELO *et al.* defendem tal conceito deve ser entendido como "o conjunto de atos de fundo que constituem as traves mestras da vida da criança ou do adolescente e que compõem o núcleo essencial dos seus direitos"[70].

Neste âmbito, embora nunca se dê por encerrada a lista de situações que compõem as questões de particular importância, descrevemos a título exemplificativo determinadas situações que se incluem nesta expressão por revestirem a natureza assinalada, quais sejam: as decisões relativas à administração dos bens do filho que impliquem disposição ou oneração (atos enunciados no art. 1889.º do CC); a orientação ou definição da educação religiosa do filho (até aos seus 16 anos); a orientação profissional e o exercício de uma atividade laboral pelo menor (art. 127.º, n.º 1, al. c) do CC e art. 70.º do Código de Trabalho); as decisões relativas às intervenções cirúrgicas, inclusive as estéticas, levando-se em consideração a necessidade, a

[68] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/09/2018 (Relatora: Lina Baptista), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4feaaa40a93e9c28025834000553fa8?OpenDocument, acedido pela última vez em 4 de fevereiro de 2019.
[69] Cfr.TOMÉ D´ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas…*, cit., p.165.
[70] HELENA GOMES MELO, *et al*.- *Poder Paternal*..., cit., p. 142.

gravidade e o risco que a intervenção comportará para a vida ou saúde do filho; o uso de contraceção e interrupção voluntária de uma gravidez (n.º 5 do art. 142.º do CP)[71]; a escolha e a mudança entre estabelecimento de ensino público ou privado[72] para a escolaridade do filho; a obtenção de licença para condução de ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 125 cm^3; o exercício de atividades desportivas radicais que comportem risco para a saúde ou integridade física da criança ou jovem; a frequência de atividades extracurriculares, quando em número excessivo[73]; a propositura de ação (cf. n.º 2 do art.º 16.º e art. 18.º, ambos do CC) e o exercício do direito de queixa (cf. art. 113.º, n.º 4 do CP); a autorização para o filho menor de 18 anos e maior de 16 anos contrair casamento (art. 1612.º do CP); a escolha do nome próprio e dos apelidos do filho (art. 1875.°, n.º 2 do CC); a saída da criança ou jovem para países em conflito bélico ou com pandemias de que possa comportar perigo para a sua saúde e segurança; a saída do filho para o estrangeiro, não em turismo mas em mudança de residência[74].

Ponderando a essencialidade, gravidade e raridade que uma situação tem de revestir para ser considerada como uma questão de particular importância na vida da criança, quanto às decisões sobre a saída da criança ou jovem para o estrangeiro, temos que algumas mudanças

[71] HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*…, cit., p. 197, também consideram questão de particular importância a participação em programas de televisão que possam ter consequências negativas para os menores.

[72] TOME D' ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas…,* cit., p. 165, considera apenas a matrícula ou a mudança de colégio privado como um ato de particular importância. Por seu turno, M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., p. 162 e M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., p. 313, defendem que a inscrição, seja num estabelecimento de ensino público ou privado, traduzir-se-á na prática de um "ato de normal importância". Com o devido respeito, discordamos do entendimento adotado pelas autoras. Entendemos que a instrução escolar, técnica e profissional é um ponto fundamental do desenvolvimento da criança ou jovem, sendo assim, a opção pelo ensino privado ou pelo ensino particular deve depender do consentimento de ambos os progenitores, pois está-se perante questões de particular importância.

[73] O Tribunal da Relação de Coimbra no acordão de 13 de janeiro de 2009 (Relator: Costa Fernandes), ao analisar uma situação de desacordo entre os progenitores, no que se refere às atividades extracurriculares praticadas pelos filhos menores, levantando-se a questão da desnecessidade ou excessividade de tais atividades, o tribunal concluiu que as atividades extracurriculares em causa, nos autos do processo, são necessárias ao desenvolvimento dos menores, devendo ser suportadas, também, pelo progenitor não residente. (*in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/b0ea61db33e07a2e80257544005280 91?OpenDocument, acedido pela última vez em 14 de maio de 2018). O Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 22 de maio de 2012 (Relator: João Ramalho de Souza), considerou questão de particular importância para a vida da criança os locais de frequência de atividades extracurriculares prescritas pelos médicos, devendo ser decididos conjuntamente por ambos os progenitores. (*in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8a94e8acd8ddcef180257a22003ad711?OpenDocument, acedido pela última vez 14 de agosto de 2019). Em sentido diverso, M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício*…, cit., p. 316, considera que as decisões quanto às atividades extracurriculares são atos da vida corrente, tendo em vista a interpretação restritiva da noção de atos de particular importância.

[74] Cfr. HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais,* 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 139-140, 144-148, 151, 154, 174, 179-180, 183, 185; ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidade Parentais …*, cit., p. 85; TOMÉ D´ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas…,* cit., p. 165; AMADEU COLAÇO, *Novo Regime do Divórcio*, cit., p. 128; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*…, cit., pp. 196-197; HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 159; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*…, cit., p. 309; M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., pp. 107 e 164.

podem afetar radicalmente a vida da criança. Assim poderá acontecer com a mudança de residência para um país diferente daquele em que a criança vive habitualmente ou, mesmo, a mudança de uma cidade para outra muito distante, como uma mudança, em Portugal, de Faro para Viana do Castelo, em virtude do elevado grau de impacto que uma deslocação deste género poderá causar na vida da criança. Tendemos, por isso, a considerar que, em hipóteses como as que se acabam de referir, estamos perante uma questão de particular importância[75].

Para ANA SOFIA GOMES, é imprescindível a autorização conjunta dos progenitores para que a criança ou jovem possa viajar para o estrangeiro, sozinho ou acompanhado da mãe ou do pai[76]. De forma similar, M. DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE entende que é uma questão de particular importância a decisão para que a criança se desloque para o estrangeiro, devendo tal autorização ser assinada por ambos os progenitores[77].

No que concerne às saídas da criança em viagens de turismo, entendem HELENA GOMES DE MELO *et al*. que, à semelhança da decisão sobre levar a criança de férias para um local dentro de Portugal, bem como para o estrangeiro, não constitui uma questão de particular importância, cabendo tal decisão ao progenitor que no momento tiver a criança consigo, salvo se o local escolhido pelo progenitor se tratar de um país em conflito, que possa expor a risco a saúde e a segurança da criança, considerando-se, nesta situação, uma questão de particular importância[78]. Propendemos a considerar a decisão quanto a local de férias (se no estrangeiro

[75] Para M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 320, a mudança de residência dentro de Portugal é uma de decisão de normal importância, justificando seu entendimento na reduzida dimensão do país e na facilidade dos meios de comunicação. Contudo, considera a mudança de residência para o estrangeiro uma decisão de particular importância, embora entenda que o progenitor residente deve cumprir apenas o dever de informação, não se exigindo o duplo consentimento dos progenitores, sendo lícita a mudança de residência para o estrangeiro. No entanto, HELENA GOMES MELO, *et al*.- *Poder Paternal*..., cit., p. 147, defendem que a mudança de residência entre locais distantes é uma questão de particular importância, como uma mudança de Lisboa para o Algarve, para as Ilhas ou para o estrangeiro, exigindo-se o acordo de ambos os progenitores.

[76] Cfr. ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidade Parentais …*, cit., p. 64-65.

[77] M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., p. 162. Esta autora, contudo, não atribui natureza de ato de particular importância ao pedido de concessão de passaporte a favor da criança. Já ARMANDO LEANDRO, "Poder Paternal…", cit., p. 130, considera o pedido de passaporte para fins de turismo como ato usual (atualmente equivale aos atos da vida corrente), porém destinando-se à emigração da criança considera-o como um ato de particular importância. Aderimos a esta posição, pois consideramos o pedido de passaporte como um ato da vida corrente, podendo ser solicitado pelo progenitor residente, por trata-se apenas de um pedido de documento, diferentemente ser for um pedido de visto de residência será uma questão de particular importância.

[78] Cfr. HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 149-150. Outra questão relevante abordada por estes autores diz respeito à exigência pelo SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras) de autorização escrita de ambos os progenitores nas saídas para o estrangeiro da criança ou jovem. De acordo com o Decreto-lei nº 83/2000, de 11 de maio (art. 23.º do Regime Legal Concessão Emissão Passaportes) e a Lei nº 23/2007, de 4 de julho (art. 31.º), os menores nacionais e os estrangeiros residentes em Portugal que pretendam deslocar-se do país por meio de uma fronteira externa e viagem desacompanhados dos progenitores, deverão exibir uma autorização de saída emitida por quem exerça a responsabilidade parental, legalmente certificada. A questão é: sendo o exercício das responsabilidades parentais conjunto quanto às questões de particular importância, a referida autorização terá que ser concedida por um ou por ambos os progenitores? A saída para o estrangeiro da criança para fins de turismo, se integra nos atos de particular importância? Entendendo-se negativamente, basta a autorização de um dos

ou não) um ato da vida corrente, pois, embora as viagens de turismo não sejam uma circunstância quotidiana na vida da criança, também não se trata de um ato raro, excecional e grave, com ressalva da hipótese acima descrita. Contudo, o progenitor que viajar com a criança tem o dever de o comunicar o outro progenitor nos termos do art. 1906.°, n.º 6 do CC.

O acórdão do Tribunal do Porto, de 11 de outubro de 2017[79], considerou que saída da criança, acompanhada do progenitor, durante o período de férias para qualquer país estrangeiro, não necessita de autorização emitida pela progenitora, de acordo com o art. 23.º do Decreto-Lei 83/2000, de 11 de maio, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de julho.

No entanto, tratando-se da saída da criança para o estrangeiro a título de emigração, o acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, de 16 de maio de 2017[80], considerou que a mudança de residência da criança para país estrangeiro, juntamente com o progenitor residente, constitui uma questão de particular importância que, em regra, exige o conhecimento e consentimento prévio do outro progenitor (art. 1906.°, n.º 1 do CC), em virtude de estar em causa um preceito de interesse e ordem pública, buscando salvaguardar o superior interesse da criança e a sua relação afetiva com ambos os progenitores.

A jurisprudência portuguesa, por sua vez, tem vindo, de forma uniforme e limitada, atribuir um carácter raro às questões de particular importância, tendo como consequência que os progenitores apenas terão de cooperar episodicamente. Sobre esta questão, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de outubro de 2011, incluiu, entre outras noções, o seguinte: "as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de atividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; a mudança do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado"[81].

progenitores. Ocorre que, se, no caso concreto, for imposta uma autorização conjunta dos progenitores e um deles se recusar em dar o consentimento, será necessário recorrer ao tribunal para que decida o empasse, dando a autorização necessária ou declarando não ser necessária a autorização por considerar a questão um ato da vida corrente da criança, tal decisão vinculará o SEF, que atuará conforme a mesma.

[79] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/10/2017 (Relatora: Márcia Portela), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8d478dcf3fc38280802581d3004ef61f?OpenDocument, acedido pela última vez em 17 de maio de 2018.

[80] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/05/2017 (Relator: Fonte Ramos), *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f840ebc056a1ac138025813300495666?OpenDocument, acedido pela última vez em 17 de maio de 2018.

[81] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18/10/2011, *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/de10af80401d246980257933004ed09f?OpenDocument, acedido pela última vez em 17 de maio de 2018.

O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26 de abril de 2018[82], incluiu nas questões de particular importância para a vida do filho, a escolha do estabelecimento de ensino que a criança irá frequentar, independentemente de a opção recair sobre um ensino particular ou ensino público.

Quanto à questão religiosa, o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 21 de junho de 2012[83], afirmou que a realização do batismo da criança é um ato de particular importância, que necessita do acordo de ambos os progenitores.

Não obstante o contributo dado por algumas decisões dos tribunais portugueses, a ponderação sobre se determinada questão consubstancia, ou não, um ato de primordial importância na vida do menor, sempre terá de ser realizada de forma casuística e tendo em conta as características específicas de cada criança ou jovem.

Nesse seguimento, no acórdão de 26 de janeiro de 2017 do Tribunal da Relação de Évora[84], os julgadores, ao apreciarem o recurso de apelação, por meio de uma análise pormenorizada das circunstâncias do caso em concreto, embora considerando a escolha do estabelecimento de ensino uma questão de particular importância para a vida da criança, nos termos do n.º 1 do art. 1906.º do CC, concluíram que – em decorrência da distância da residência dos progenitores, residindo a criança juntamente com a sua progenitora no Brasil e progenitor residindo em Portugal – a escolha acima referida ficará a cargo, apenas, da progenitora, bem como que a administração dos bens da criança. Já a sua representação em juízo, em Portugal ou no Brasil, deverá pertencer ao progenitor onde esses bens se encontrem e ao progenitor do país onde a ação for proposta.

Assim, com o objetivo de evitar desentendimentos futuros, no acordo/sentença de regulação do exercício das responsabilidades parentais, devem constar quais circunstâncias da vida do filho são consideradas de particular importância (pelo menos, algumas delas) e, por isso, resolvidas em conjunto pelos progenitores, de modo a facilitar o exercício daquelas responsabilidades. Em situações de desacordo relativo a tais questões, qualquer um dos

[82] Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26/04/2018 (Relatora: Alexandra Rolim Mendes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a6c957109794255f8025828a004dc3ff?OpenDocument, acedido pela última vez em 6 de agosto de 2018.

[83] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/06/2012 (Relator: Jorge Leal), in http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3784e8ede0c4712d80257a80003e55a8?OpenDocument, acedido pela última vez em 6 de agosto de 2018.

[84] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26/01/2017 (Relatora: Mata Ribeiro), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/11b3c8d84790ff7980258109005a72fb?OpenDocument, acedido pela última vez em 7 de agosto de 2018.

progenitores poderá recorrer ao Tribunal, devendo este ouvir o filho, antes de dirimir o conflito (cfr. art. 1901.º, n.º 2 e n.º 3, do CC e art. 44.º do RGPTC).

Já os atos da vida corrente são definidos por exclusão, ou seja, são todos aqueles que não sejam "de particular importância". Assim, são classificados como atos da vida corrente aqueles relacionados com o dia a dia do filho. Trata-se, portanto, de circunstâncias que ocorrem frequentemente na vida da criança, ou seja, que decorrem das suas necessidades diárias.

De acordo com o entendimento de TOMÉ D´ ALMEIDA RAMIÃO, são classificados como atos da vida corrente, designadamente: "as decisões relativas à disciplina, ao tipo de alimentação, dieta, atividades e ocupação dos tempos livres, cuidados urgentes, levar e ir buscar o filho regulamente na escola, verificar as lições da semana e acompanhar nos trabalhos escolares, efetuar a matrícula escolar, decisões quanto à sua higiene diária, ao vestuário e o calçado, a imposição de regras, as decisões sobre consultas médicas de rotina, sobre o tipo de programas televisivos que pode assistir, sobre o uso e utilização de telemóvel"[85].

Para MARIA CLARA SOTTOMAYOR, os atos da vida corrente abrangem também os atos jurídicos realizados com terceiros, tais como: " inscrições em associações desportivas, em actividades extra-curriculares durante o fim de semana ou durante as férias, inscrições em grupos de jovens, cuidados de saúde como a vacinação obrigatória e pequenas intervenções cirúrgicas benignas, bem como o pedido de renovação do bilhete de identidade ou do passaporte para deslocações de curta duração ao estrangeiro para férias"[86]. Ressaltamos que as atividades extracurriculares devem ser classificadas como tal quando em número não excessivo e sempre que não revistam um nível elevado de perigosidade, como resulta do que dissemos anteriormente.

Com entendimento semelhante, MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE considera atos de particular importância – que denomina de atos de "normal importância" – os "pedidos de bilhete de identidade, de passaporte, de certidões ou de diplomas, inscrições em associações desportivas (desde que a actividade escolhida não comporte perigo para o menor). Também os cuidados médicos, de rotina e obrigatório (vacinação obrigatória)"[87].

O Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 14 de novembro de 2017, ao fundamentar sua decisão, estabeleceu que: "Antes de mais, há a referir que a frequência de ATL

[85] Cfr. TOMÉ D' ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas*…, cit., p. 166.
[86] M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 323.
[87] Cfr. M. DE FATÍMA ABRANTES DUARTE, *O poder paternal*…, cit., pp. 162 e 163. Contudo, esta autora ressalva que a autorização para que a criança possa se ausentar para um país estrangeiro deve ser assinada por ambos os progenitores. Considerando, assim, que a falta de acordo entre os progenitores em relação à referida autorização constitui uma questão de particular importância.

e de atividades extracurriculares não constitui questão de particular importância para a vida do filho, tal como não o constitui a prestação corrente de cuidados de saúde, designadamente consultas médicas, administração de medicamentos, tratamentos dentários ou oftalmológicos, a menos que para ele comportem risco para a sua vida ou integridade física, pelo que a decisão quanto a tais questões cabe apenas ao progenitor residente – art. 1906.º, nºs 1 e 3 do Cód. Civil"[88].

Também nesse sentido, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 8 de março de 2018, entendeu que "a frequência de actividades extra curriculares por parte das menores, bem como as consultas médicas, colocação de próteses, aquisição de medicamentos e de material escolar necessário para as filhas, não são questões de particular importância e, que sobre elas o pai tenha que acordar com a mãe ou, sequer, que tenha que ser previamente ouvido, nos termos do acordado na cláusula 2ª e art. 1906.º, n.º 1, CC." Assim, este aresto considerou que os referidos atos devem qualificar-se como "actos da vida corrente das filhas, para os efeitos do n.º 3, do art. 1906.º CC"[89].

No acórdão de 30 de novembro de 2016, o Tribunal da Relação de Évora[90] entendeu que incumbe exclusivamente à progenitora que reside habitualmente com a criança decidir sobre as questões escolares, tais como: as visitas de estudo, estabelecidas no plano de atividades da escola, as escolhas das atividades escolares e extracurriculares, em virtude da sua função como encarregada de educação da criança. Os julgadores entendem que, sobre tais questões, o progenitor não residente tem o direito de ser informado, mas não de decidir, nos termos do art. 1906.° do CC.

As decisões quotidianas relativas a tais atos competem ao progenitor que reside habitualmente com a criança ou ao progenitor com quem ela se encontra temporariamente, durante as visitas. A lei consagra um princípio de atuação concorrencial e indistinta[91], visto que tais decisões podem ser tomadas por ambos os progenitores. Contudo, o progenitor não

[88] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/11/2017 (Relator: Rodrigues Pires), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9800afe439a23dc8802581ee003fd238?OpenDocument, acedido pela última vez em 7 de agosto de 2018.

[89] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/03/2018 (Relator: Madeira Pinto), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1020be627771ea0e8025825f0034188d?OpenDocument , acedido pela última vez em 6 de fevereiro de 2019.

[90] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30/11/2016 (Relator: Paulo Amaral), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ce7cd485eaf70a388025808f005bd0dd?OpenDocument, acedido pela última vez em 7 de agosto de 2018.

[91] M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 323.

residente deve respeitar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside (art.º 1906, n.º 3 do CC).

Ressaltamos ainda que, por força da lei, admite-se a possibilidade de qualquer um dos progenitores encarregar um terceiro do exercício dos atos usuais, ou seja, os relacionados com os cuidados a prestar à criança durante o período em que ela esteja confiada a terceiros, por exemplo, os avós e outros familiares, cônjuge/companheiro/a do progenitor, *baby-sitters* ou instituições, como infantários ou creches[92]. A este propósito, em virtude da omissão legal no que se refere à forma a observar para que esta delegação seja válida, adotamos a posição doutrinária segundo a qual se aplica a regra geral, constante do art.º 219.º do CC, podendo aquela ser realizada por qualquer forma, inclusive, portanto, de forma verbal[93].

2.1.2.2. A definição das "orientações educativas mais relevantes" (Art. 1906.°, n.º 3 do CC)

Cabe ao progenitor residente definir as regras educativas que consubstanciam as orientações educativas mais relevantes.

Este conceito não se reconduz ao de "questões de particular importância". Também não se confunde com quaisquer meros atos da vida corrente. Serão matérias que assumem uma relevância especial, pela regularidade que têm na vida da criança e por, a partir delas, se estruturar a personalidade e o perfil de vida do filho, sendo idóneas a moldar seus comportamentos, transmitindo determinados valores e princípios. Entre estes, destacam-se as regras e princípios relacionados com a formação do seu caráter[94].

Em termos breves, as orientações educativas relevantes prendem-se, segundo MARIA CLARA SOTTOMAYOR, com "questões relevantes para a saúde e para a educação das crianças, como a definição de dietas alimentares, a ingestão ou não de determinados

[92] Nesse sentido, TOME D' ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas*…, cit., p. 167.
[93] Cfr. HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de particular importância* …, cit., p. 119 e AMADEU COLAÇO, *Novo Regime* …, cit., pp.132-133. Contudo, este último autor discorda da possibilidade de delegação de tais atos em terceiro, porque considera contraditório o facto do legislador pretender estreitar o vínculo afetivo do menor com os progenitores e de uma maior responsabilização por parte daqueles na educação dos filhos e, simultaneamente, permitir a referida delegação. Ademais, afirma que as responsabilidades parentais possuem uma natureza "intuitu personae", portanto a delegação de tais atos em terceiro não deveria ser possível. Com o devido respeito, entendemos que é possível esta delegação, já que o exercício da parte das responsabilidades parentais que é concedida a um terceiro, tem que ser efetuada de acordo com as instruções prestadas pelo progenitor delegante, tratando-se de situações concretas e restritas, que jamais vão colocar em causa o conteúdo essencial das responsabilidades parentais.
[94] De acordo com TOME D' ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas*…, cit., p. 167.

medicamentos, a realização dos trabalhos escolares, a imposição de horários de deitar e de levantar, a obrigação de adotar métodos educativos não violentos e não humilhantes para a criança, a proibição de certos programas de televisão, por exemplo, filmes violentos, etc."[95].

Nesses termos, o progenitor não residente pode decidir unilateralmente as questões da vida corrente do filho, porém não deve ir contra ou pôr em causa as orientações educativas, tal como estas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside e que mantém com ele uma relação de maior proximidade e contacto (cfr. art. 1906.º, n.º 3, *in fine*, do CC).

2.2. A exceção do exercício unilateral das responsabilidades parentais (Art.º 1906.°, n.º 2 do CC)

Embora o regime regra seja de exercício conjunto das responsabilidades parentais relativo às questões de particular importância para a vida do filho, reconhece-se que nem sempre esse exercício é pacífico. Assim, o legislador estabelece uma cláusula de salvaguarda no n.º 2 do art. 1906.º do CC, que permite ao juiz decretar o exercício unilateral, sempre que o exercício em conjunto não prossiga o superior interesse do filho. Nesses casos, impõe-se que o julgador explique os motivos que, no caso concreto, conduziram a que se decidisse pelo afastamento do exercício conjunto.

No mesmo sentido da referida norma, o art. 40.º, n.º 9 do RGPTC, estabelece que, sendo decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores, presume-se que o exercício conjunto é contrário aos interesses da criança. Assim, o juiz deverá atribuir o exercício das responsabilidades parentais em exclusivo a um dos progenitores. Contudo, terá o outro progenitor o direito de ser informado sobre o modo de exercício daquelas responsabilidades, principalmente sobre as condições de vida e educação do filho, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 1906.º, n.º 6, do CC, pois conserva a titularidade das responsabilidades parentais, embora não esteja autorizado a exercê-las. A este progenitor é reconhecido, ainda assim, o direito de visita e, o mesmo fica obrigado a prestar alimentos a criança, conforme disposto nos artigos 1905.º e 2003.º e ss. do CC.

Importa também referir que, a título meramente exemplificativo, HELENA GOMES DE MELO *et al.*[96] apontam um elenco de circunstâncias relevantes que entendem a

[95] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 324.
[96] Cfr. HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., pp. 162-166. Nessa perspetiva MARIA CLARA SOTTOMAYOR elenca uma série de situações para as quais entende que deve ser decretado o exercício exclusivo a favor da pessoa de referência da criança, quais sejam: "nos casos de elevada conflitualidade e incapacidade de

possibilidade de afastar o regime de exercício conjunto, nomeadamente: "a prática de atos de violência doméstica, a concepção do menor em decorrência de um crime de violação, a recusa ou atraso injustificado no pagamento da pensão de alimentos, desinteresse do progenitor não residente pela vida da criança, a ausência do progenitores em parte incerta, a incapacidade dos progenitores dialogarem entre si, dentre outras relevantes". Da mesma forma, entendem que, nas situações em que há um grande afastamento geográfico do progenitor não residente, pelo facto de viver habitualmente no estrangeiro ou em cidade muito distante do filho, muitas vezes resultando em falta de uma relação afetiva próxima e com pouca convivência com a criança, deverá o tribunal, nestas situações, afastar o regime de exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância para a vida da criança, mantendo-se para o progenitor residente, apenas, o dever de informar o outro progenitor das decisões que tomar referentes a estas questões.

Nesse seguimento, o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 15 de maio de 2014, atendendo ao superior interesse da criança, aplicou o disposto no n.º 2 do art. 1906.° do CC, ao decretar o exercício das responsabilidades parentais relativos às questões de particular importância para a vida da criança, exclusivamente pela progenitora residente, em virtude do completo desinteresse do progenitor não residente pela vida da filha, não mantendo com a mesma nenhum tipo de contacto há mais de onze anos[97].

cooperação e de comunicação entre os pais, sempre que a criança seja de tenra idade e a pessoa de referência não confie na competência parental do outro progenitor ou receie negligência e maus tratos, em situações em que haja indícios ou suspeitas de maus tratos e de abuso sexual em relação à criança por parte do progenitor não residente, nos casos de desinteresse do progenitor não residente ou de falta de laços afectivos entre progenitor e criança, e, ainda, nos casos em que haja indícios de violência doméstica contra a mãe. Também nos casos de nascimento fora do casamento, o exercício das responsabilidades parentais deve caber exclusivamente à mãe, se a paternidade foi estabelecida por reconhecimento judicial ou, ainda que tenha sido estabelecida por perfilhação, esta não foi efectuada na altura do nascimento ou resultou de termo lavrado em juízo num processo de averiguação oficiosa da paternidade (art. 1865.°, n.°3)". Cfr. *Regulação do exercício…,* cit., pp. 289-290. Também entendendo que são circunstâncias relevantes passíveis de afastar o regime de exercício conjunto: os casos de violência doméstica, nos casos em que a criança nasceu em decorrência de abuso sexual judicialmente reconhecido e nas situações de absoluta impossibilidade de comunicação entre os progenitores: AMADEU COLAÇO, *Novo Regime do Divórcio*, cit., pp. 130-131. Assim como RITA LOBO XAVIER entende que o julgador deve considerar desaconselhável a aplicação do regime de exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da criança, nas situações de violência e de demasiada conflitualidade entre os progenitores, bem como nos casos em que um dos progenitores manifesta vontade contrária ao exercício conjunto. Cfr. *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais (*Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro), Coimbra, Edições Almedina, 2009, p. 66.

[97] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/05/2014 (Relator: Ezaguy Martins), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/93ef998838b67d5d80257ce40041b989?OpenDocument, acedido pela última vez em 7 de agosto de 2018. Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal da Relação de Évora no acórdão de 11 de abril de 2012 (Relatora: Maria Alexandra M. Santos), para proteger o superior interesse da criança, decretou o exercício exclusivo das responsabilidades parentais a favor do pai da criança, com o intuito de salvaguardar o superior interesse da criança, uma vez que foi constatada a prática de alienação parental por parte da progenitora em relação ao pai da criança, assim decretou a alteração das responsabilidades parentais exclusivamente a favor do progenitor, com a seguinte fundamentação: "(…) Esta

Do mesmo modo, o Tribunal da Relação de Guimarães, no acórdão de 28 de fevereiro de 2019, considerando o desinteresse do progenitor pela vida do filho, que, desde do verão de 2016, parou de manter contacto com o mesmo, além de não contribuir para o seu sustento, deixando de pagar a mensalidade devida a título de alimentos, aliado à condenação do progenitor em medida de segurança de internamento, em decorrência de atos de violência física sobre a progenitora do menor, com a obrigação de abstenção de contacto com esta, decidiu pela exclusão do exercício conjunto das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância, conferindo à progenitora o exercício exclusivo dessas responsabilidades, com o objetivo de salvaguardar o superior interesse do menor[98].

Neste contexto, julgamos[99] que o núcleo de causas que justificam a exclusão do regime regra deverá consubstanciar-se em circunstâncias essencialmente graves que possam causar prejuízos para o desenvolvimento saudável da criança ou jovem, devendo tais situações ser analisadas e fundamentadas caso a caso pelo julgador, uma vez que o ideal é a cooperação entre os progenitores quanto às questões importantes para a vida da criança ou jovem, ou seja, que ambos tenham um papel ativo e que as responsabilidades sejam divididas em prol do interesse do filho, sendo o exercício exclusivo das responsabilidades parentais uma solução de *ultima ratio*, cfr. interpretação literal do n.º 1 conjugado com o n.º 2, ambos do art. 1906.° do CC.

obsessão de cuidar, associada à exclusividade da relação com a filha, com exclusão do progenitor e também de toda a família paterna e padrinho, colocam a criança numa situação de perigo, perturbadora da sua estabilidade emocional. (…) Assim sendo, outra solução não resta senão a alteração da guarda da menor, com a sua atribuição ao progenitor que, como resulta da factualidade provada reúne todas as condições para que a menor lhe seja entregue. (…) Daí que outra solução não resta e assim se imponha, tal como decidido, que as responsabilidades parentais nos termos do artº 1906º nº 2 do CC, sejam atribuídas em exclusivo ao progenitor, a quem incumbirá, não só a decisão sobre os actos da vida corrente da criança, como as decisões de particular importância para a vida da mesma (não podendo o progenitor deslocar a criança para o estrangeiro sem autorização da mãe). É que, efectivamente, tal como salientado na decisão recorrida, a decisão conjunta, por ambos os progenitores, destas questões (de particular importância) não serve, neste caso, o interesse da criança, considerando a ausência de comunicação entre os pais, associada ao grave conflito subjacente à alienação parental. (…)". (*in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/52a037a9dccb689680257de10056fb76?OpenDocument, acedido pela última vez em 07 de agosto de 2018). Também, o Tribunal da Relação de Évora no acórdão de 13 outubro de 2011 (Relatora: Rosa Barroso), decretou o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância para a vida da criança unicamente à progenitora residente, justificando a decisão no superior interesse da criança, em virtude da ausência do seu progenitor, falta de contatos com a criança desde 2008, bem como pelo facto de ser totalmente desconhecido o local onde o mesmo se encontra, circunstâncias estas que no entendimento do tribunal justificam o afastamento do regime regra. (*in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1926d2bc3621b8d880257de10056f6e8?OpenDocument, acedido pela ultima vez em 7 de agosto de 2018).

[98] Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28/02/2019 (Relator: Alcides Rodrigues), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1635f3a709659c49802583c800328ebc?OpenDocument , acedido pela última vez em 18 de março de 2019.

[99] Posição defendida tendo por base a leitura das seguintes obras: AMADEU COLAÇO, *Novo Regime do Divórcio*, cit., pp. 130-131, HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de particular importância* …, cit., pp. 96-102, HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., pp. 161-162 e HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*…, cit., pp. 200-201

2.3. A questão da aplicação no tempo da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro

No que se refere ao regime do exercício das ora denominadas responsabilidades parentais, o legislador previu uma norma específica de direito transitório no art.º 9.º da Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, dispondo que o novo regime não se aplica aos processos pendentes em tribunal no momento da sua entrada em vigor.

Nesse sentido, conclui-se da mera análise literal do preceito contido no art.º 10[100] da referida lei que será aplicado o regime anterior à reforma às situações de responsabilidades parentais que se encontrassem em fase de regulamentação até à data de 30.11.2008, ou seja, o regime do art. 1906.º, conforme a redação introduzida pela Lei n.º 59/99, de 30 de junho, que exigia o acordo dos progenitores para o exercício conjunto, aplicando-se, na fala de acordo, o regime regra de exercício unilateral. E será aplicado o novo regime do Código Civil aos processos judiciais de regulação instaurados após 30.11.2008.

Tendo em vista que um dos conteúdos mais relevantes imposto pela reforma refere-se ao novo regime imperativo de exercício conjunto das responsabilidades parentais por ambos os progenitores, restrito às decisões de especial importância para a vida da criança ou jovem, levantam-se, contudo, as seguintes questões: aplica-se imediatamente o novo regime às situações que já tivessem sido reguladas ao abrigo da lei antiga, tendo como efeito a transformação automática do regime de exercício exclusivo das responsabilidades parentais em regime de exercício conjunto? Considerando o princípio da igualdade (art. 13.º da Constituição da República Portuguesa), que impõe o mesmo tratamento às situações iguais, deve o novo regime aplicar-se aos processos pendentes em tribunal?

A doutrina e a jurisprudência portuguesas sustentam entendimentos divergentes quanto à questão da aplicação imediata do novo regime às relações familiares, cujas responsabilidades parentais já estivessem constituídas ao abrigo da lei anterior a reforma.

Defende MARIA CLARA SOTTOMAYOR que a transformação automática, por força da lei, dos regimes de exercício exclusivo para exercício conjunto das responsabilidades parentais, é uma solução rejeitada pelo legislador, de acordo com a norma transitória do art. 9.º da Lei 61/2008, representando uma violação da autonomia privada e da proteção das expectativas dos progenitores, que planejaram as suas vidas, em função da lei em vigor no momento em que propuseram a ação. Entende, ainda, que o art. 12.º do CC apenas é aplicável

[100] Artigo 10.°: "A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação".

na falta de disposição transitória que regule expressamente o âmbito de aplicação temporal do novo regime legal. O que no entendimento da autora não ocorreu no caso da Lei 61/2008, pois o legislador estabeleceu uma norma que regula especificamente a sua aplicação no tempo, determinando que a mesma não se aplica aos processos pendentes em tribunal, o que abrange as ações de regulação do poder paternal propostas antes de 30 de novembro de 2008, bem como os processos de incumprimento que são incidentes de um processo de regulação das responsabilidades parentais, no qual foi acordado o exercício exclusivo do poder paternal, nos termos do regime anterior à reforma[101].

Este entendimento parece-nos inteiramente correto, considerando que, de acordo com as regras gerais sobre o âmbito de aplicação temporal de cada lei, apenas se aplicam as regras do art. 12.° do CC, quando o legislador, na sua liberdade constitutiva e conformadora, não estipular uma solução particular de direito transitório[102]. Tendo em vista que o legislador, no art. 9.º da Lei n.º 61/2008, determinou, expressamente, que o novo regime jurídico das responsabilidades parentais não se aplica aos processos pendentes em tribunal no momento da sua entrada em vigor, resta evidente a intenção do legislador em salvaguardar a estabilidade da ordem jurídica e as legítimas expectativas das partes que conduziram o processo em função da lei que estava em vigor no momento da propositura da ação.

Seguindo também a interpretação literal da norma contida no art. 9.° da Lei n.º 61/2008, ANA SOFIA GOMES considera que o novo regime do exercício das responsabilidades parentais é aplicável exclusivamente às ações de regulação ou alteração das responsabilidades parentais, intentadas após a data de 30 de novembro de 2008. E que os processos instaurados anteriormente à entrada em vigor da nova lei permanecem regulados ao abrigo da lei antiga[103].

No entanto, HELENA GOMES DE MELO *et al.* defendem que o novo regime das responsabilidades parentais traz alterações não só a nível processual, mas, principalmente, altera o conteúdo dos poderes-deveres dos progenitores em relação aos filhos. Assim, ao analisarem a norma contida no art. 12.º, n.° 2, *in fine*, do CC, consideram que, na dimensão processual, a reforma será tão-só aplicada às ações de regulação do exercício das responsabilidades parentais instauradas posteriormente à entrada em vigor da nova lei. Contudo, na dimensão substantiva, a alteração se aplica às relações familiares (relações

[101] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., pp. 295-297.
[102] Nesse sentido, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *Comentário ao Código Civil: parte geral*, Lisboa, Universidade Católica, 2014, pp. 61-62 e ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 18ª ed. rev. e act., Lisboa, Ediforum, 2013, pp. 28-29.
[103] Cfr. ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidade Parentais …*, cit., p. 12.

jurídicas) já constituídas, salvo se estivesse qualquer processo pendente, por força do disposto no artigo referido. Esses autores sustentam, ainda, que o princípio da igualdade (art. 13.° da CRP) deve ser levado em consideração, por entenderem que não existe razão que justifique tratamento desigual para pais e filhos em decorrência, apenas, da propositura da ação de regulação ter ocorrido antes ou depois do dia 30 de novembro de 2008. Além disso, entendem que a dimensão trazida pela nova lei sobre a tutela do superior interesse da criança poderá superar a regra específica do art. 9.º da Lei n.º 61/2008, mesmo nos processos pendentes em tribunal. Assim, consideram que, sob a luz da nova lei, apenas será afastada a regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais nos processos pendentes, caso existam razões ponderosas para o fazer, devendo o mencionado art. 9.° ser interpretado de forma restrita[104].

O Tribunal da Relação do Porto defendeu este entendimento no acórdão de 7 de abril de 2011[105], ao analisar um caso que, no ano de 2006, foi homologado, por sentença transitada em julgado um acordo que determinou o direito de visita em favor do pai, bem como a guarda da criança e o exercício exclusivo do poder paternal à mãe. O tribunal entendeu que a deslocação da progenitora, em setembro de 2010, juntamente com a criança para a Inglaterra, portanto, na vigência do novo regime legal, incumprindo o prévio dever de informação do outro progenitor, e sem a participação deste nessa decisão ou sem intervenção judicial, constitui uma questão de particular importância, nos termos do art. 1906.º, n.° 1 do CC. Assim, considerou a deslocação ilícita, mesmo num quadro de exercício exclusivo do poder paternal, por entender que ao progenitor já competia o direito de vigilância, que engloba o direito de informação, de consulta e de sugestão em relação à educação e às condições de vida da criança.

Nesse contexto, o Tribunal da Relação do Porto procedeu à aplicação imediata da nova redação do art. 1906.º do CC, com base no art. 12.°, n.° 2, 2ª parte do CC, por entender que a Lei n.° 61/2008 regula o conteúdo de uma situação jurídica (relação de filiação), "aplicando-se imediatamente as consequências ainda atuais de factos passados" e que o art. 9.° da citada lei, não é aplicável ao incidente de incumprimento do regime das responsabilidades parentais intentado pelo pai da criança, visto que já "estava em vigor o novo regime legal aquando da mudança de residência da criança para a Inglaterra e na data em que foi suscitado o incumprimento, tendo por correto a ele submeter a questão, interpretando o acordo em conformidade, designadamente no âmbito da nova redação do art. 1906.° do CC", em

[104] Cfr. HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., pp. 19-25.
[105] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/04/2011 (Relator: Felipe Caroço), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ac9fd177c72092c58025787e00459b8f?OpenDocument, acedido pelo última vez em 18 de março de 2019.

decorrência de "estarem em causa normas de interesse e ordem pública que dispõem diretamente sobre os efeitos da filiação".

O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 28 de setembro de 2010 [106], reconheceu que a propositura de uma ação de alteração do exercício das responsabilidades parentais, intentada após a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, constitui uma ação autónoma, e não um processo pendente em tribunal, para efeitos da ressalva da norma transitória contida no art.° 9 da referida lei. Entendeu o Tribunal que, por se tratar de uma norma de interesse público, dispondo diretamente sobre os efeitos da relação de filiação, a lei nova é de aplicação imediata às situações jurídicas já constituídas ao abrigo da lei antiga nos termos do art. 12.º, n.º 2, 2ª parte do CC. Assim, sendo a ação de alteração de prévia regulação das responsabilidades parentais interposta na vigência do novo regime legal será este o aplicável, considerando-se, contudo, o processo anterior à regulamentação findo e não pendente. Nesse sentido, o STJ considerou que a decisão unilateral de mudança de domicílio da progenitora com o filho para país estrangeiro constitui ato de particular importância, impondo-se o cumprimento do dever de informação (art. 1906.°, n.º 6 do CC, na redação da Lei n.º 61/2008, de 31.10), que exige o conhecimento e consentimento do progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais, por considerar que tais preceitos são de interesse e ordem pública.

Com o devido respeito, discordamos do entendimento do STJ, pois entendemos que, sendo o exercício unilateral das responsabilidades parentais regulado ao abrigo do regime antigo, é lícita a deslocação da progenitora com o filho para outro país. De acordo com o regime vigente à época e com base no que foi acordado, a progenitora decidiu a alteração de residência do filho, cabendo ao outro progenitor apenas o poder de vigiar as condições de vida do filho (art. 1906.º, n.º 4 do CC , na redação da Lei n.º 59/99, de 30 de junho), não sendo sua opinião vinculativa ou até mesmo restritiva ao direito do progenitor guardião .

No sentido por nós sustentado, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de abril de 2013[107], ao apreciar dois recursos, referentes a um incidente de incumprimento e a um pedido de alteração da regulação das responsabilidades parentais. O Tribunal declarou inverificado o incumprimento e, quanto à alteração da regulação das responsabilidades parentais, decidiu-se pela incompetência internacional da jurisdição portuguesa para a referida

[106]Cfr. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 28/09/2010 (Relator: Fonseca Ramos), *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/398836832f01c4a4802577ac0048da99?OpenDocument, acedido pela última vez em 22 de março de 2018.

[107] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra de 23/04/2013 (Relator: Teles Pereira), *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/58f31a9a7a80345980257b640032f8db?OpenDocument, acedido pelo última vez em 22 de março de 2019.

alteração. Os recursos foram promovidos, respetivamente, em novembro de 2011 e fevereiro de 2012, tendo por base um acordo de regulação das responsabilidades parentais homologado em janeiro de 2009, no qual se determinou a guarda da criança e exercício do poder paternal exclusivo à progenitora. Tais recursos surgiram em decorrência da deslocação para o estrangeiro da progenitora guardiã juntamente com a criança, com intuito de emigrar.

Neste caso, o Tribunal da Relação entendeu que a decisão por parte da progenitora de emigrar para outro país, levando o filho consigo, é autónoma e livre, não dependendo de autorização ou consenso com o outro progenitor. O tribunal considerou que a deslocação da criança para o estrangeiro, decidida unilateralmente pela progenitora, não constitui, portanto, uma situação de incumprimento do acordo de regulação do poder paternal fixado num processo iniciado antes de 30/11/2008, que atribuiu o exercício exclusivo do poder paternal à progenitora. Nesse sentido, afirmou que o processo de incumprimento constitui uma instância incidental, em relação ao processo base de regulação do poder paternal. Portanto, aplica-se-lhe, de acordo com a norma transitória do art. 9. ° da Lei n.º 61/2008, o regime decorrente do enquadramento legal instituído na redação anterior à reforma. Retirando-se, assim, da deslocação da criança para o estrangeiro, acompanhando a mãe, a natureza de uma deslocação ilícita. No que concerne ao processo de alteração de regulação das responsabilidades parentais, que teve início em fevereiro de 2012, o tribunal entendeu que constitui um processo autónomo (novo), que deverá ser proposto no tribunal que, neste momento, for competente, no caso, a jurisdição correspondente à residência habitual da criança (jurisdição francesa).

Em decorrência das decisões acima referidas, o progenitor interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, que, no acórdão de 10 de outubro de 2013[108], não admitiu o recurso quanto ao incidente de incumprimento e entendeu que o requerimento de alteração do regime sobre o exercício das responsabilidades parentais, para efeito da fixação da competência do tribunal, não constitui um processo autónomo, não sendo aplicável o regime introduzido pela Lei n.° 61/2008, de 31.10, que não se aplica aos processos pendentes em tribunal quando entrou em vigor a referida lei. Desta forma, o Supremo concluiu que é permitido à progenitora, a quem foi atribuída a guarda e o exercício exclusivo do poder paternal, decidir sobre o lugar onde fixar sua residência, conforme o conteúdo do "direito de guarda" contido no n.º 9 do art.

[108] Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/10/2013 (Relator: Oliveira Vasconcelos), *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6e3228f28bbab93180257c1200574311?OpenDocument, acedido pelo última vez em 22 de março de 2019.

2.° do Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, sendo lícita sua deslocação, já que informou o outro progenitor sobre essa deslocação.

A questão da aplicação no tempo da reforma das responsabilidades parentais também foi objeto de análise pelo Tribunal Constitucional. Este Tribunal, ao fiscalizar a constitucionalidade do art. 9.°, da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, na dimensão em que proíbe a aplicação desta nova lei aos processos pendentes no momento da sua entrada em vigor, considerou, no acórdão n.º 153/2010, que a referida norma de direito transitório não viola o princípio da igualdade disposto no art. 13.º, da CRP, por entender que "a modificação do tratamento normativo em relação a uma mesma categoria de situações, implicando que realidades substancialmente iguais passem a ter soluções diferentes, em decorrência do marco temporal para aplicação do novo e do antigo regime legal, é inerente à liberdade do legislador do Estado de Direito de alterar as leis em vigor, no cumprimento do seu mandato democrático, e que esta diferença tem como fundamento perceptível e inteligível a salvaguarda das expectativas das partes na aplicação da lei vigente no momento em que foi requerida ao tribunal a sua intervenção, as quais poderão ter determinado a estratégia da sua intervenção processual, respeitando-se, assim, o princípio constitucional da segurança jurídica e da protecção da confiança, de modo a não violar direitos adquiridos ou frustrar expectativas legítimas, sem fundamento bastante, assim como também não poderá resultar na criação de desigualdades arbitrárias na aplicação da nova lei, após ela ter entrado em vigor"[109].

Em sentido diverso, no acórdão n.° 407/2010[110], o TC entendeu que a norma contida no art. 9.° da Lei n.º 61/2008 viola o princípio constitucional da igualdade (n.º 1 do art. 13.° da CRP), por provocar um tratamento desigual para situações equivalentes (exercício das responsabilidades parentais), em decorrência do lapso temporal para a propositura da ação, ou seja, se antes ou após a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro. Assim, o tribunal justifica este entendimento pelo facto de que, quando se está em causa o modo de regulação judicial do exercício das responsabilidades parentais (na vigência da lei anterior – regulação do judicial do exercício do poder paternal), o interesse público, qual seja, o interesse do menor, deverá prevalecer perante a tutela de direitos subjetivos ou de expectativas das partes no processo de regulação pendente em tribunal, visto que o legislador ao estabelecer que o superior

[109] Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional de 14/04/2010 (Relator: Conselheiro João Cura Mariano), *in* http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100153.html, acedido pelo última vez em 30 de março de 2019.

[110] Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional de 09/11/2010 (Relator: Conselheira Maria Lúcia Amaral), *in* http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100407.html, acedido pelo última vez em 30 de março de 2019.

interesso do filho é mais bem prosseguido pela nova norma, que postula a regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais a todas as situações, concretizando, assim, o preceito constitucional disposto no n.º 5 do art. 36.° da CRP. Portanto, entende o TC que não existem razões notórias que justifiquem que essa nova norma não se aplique aos processos pendentes em tribunal, sendo, portanto, um verdadeiro absurdo o conteúdo dos poderes-deveres dos progenitores divergir em função do critério temporal.

Ocorre que, em decorrência das decisões divergentes na secção do TC, a referida questão foi levada para o Plenário do Tribunal Constitucional, que, no acórdão n.º 398/2011, decidiu pela não inconstitucionalidade da norma de direito transitório contida no art. 9.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, por considerar que o tratamento normativo diverso para as ações de regulação do exercício do poder paternal/responsabilidades parentais que sejam propostas anteriormente ao início da vigência do novo diploma legal (30 de novembro de 2008) e nas ações iniciadas em data posterior, tem por objetivo primordial salvaguardar a aplicação da lei vigente no momento em que a ação é proposta, de modo a não frustrar a estratégia processual adotada pelas partes. Por essas razões, o plenário entendeu que: "não é possível dizer que a diferenciação resultante da norma contida no artigo 9.º, da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, se revela arbitrária, uma vez que não se verifica que da escolha do critério de aplicação da lei no tempo feita pelo legislador resultem diferenças de tratamento que não encontrem justificação em fundamentos percetíveis, inteligíveis e razoáveis, tendo em conta a finalidade que, com a diferença estabelecida, se visou almejar"[111].

Aderimos a esta posição, pois, em nosso entender, a norma transitória inserida no art. 9.° da Lei n.º 61/2008 não viola o princípio da igualdade (art. 13.° da CRP), visto que a modificação do tratamento normativo em relação aos poderes-deveres dos progenitores operada pelo critério temporal (propositura da ação) é inerente à legítima liberdade do legislador em modificar as leis vigentes. Ao ponderar o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como o superior interesse da criança, busca-se salvaguardar todo o quadro fáctico apurado, em conformidade com as regras de direito substantivo vigentes no momento da propositura da ação de regulação do exercício do poder paternal (atualmente, responsabilidades parentais). Assim, a referida norma não se mostra arbitrária, inclusive,

[111] Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional de 22/09/2011 (Relator: Conselheiro João Cura Mariano), *in* http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110398.html, acedido pelo última vez em 30 de março de 2019.

sempre haverá a possibilidade de modificação do regime de exercício unilateral para o exercício conjunto das responsabilidades parentais, desde que o superior interesse da criança o justifique.

2.4. Modelos de organização do exercício conjunto das responsabilidades parentais

O exercício conjunto das responsabilidades parentais pode ser organizado de acordo com três modelos distintos, a saber: o exercício conjunto com fixação da residência principal da criança ou jovem no domicílio de um dos progenitores, o exercício conjunto com residência alternada e o denominado *"Bird's Nest Arrangement"*[112].

No primeiro modelo, as responsabilidades parentais são exercidas em comum acordo por ambos os progenitores, nos mesmos termos que vigoravam na constância do matrimónio, sendo fixada a residência habitual da criança junto de um dos progenitores. Nesse caso, geralmente, não é regulado um regime restrito de visitas, podendo o progenitor não residente relacionar-se livremente com o filho, sempre que ambos pretenderem.

Nesse seguimento, também, no segundo modelo, ambos os progenitores têm legitimidade para tomar decisões relativamente à vida do filho, além de a criança viver alternadamente por determinados períodos na residência de cada um dos progenitores (podendo este lapso temporal ser mensal, quinzenal, semanal ou por divisão das semanas ao meio), não tendo de ser esses períodos divididos de maneira rigorosamente igual. Assim, na prática, a criança passa a ter duas residências.

Já no denominado *"Bird's Nest Arrangement"*, os filhos continuam a residir na casa de morada de família, e são os progenitores que vão viver com eles nessa casa de forma alternada. Este modelo, apesar da pouca aceitação, é praticado por algumas famílias nos Estados Unidos da América, como solução transitória.

Em relação à fixação da residência do filho, emerge da lei que é o tribunal que deverá defini-la, sempre de harmonia com o interesse da criança, considerando "todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro" (art. 1906.°, n.º 5 do CC em consonância com o art. 40.°, n.°1 do RGPTC) e também com o intuito de "manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores" (art. 1906.°, n.º 7 do CC).

[112] Cfr. dispõe sobre o tema, M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., pp. 247 – 248 e FILIPA DANIELA RAMOS DE CARVALHO, "*A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*", 1ª ed., Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 104, nota de rodapé 109.

Além desses critérios legais, a doutrina[113] elenca alguns subcritérios que servem de fundamento à determinação da residência da criança, que são, dentre outros: a regra da figura primária de referência (o chamado "*Primary Caretaker"*); a regra da preferência do progenitor que tem o mesmo sexo da criança, quando esta não é de tenra idade; a preferência do menor; a capacidade e o tempo disponível do progenitor para cuidar do filho; a qualidade e a consistência das relações afetivas da criança com os progenitores; a continuidade das relações afetivas da criança (regra da manutenção do *status quo*) e a regra da não separação de irmãos. Esses critérios possibilitam ao juiz decidir, de acordo com a análise dos factos em cada caso concreto, para obter a solução mais justa e em harmonia com os interesses da criança ou jovem.

Nesta conformidade, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 26 de junho de 2011[114], decidiu que: "Na regulação do exercício das responsabilidades parentais, onde se inclui a determinação da residência do filho, o critério fundamental a ter em atenção é o do interesse do menor e na caracterização deste deverá atender-se a uma multiplicidade de fatores que se poderão agrupar em duas áreas fundamentais: as necessidades do menor e a capacidade dos pais para as satisfazer".

Convém ressaltar que, nesta matéria, têm surgido divergências doutrinais e jurisprudenciais, quanto às vantagens e desvantagens das modalidades de atribuição da residência fixa da criança com um dos progenitores ou, ao invés, atribuição de residência alternada.

Sobre tal propósito pronunciou-se recentemente o Tribunal da Relação do Porto no acórdão de 7 de maio de 2019[115], no sentido do não estabelecimento do regime de residência alternada em decorrência da inexistência de acordo entre os progenitores nesse sentido, pugnando o pai da criança pela referida residência alternada e a mãe opondo-se à mesma e, principalmente, em decorrência do elevado grau de conflitualidade existente entre os progenitores, bem como em razão da tenra idade da criança. Neste caso, o Tribunal entendeu que: "(…) que não se deverá enveredar por uma solução de residência alternada, que significará uma exposição muito acentuada desta aos conflitos entre os progenitores com todos os

[113] Nesse sentido, M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 48; pp. 59-62; pp. 66-71; HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., pp. 68-74 e HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*..., cit., pp. 205-209.

[114] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/06/2011 (Relator: Rodrigues Pires), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3cabe815d7be7de8802578cc004ca45f?OpenDocument, acedido pelo última vez em 20 de maio de 2019.

[115] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/05/2019 (Relator: Rodrigues Pires), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/72b865262703a48080258416004f0f48?OpenDocument, acedido pelo última vez em 21 de junho de 2019.

inconvenientes que daí poderão advir para a sua estabilidade e para a sua saúde física e psíquica. Com efeito, afigura-se-nos razoável o entendimento em que se preconiza que entre os 4 e 10 anos de idade a residência alternada apenas deve ser adotada nos casos em que não há conflito parental e em que cada um dos pais pode e deve confiar no outro como progenitor. Acima de tudo, o que se impõe é a preservação da criança dos focos de conflituosidade que possam existir entre os progenitores (…)".

Também MARIA CLARA SOTTOMAYOR defende que, embora os progenitores estejam de acordo com a aplicação do exercício conjunto das responsabilidades parentais com alternância de residência, deverá o juiz analisar cautelosamente se tal solução atende ao interesse da criança, por meio da análise por peritos especializados sobre a personalidade, idade e o temperamento da criança específica. Sendo, em princípio, prejudicial, é, portanto, desaconselhável a determinação da residência alternada para adolescentes e para as crianças com idade pré-escolar, devido à instabilidade que tal solução poderá acarretar, comprometendo o equilíbrio psicológico da criança ou jovem, em decorrência das separações repetidas relativamente a cada um dos seus progenitores[116].

Para ANA SOFIA GOMES a residência alternada apenas será viável quando não implique um esforço desproporcional por parte da criança, ou seja, não cause prejuízos na manutenção da sua rotina e quando ambos os progenitores estejam disponíveis em assegurar, no período em que a criança se encontra consigo, a continuidade das atividades escolares e extracurriculares que a criança desempenha. Entende a autora que a guarda conjunta (residência alternada) deverá ter um lapso temporal mínimo de uma semana para garantir a manutenção das rotinas do filho, bem como a sua estabilidade psicológica[117].

O Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 24 de junho de 2014[118], decidiu que: "A fixação da guarda conjunta (de exercício das responsabilidades parentais) com residências alternadas é admissível, desde que se faça um juízo de prognose favorável quanto ao que será a vida do menor, suportada em elementos de facto evidenciados no processo afigurando-se-nos que, em regra, a fixação desse regime só é compatível com uma situação em que se verifica uma particular interação entre os progenitores, um relacionamento amistoso entre ambos, bem

[116] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 249.
[117] Nesse sentido dispõe ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidade Parentais …*, cit., pp. 58-61.
[118] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/06/2014 (Relator: Isabel Fonseca), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8221ae3cb214f9bb80257d5d00301f07?OpenDocument, acedido pelo última vez em 02 de junho de 2019.

como uma razoável proximidade entre os locais onde os progenitores habitam". (o sublinhado é nosso).

Nesse sentido, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA enumeram alguns fatores que se tornam relevantes para a admissibilidade da residência alternada, quais sejam: "capacidade de cooperação entre os pais; relação afetiva sólida; capacidade de avaliação dos interesses do filho; capacidade de por de parte diferendos pessoais; capacidade de dar prioridade às necessidades dos filhos; respeito e confiança mútuos; vontade de cooperar; identidade de estilos de vida e valores; capacidade de acordo em programa educativo da saúde, ensino, religião; proximidade de residências e flexibilidade de horários dos pais"[119].

Defendendo o regime de exercício conjunto com a residência alternada, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 21 de janeiro de 2019[120], concluiu que: "Havendo disponibilidade e condições de ordem prática e psicológica de ambos os progenitores, e não havendo circunstâncias concretas que o desaconselhem (como, por exemplo, famílias com histórico de violência doméstica ou quando os progenitores residam em localidades distantes uma da outra), a residência alternada é a solução com melhor aptidão para preservar as relações de facto, proximidade e confiança que ligam o filho a ambos os progenitores, sem dar preferência à sua relação com um deles, em detrimento do outro, o que concorrerá para o desenvolvimento são e equilibrado do menor e melhor viabilizará o cumprimento, por estes últimos, das suas responsabilidades parentais". (o sublinhado é nosso).

Cremos que o modelo que melhor prossegue o superior interesse da criança ou jovem é o do exercício conjunto com fixação da residência principal da criança ou jovem com um dos progenitores. É, aliás, o que tem sido mais adotado pelas famílias, pois confere ao filho uma maior estabilidade e segurança ao ter uma residência habitual, sendo assegurado o direito de visita ao outro progenitor. Considerando as particularidades do caso concreto, pode permitir-se um convívio diário do último com o filho, mantendo-se, assim, um contacto mais amplo e uma relação de maior proximidade com o progenitor não residente.

[119] Cfr. HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*..., cit., p. 209.

[120] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/01/2019 (Relator: Miguel Baldaia de Morais) *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/51de03ce50819de5802583bb00327012?OpenDocument, acedido pelo última vez em 02 de junho de 2019.

3. As decisões de mudança de residência – questões de particular importância?

As alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, como vimos, ditaram, nomeadamente, a imposição legal, como regime regra, do exercício em comum das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância para a vida dos filhos, assim como a determinação de que o progenitor que define as regras de orientação educativa mais relevantes é aquele progenitor com quem a criança reside (cf. n.º 1, n.°2 e n.º 5, do art. 1906.º do CC). Levanta-se, contudo, uma questão que tem suscitado dúvidas e tem sido objeto de demandas judiciais: se o progenitor com quem o menor vive pretender mudar de residência, deverá sempre e necessariamente ter o consentimento (autorização) do outro progenitor? Em decorrência desta mudança, será necessária a alteração da regulação das responsabilidades parentais?

É certo que, considerando-se tal decisão como uma questão de particular importância, será exigível o consentimento de ambos os progenitores, por meio de um acordo referente à mudança de residência da criança ou jovem.

Assim, as decisões determinantes para o futuro do filho que, por sua natureza, se incluam no núcleo das questões de particular importância, devem cingir-se, como já referimos, às decisões fundamentais, raras e em alguns casos, graves. Trata-se de situações em que, obrigatoriamente, ambos os progenitores têm de ser sabedores[121].

Para este efeito, são vários os fatores a considerar e ponderar para se determinar a particular importância de um ato, atinentes às sensibilidades e características próprias de cada indivíduo, como o grau de impacto da mudança na vida da criança ou jovem; o motivo da mudança (questões profissionais, pessoais ou o objetivo de afastar o menor do outro progenitor); os possíveis danos da deslocação para a criança (perigo para a saúde, segurança ou vida da criança); a dimensão da mudança geográfica; a vontade manifestada pela criança; as consequências para a criança de uma alteração da decisão de regulação das responsabilidades parentais[122]; os meios de transporte e ligação existentes entre os locais; adaptação a uma nova

[121] Nesse sentido, TOME D' ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas*…, cit., p. 165; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*…, cit., pp. 309-310; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*..., cit., p. 196; GUILHERME DE OLIVEIRA, " Linhas gerias da reforma do divórcio", *in Lex Familiae*, Ano 5, n.°10, 2008, p. 68

[122] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 94.

cultura, ambiente e idioma; o afastamento de familiares e amigos; a relevância da mudança para o futuro da criança[123], dentre outros que passamos a analisar em seguida.

3.1. O poder-dever do progenitor guarda de fixar a residência da criança *versus* o direito de visita do outro progenitor

A questão que agora nos interessa desenvolver pode ser sintetizada na seguinte pergunta: se o progenitor que detém a guarda física do filho planear mudar de residência, consequentemente reduzindo o contacto deste com o outro progenitor e sem consentimento do último, deverá a decisão inicial de regulação das responsabilidades parentais ser alterada?

O cerne dessa questão envolve primordialmente a análise do n.º 1 do art. 85.º do CC, que dispõe: "O menor tem domicílio no lugar da residência da família; se ela não existir, tem por domicílio o do progenitor a cuja guarda estiver" (o sublinhado é nosso). Nesses termos, considera-se que o domicílio legal da criança é o do progenitor residente, tendo este o poder-dever de determinar o lugar da residência habitual da criança.

Nesse sentido, o Tribunal da Relação de Guimarães, no acórdão de 23 de fevereiro de 2017[124], decidiu que: "O domicílio da criança é determinado pelo domicílio do/a progenitor/a guardiã/o, nos termos do art. 85.º, n.º 1 do C.C., e por ser na casa desta/e que sentirá a sua vida organizada, sentirá a estabilidade do lar, no sentido lato do termo, se sentirá radicada, porque é aí que se encontra a sua "âncora", que é a sua figura primária de referência".

Convém ressaltar que o exercício do direito de fixar a residência do filho deverá ser mensurado à luz da tutela do direito de visita do outro progenitor, previsto no art. 1906.º, n.º 5 do CC, que também tem natureza jurídica de direito-dever, visto que constitui um importante meio de manter uma relação contínua e fundamental para o equilibrado desenvolvimento da criança, de forma a preservar os laços afetivos com o progenitor não residente, constituindo também um direito deste em conviver com o seu filho.

Assim, terá de ponderar, essencialmente, a dimensão geográfica dessa mudança. Competindo ao progenitor residente fixar residência em bairro, em rua, em cidade ou até mesmo país diverso do progenitor não residente, essa decisão pode importar uma redução do convívio

[123] Cfr. HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de particular importância* …, cit., pp. 158-163 e HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., pp. 147-148.

[124] Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23/02/2017 (Relator: Fernando Fernandes Fretas), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/18536cfab5887989802580f00047e951?OpenDocument, acedido pelo última vez em 04 de junho de 2019.

deste com o filho, afetando diretamente o exercício do direito de visita. Nesta medida, poderá justificar uma alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, para salvaguardar todos os direitos em questão, sobretudo o superior interesse da criança, que inclui o interesse de manter uma relação de grande proximidade com ambos os progenitores, após a rutura da relação conjugal (cfr. n.º 7, do art. 1906.° do CC).

O Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 22 de maio de 2014[125], analisou a questão da alteração ou eliminação de uma cláusula do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabelecidas no divórcio, em que se determinava que a criança ficaria a residir com a progenitora em local específico ou em outro local não distante deste em mais de 15 km, sendo obrigada a informar o outro progenitor sobre eventual alteração de residência com antecedência de 60 dias. O Tribunal entendeu que a referida cláusula não limitava nem impedia o exercício do direito de circulação da progenitora, que poderia vir a fixar residência em local mais distante, desde que razões ponderosas justificassem, sobretudo por motivos profissionais, com reais benefícios para si e para o filho, sem qualquer prejuízo para o mesmo, devendo, nesse caso, apenas, comunicar ao outro progenitor a alteração da residência, bem como os motivos, com antecedência de 60 dias, podendo, inclusive, essa circunstância superveniente justificar uma alteração à regulação do exercício das responsabilidades parentais, nos termos da lei.

Posta assim a questão, entendemos que, no caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, o progenitor residente tem o poder-dever de mudar de residência, desde que não implique uma mudança geográfica para local distante. Assim, por exemplo, mudar de residência de Cedofeita para Miragaia constituirá um ato da vida corrente da criança. Diferentemente, tratando-se de alteração de residência para local distante daquele em que habitualmente vive o menor (como, por exemplo, mudar do Algarve para o Porto), justifica-se a exigência do consentimento do progenitor não residente, por implicar uma alteração completa na vida da criança ou jovem[126].

Em sentido diverso, pronuncia-se MARIA CLARA SOTTOMAYOR por considerar o conceito de residência idêntico ao de guarda. Segundo a Autora, o progenitor residente, para

[125] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/05/2014 (Relator: Tomé Ramião), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ae2242b5e70acf3a80257d58004e0051?OpenDocument, acedido pelo última vez em 04 de junho de 2019.

[126] Nesse sentido, HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 147. E, o TRP no acórdão de 16 de setembro de 2004 (Relator: Teles de Menezes), considerou uma questão de particular importância a retirada dos menores da residência da mãe, sem seu consentimento, da Inglaterra para Portugal. (*in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0f7a5470da1c3b7480256f26004c8a9e?OpenDocument, acedido pela última vez em 04 de junho de 2019).

além de coabitar no dia a dia com a criança, também, presta os cuidados e exerce os direitos-deveres de educação e de proteção da criança. Assim, entende que o progenitor residente, ao ter a guarda enquanto direito de fixar a residência habitual da criança (art.º 85.º, n.º 1 do CC), não necessita do consentimento do outro progenitor para alterar a residência da criança para o estrangeiro[127].

Recentemente, o Tribunal da Relação de Évora, no acórdão de 7 de junho de 2018[128], analisou um caso que envolvia a deslocação das crianças de Faro para Águeda juntamente com a progenitora com quem viviam, considerando o direito de visita do outro progenitor que continuava a residir em Faro e mantinha com as crianças uma relação de grande proximidade. O Tribunal decidiu que: "… no caso concreto, a mudança de residência das crianças de Faro para Águeda, com a mãe, sendo que a residência havia sido fixada junto da progenitora, no âmbito do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, respeita a vontade destas e acautela os seus superiores interesses, face aos motivos e circunstâncias que justificam essa alteração, e estar assegurada a satisfação de todas as suas necessidades e garantido o convívio regular e permanente com o progenitor". Assim, ponderando todos os interesses em questão, sobretudo o imperativo de proteção do superior interesse das crianças, parece-nos inteiramente correto o entendido do Tribunal.

3.2. A intervenção judicial nos casos de desacordo dos progenitores quanto às decisões relativas à mudança de residência do menor

Uma vez regulado o exercício conjunto das responsabilidades parentais, fixando-se a residência habitual da criança ou jovem junto de um dos progenitores e o regime de visitas do progenitor não residente, por vezes, surgem situações em que o progenitor com quem a criança reside planeja alterar sua residência, por razões profissionais (por exemplo, transferência do local de trabalho ou um novo emprego, aperfeiçoamento profissional e académico por meios de curso no estrangeiro, etc.) ou pessoais (por exemplo, mudança da residência em decorrência do aumento do aluguel ou compra de uma nova residência, mudança para residência de um familiar da criança como os avós, um novo casamento, etc.). É bem verdade que, diante dessas

[127] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., pp 26-27.
[128] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/06/2018 (Relator: Tomé Ramião), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/cbe3801b5953f687802582ba002ee174?OpenDocument, acedido pelo última vez em 04 de junho de 2019.

circunstâncias da vida, na maioria das vezes, os progenitores não chegam a um consenso quanto à alteração da residência habitual da criança, essencialmente, em decorrência da redução de contacto desta com o progenitor não residente, fator suscetível de gerar conflitos judiciais no âmbito da regulação das responsabilidades parentais.

Atendendo às modificações da vida e reconhecendo que nem sempre é pacífico o exercício das responsabilidades parentais após a rutura conjugal, o legislador estabeleceu, no art. 44.º do RGPTC, que, na falta de acordo dos progenitores quanto às questões de particular importância para a vida do filho, qualquer um deles poderá requerer a intervenção judicial para solucionar o diferendo.

Neste contexto, sendo a mudança de residência (cidade ou país) considerada como uma questão de particular importância e havendo desacordo dos progenitores acerca da deslocação da criança para o estrangeiro, poderá o progenitor que não concordar com a mudança recorrer ao tribunal, pedindo a permanência da criança junto de si, no país de origem. Contudo, terá que provar que a deslocação pode causar danos graves e efetivos à criança, desde logo, importando perigo para a sua segurança, saúde, desenvolvimento ou educação, nos termos do art. 1918.º do CC e do art. 3.º da Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro (LPCJP), para que se fundamente a intervenção do Estado na família.

Logo, a mudança geográfica, para local muito distante, da criança juntamente com o progenitor com quem reside, poderá ser considerada uma circunstância superveniente que possibilite ao progenitor não residente requerer ao tribunal uma alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais nos termos do art. 42.º do RGPTC. Este poderá, também, alegar o incumprimento do regime de visitas que tiver sido acordado ou decidido conforme disposto no art. 41.º do RGPTC.

Convém ressaltar que a referida alteração deve, também, ser analisada sob a perspetiva da legitimidade de o Estado intervir no exercício de um direito fundamental dos cidadãos, como é o da liberdade de circulação e de emigração (art. 44.º da CRP[129]). Importa ter presente o imperativo de não restrição dos direitos, liberdades e garantias individuais (art. 18.° da CRP[130]) e o da intervenção mínima do Estado na família, sem esquecer a promoção do interesse da

[129] Prevê o supra citado artigo 44.° da CRP que: "1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional. 2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar". (o sublinhado é nosso).

[130] Dispõe também o art. 18.° da CRP que: " (…) 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos". (o sublinhado é nosso).

criança, nomeadamente com a manutenção da sua relação afetiva com a figura primária de referência[131].

Assim, para alterar o acordado no regime do exercício das responsabilidades parentais, urge apurar os vários aspetos que envolvem a alteração da residência. Nesse sentido, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 22 de janeiro de 2015[132], ao ponderar os princípios do superior interesse e de bem-estar da criança com o critério de proporcionalidade e ao avaliar se essa referida mudança é necessária, adequada e justa, autoriza a alteração da residência da criança para a França, na companhia de sua progenitora, por entender que: "(…) No caso em apreço a mudança de residência do menor, que implica uma deslocação para um país estrangeiro, reveste-se de uma enorme relevância na relação afetiva de proximidade do menor com um dos seus progenitores, atenta a distância geográfica que os pode vir a separar, como pode condicionar num curto prazo a obtenção de emprego para um dos progenitores. Naturalmente que essa relação de proximidade do menor com o progenitor com quem não está confiado, se encontra desde já afetada, em virtude do requerido, trabalhar cerca 6 a 8 semanas no estrangeiro, como técnico de eólica, e só após esse tempo residir uma semana em Portugal. Como decorre dos demais factos a considerar a requerente e mãe do menor, está desempregada em Portugal, encontrando-se inscrita no vulgarmente designado centro de emprego da sua localidade e tem possibilidade de ter uma ocupação profissional em …, França, pelo que a sua deslocação se mostra necessária. Como o menor sempre viveu com a sua mãe e apenas com a mesma desde, pelo menos, os seus 22 meses de idade, temos como exigível e conveniente que este acompanhe aquela. E essa mudança de residência verifica-se na justa medida dos superiores interesses do menor e do seu bem-estar. Nesta conformidade, temos como necessária, adequada e na justa medida a mudança de residência do menor para o estrangeiro, de modo a acompanhar a sua mãe, com esta pretende, não sendo sustentável o despacho recorrido (…)". (o sublinhado é nosso).

É de se verificar que não há uma solução ideal num ramo do direito tão delicado, como é o do direito de família, em especial as relações entre pais e filhos, após a difícil situação de rutura da relação conjugal. Contudo, caberá ao julgador ponderar e escolher a solução que, no seu juízo, apresenta-se mais razoável, pois, muito embora seja importante para a criança manter

[131] Nesse sentido, M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 94.
[132] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/01/2015 (Relator: Joaquim Correia Gomes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eac5202dbeb2c9bf80257dea0042e0a4?OpenDocument, acedido pelo última vez em 04 de junho de 2019.

um sadio convívio com o progenitor que com ela não reside, não se deve romper bruscamente a sua relação afetiva com a figura primária de referência.

3.3. Critérios para a apreciação

Ocorrendo a intervenção judicial, em virtude da falta de acordo dos progenitores quanto à decisão de mudança de residência da criança (art. 44.º do RGPTC), o julgador deverá apreciar todas as circunstâncias do caso em concreto, uma vez que a decisão judicial deverá ser encontrada por meio da verificação completa das circunstâncias que integram a vida da criança ou jovem. Nesse sentido, seguiremos os critérios analisados por MARIA CLARA SOTTOMAYOR[133], que enunciaremos nos pontos seguintes.

3.3.1. O impacto da deslocação para a criança

O grau de impacto da mudança de residência deverá ser analisado, considerando os danos resultantes da deslocação para a vida da criança, ou seja, a rutura com o ambiente habitual da criança integrado pela família alargada, os amigos, a escola e a dificuldade ou não de habitação, adaptação a outra cultura, ambiente e idioma, dentre outros analisados de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Também será necessário ponderar o impacto da deslocação que dependerá da cidade para onde a criança vai viver: se muito distante da residência em que vivia, se é uma cidade que possibilita meios de deslocação rápidos. Pensamos que não se pode limitar a organização da vida do progenitor residente com o filho, submetendo toda e qualquer deslocação da criança a uma autorização/consentimento do outro progenitor[134].

Nesse sentido, avaliando o impacto da deslocação na vida do menor, MARIA CLARA SOTTOMAYOR entende que a decisão de mudar de residência, dentro de um país, como, por exemplo, Portugal, deve ser considerada como uma decisão de "normal importância", em virtude da reduzida dimensão do país, bem como a facilidade de comunicação (telemóvel, internet). Já em relação à mudança de residência para o estrangeiro, a autora entende que, apesar de constituir uma decisão de "particular importância", não deve ser exigido, ao menos em

[133] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., pp. 94-98.
[134] Nesse sentido, HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de particular importância* …, cit., pp. 158 -159.

princípio, o duplo consentimento dos pais. Entende a autora que, para ser lícita a deslocação, basta que o progenitor residente/guarda cumpra o dever de informação, nos termos do art. 1906.°, n.° 6 do CC. E, havendo desacordo, o progenitor não residente terá legitimidade para recorrer ao tribunal e impugnar a decisão do progenitor residente, não por falta de consentimento da sua parte, mas comprovando que a deslocação provoca um perigo para a vida do filho, nos termos do art. 3.º da LPCJP e do art. 1918.º do CC)[135].

Temos, contudo, algumas reservas ao entendimento da ilustríssima MARIA CLARA SOTTOMAYOR. Nas situações de mudança de residência, dentro de um país com menor dimensão territorial, como Portugal, há que se mensurar todo o contexto que envolve a mudança, e não apenas a dimensão geográfica, por exemplo. Consideramos a hipótese de o progenitor residente decidir mudar de residência em decorrência de um aumento de aluguel, que não poderá custear, encontrando, entretanto, outro imóvel nas mesmas condições e proximidade do local onde anteriormente residia, permanecendo a criança no seu ambiente normal, composto pela família, amigos, frequentando a mesma escola, aulas de explicação e atividades extracurriculares. Neste caso, entendemos que uma mudança nessas condições não se reveste do carácter de particular importância, embora não seja quotidiano. Constitui um ato da vida corrente da criança, cuja decisão está na disponibilidade do progenitor residente. Situação diversa seria, por exemplo, aquela em que há uma mudança de residência de Bragança para o Algarve, em decorrência do enorme impacto que a referida mudança vai gerar na vida da criança. Neste caso, tendemos a considerar que se trata de uma questão de particular importância, sendo necessário, para a mudança ser considerada lícita, o consentimento do progenitor não residente ou uma decisão judicial autorizando a mudança de residência.

Nesse sentido, também seguimos o entendimento da doutrina[136] maioritária que entende que uma mudança de residência para o estrangeiro da criança para acompanhar o progenitor residente é uma questão de especial importância, pelo que só poderá ser decidida de comum acordo entre os progenitores.

O Tribunal da Relação de Guimarães, no acórdão de 20 de abril de 2017,[137] foi chamado a decidir um recurso, no qual a progenitora se apresentava inconformada com a decisão em que

[135] Cf. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 320.

[136] Cfr. HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de particular importância…*, cit., pp. 157-163; HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 147; TOMÉ D´ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas…,* cit., p. 165; AMADEU COLAÇO, *Novo Regime do Divórcio*…, p. 128; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*…, cit., p. 196.

[137] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20/04/2017 (Relator: Helena Melo), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2abd04f2337ac6b780258144004c4325?OpenDocument, acedido pelo última vez em 05 de junho de 2019.

o tribunal *a quo* concedeu autorização para o progenitor residente fixar residência permanente juntamente com o filho em França. O Tribunal da Relação de Guimarães entendeu que, apesar de ser ideal que a criança pudesse manter um convívio semanal com a progenitora, residindo os progenitores em países diferentes, sempre a criança terá de ficar distante de um dos seus progenitores. Assim, ao analisar a matéria de facto, o tribunal apurou que a alteração de residência da criança para França, acompanhando o seu progenitor não colidia com o seu superior interesse, pois, em decorrência da pouca idade da criança (3 anos), esta terá facilidade em se adaptar à nova realidade e em aprender o novo idioma no estrangeiro, sendo essencial para a sua estabilidade residir com o progenitor que detém sua guarda desde de 2014, já que residiu com este desde que nasceu.

No entanto, o Tribunal da Relação de Évora, no acórdão de 25 de maio de 2017[138], manteve a decisão do tribunal *a quo*, que entendeu que a mudança de residência da criança para Inglaterra para ir viver com o seu progenitor poderia causar um impacto negativo na estabilidade da vida da criança. Mantendo-se em Portugal, poderia continuar a frequentar a mesma escola, com seus amigos que conhecia desde tenra idade, sendo neste país que tinha toda a sua família materna e paterna, além de estar a receber acompanhamento psicológico – que deverá ter continuidade – em decorrência de ter problemas ligados à audição. Assim, a alteração de residência para um país em que se fala um idioma que a criança não domina poderá acarretar um atraso grave na sua formação. Diante deste contexto, o TRE manteve a fixação da residência da criança junto à progenitora em Portugal, em cujo sumário se estipula o seguinte: "Se a menor tem condições adequadas em Portugal para residir com um dos progenitores é preferível atribuir ao mesmo a sua guarda do que sujeitá-la a uma mudança para o estrangeiro com o progenitor a quem estava entregue".

Importa referir que é de grande relevância ponderar, de forma casuística e tendo em consideração as especificidades de cada caso em concreto, sob o prisma da promoção do superior interesse da criança, o impacto que determinada mudança de residência poderá ter na estabilidade da vida da criança, uma vez que uma mudança geográfica para local distante dentro do próprio país ou para o estrangeiro implicará uma alteração do centro de vida da criança, do local onde tem sua vida organizada, com maior permanência e estabilidade. Simultaneamente, terá de ter em atenção os possíveis danos que um afastamento da figura primária de referência

[138] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25/05/2017 (Relator: Paulo Amaral), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/101508a7f10cf0ed80258131003a87d1?OpenDocument, acedido pelo última vez em 05 de junho de 2019.

poderá causar na criança, em caso de alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais a favor do outro progenitor. Terá de ser assim para não permitir que a criança ou jovem sofra ainda mais em decorrência da dissociação familiar.

3.3.2. A manifestação da vontade da criança

À luz do art. 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança[139], do art. 1901.º, n.º 3 do CC[140], do art. 4.º, n.° 1, al. c)[141] e art. 5.º, n.º 1 [142], ambos do RGPTC e do art. 4.º, al. i) da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro (LPCJP)[143], vigora, em Portugal, um princípio genérico de audição das crianças e jovens quanto às questões do seu interesse, atenta a sua idade, maturidade e capacidade de discernimento[144].

No que concerne aos processos relativos à regulação ou à alteração das responsabilidades parentais, é atribuída ao julgador uma ampla liberdade na realização de diligências que julgue convenientes à concretização do superior interesse da criança e à descoberta da verdade material no caso concreto, sendo prudente proceder, em certos casos, à audição da criança e jovem. A esse respeito, ROSA MARTINS refere que, "dentro das várias

[139] Dispõe o art. 12.° da aludida Convenção:
"1 – Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.
2 – Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional."

[140] O n.º 3, do art. 1901 do CC, dispõe que em casos de discordância quanto às questões de particular importância, "o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem."

[141] O art. 4.º, n.º 1, alínea c) do RGPTC, determina que a audição e participação da criança é um princípio orientador dos processos tutelares cíveis.

[142] O art. 5.º do RGPTC, regula o exercício do direito de audição da criança, dispondo no n.º 1 que: "A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse."

[143] Nos termos do art. 4.°, alínea i) da LPCJP é estabelecido o princípio da audição obrigatória e participação da criança e jovem.

[144] Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/09/2018 (Relator: Amélia Ameixoeira), asseverou que: " I - Encontra-se hoje estabelecido na lei e na doutrina o entendimento pacífico, igualmente decorrente de regulamentos da União Europeia e de convenções internacionais vinculantes do Estado Português, que nos casos em que haja necessidade de regular e, ou, de alterar o exercício de responsabilidades parentais deve haver lugar à audição prévia da criança, devendo os tribunais ouvir a criança, tendo em conta a sua idade e grau de maturidade e capacidade de discernimento (…)". (*in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ce07b5ce9ae8280b80258327004cf82b?OpenDocument, acedido pelo última vez em 07 de junho de 2019).

diligências ao seu dispor, aquela que em maior medida permitiria ao juiz definir o interesse da criança seria, sem nosso entender, a sua audição"[145].

No mesmo sentido, MARIA CLARA SOTTOMAYOR defende que: "A criança, como qualquer ser humano, merece respeito e a sua vontade e sentimentos devem ser tidos em conta na regulação das responsabilidades parentais"[146].

Também HELENA GOMES DE MELO *et al.* entendem que a obrigação de audição da criança seria absoluta, existindo um dever genérico de audição, garantindo-se à criança o direito de expor a sua opinião sobre os assuntos que são do seu interesse. Assim, defendem que "é muito difícil poder fundamentar-se que é possível apreciar o interesse de uma criança ou jovem sem saber aquilo que este pretende e sem apreciar a coerência do regime do acordo com a sua vontade e os seus anseios"[147].

No sumário do acórdão de 17 de novembro de 2011[148], o Tribunal da Relação de Lisboa afirma o seguinte: "I - O direito de audição traduz uma das manifestações do interesse superior da criança, factor primordial na definição do seu estatuto. II - Nas acções de alteração de regulação do poder paternal, cujas questões e decisões, afectam substancialmente a vida da criança/menor, este deve ser ouvido. III - Devem ser tomadas em consideração pelo Tribunal as opiniões da criança/menor, atenta a sua idade e maturidade, nas questões que afectam substancialmente a sua vida".

No mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal da Relação do Porto no acórdão de 22 de novembro de 2016[149]: " (…) Se o interesse superior da criança ou do jovem o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos actos processuais posteriores, incluindo o julgamento. Assim, da conjugação destas disposições legais, a criança tem o direito de ser ouvida e a participar sobre as decisões que lhe digam respeito (…)".

[145] Cfr. ROSA ANDREA SIMÕES CÂNDIDO MARTINS, "Processos de jurisdição voluntária – Acções de regulação do poder paternal – Audição do menor", *in Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXVII, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 738-739.

[146] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 111.

[147] Cfr. HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., pp. 38-40.

[148]Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/11/2011 (Relator: Carla Mendes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d7bc9220b76f056080257974004328f8?OpenDocument, acedido pelo última vez em 07 de junho de 2019.

[149] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/11/2016 (Relator: José Igreja Matos), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ab947f59b26aae880258080005990 69?OpenDocument, acedido pelo última vez em 07 de junho de 2019.

Diversamente, ANA SOFIA GOMES vê a possibilidade de audição da criança pelo julgador como uma experiência negativa, sendo uma situação psicologicamente violenta para a criança que terá de "prestar esclarecimentos perante uma entidade estranha, ser inquirida sobre questões que certamente já foram alvo de bastante discussão no seio da família, e relativamente às quais o menor poderá ter sido influenciado a formar a sua opinião de acordo com certos padrões defendidos por um dos progenitores que sobre o menor tenha mais ascendente"[150].

Da nossa parte, cremos que a audição da criança consubstancia uma solução apropriada, atendendo à necessidade de definir o interesse da criança ou jovem no caso em concreto, ressalvadas as circunstâncias que desaconselhem a audição, tais como: situações de falta de maturidade da criança, as situações em que a audição possa trazer-lhe prejuízos psicológicos ou outras situações especialmente relevantes (indícios de alienação parental).

Entendemos também que, no contexto dos litígios judiciais referentes às decisões de mudança de residência, a opinião da criança, sobretudo a partir da adolescência, terá um significado relevante para uma possível alteração do regime das responsabilidades parentais, já que esta pode estar bastante integrada em sua vida social (amigos, familiares, escola) e, por isso, não querer romper com o ambiente em que tem vivido. Contudo, as declarações prestadas pela criança ou jovem devem ser ponderadas conjuntamente com toda a matéria apurada nos autos do processo em questão.

Nesse sentido, no acórdão de 20 de outubro de 2009[151], o Tribunal da Relação do Porto manteve a decisão do tribunal *a quo* que alterou o regime de exercício conjunto para exercício exclusivo em favor da progenitora. O tribunal fundamentou a sua decisão na existência de fortes laços afetivos entre a criança e a mãe e na vontade manifestada por aquela em ir residir com a sua progenitora na Inglaterra, quando foi ouvida em audiência de julgamento.

3.3.3. A relação da criança com o progenitor sem a guarda e com a figura primária de referência

No âmbito dos processos judiciais em que se discute a alteração de residência de crianças ou jovens que implique uma mudança geográfica para local muito distante de onde habitualmente vivem, a relação afetiva da criança ou jovem com cada um dos progenitores

[150] Cfr. ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidade Parentais* …, cit., p. 23.
[151] Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/10/2009 (Relator: Silvia Pires), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c5301573cf0670088025766200 58fe5b?OpenDocument, acedido pela última vez em 15 de julho de 2018.

também é fator essencial a ser levado em consideração pelo julgador. Assim, deve-se ponderar, juntamente com toda a factualidade que envolve o caso concreto, se será menos traumatizante para o filho a redução do contacto com o progenitor não residente ou uma rutura na relação com o progenitor com quem tem vivido, que geralmente será aquele que é considerado como a figura primária de referência para a criança.

Não obstante a complexidade da questão, sabemos que o superior interesse da criança se consubstancia na presença e participação real de ambos os progenitores, a fim de manter um desenvolvimento saudável e equilibrado da criança, após o fim da relação matrimonial. Essa ideia também é reforçada na Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque, em 26 de janeiro de 1990, que, no art. 9.º, n.° 3, dispõe: "(…) 3 - Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança. (…)".

A este propósito, veja-se o Tribunal da Relação de Évora, no acórdão de 7 de abril de 2016[152], em que estava em causa uma situação em que a progenitora, pretendendo regressar ao seu país de origem, solicitava autorização judicial para fixar a residência do filho no Brasil, junto de si e da família materna e, consequentemente, requeria a alteração do regime de visitas do progenitor. Opondo-se à mudança de residência da criança, o progenitor solicitou a alteração do regime das responsabilidades parentais, no sentido de o filho passar a residir consigo em Portugal. Analisando o caso *sub judice*, o TRE manteve a decisão do tribunal *a quo* e, utilizando a mesma fundamentação, entendeu que, em virtude de o menor ter uma boa relação afetiva com ambos os progenitores, sendo ambos figuras de referência importantes para ele, muito embora resida este com a progenitora, era do superior interesse da criança continuar a conviver na presença do pai e da mãe. Inclusive, ao ser ouvida em juízo, a criança verbalizou que "é difícil saber se é melhor viver no Brasil ou em Portugal, porque se ficar cá fica longe da mãe e, se for para lá, fica longe do pai. Por isso, o melhor era irem os três para outro país e ficarem juntos". Diante deste contexto, o tribunal reconheceu que "a pretensão da mãe o predispunha a um grande impacto decorrente da mudança geográfica e do começo de uma nova vivência numa nova cidade, um novo país, onde não podia contar com os amigos de escola, com a presença da figura paterna e com toda a ambiência que vinha vivenciando e na qual se encontra integrado,

[152] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/04/2016 (Relator: Mata Ribeiro), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7359d34e3befa89e80257fa10057daa4?OpenDocument, acedido pelo última vez em 8 de junho de 2019.

o que não podia deixar de interferir no desenvolvimento da sua personalidade em termos de causar desordem nas suas relações afetivas, por muito que a figura materna o acarinhasse". Entendeu, também, o tribunal que a progenitora não estava privada do seu direito constitucional de livre circulação (art. 44.° da CRP), de ir embora de Portugal e de fixar nova residência no Brasil, pois "não obstante ter a confiança do filho não foi considerada a única pessoa de relevância do menor ao ponto de desconsiderar a relevância da figura paterna". Por fim, no sumário da decisão, o tribunal estabeleceu que: "(…) 2. O superior interesse do menor é continuar a beneficiar da presença da mãe e do pai na sua vida, como tem sucedido até ao presente e como é vontade expressa do menor, pelo que não pode proceder a pretensão da mãe, no sentido de ver alterada a residência do filho para o Brasil, devendo, pois, ser sacrificada a sua vontade e não a vontade do menor".

Defendendo uma posição de supervalorização do progenitor com quem a criança reside, em detrimento do progenitor sem a guarda da mesma, MARIA CLARA SOTTOMAYOR entende que, nas decisões de alteração da regulação das responsabilidades parentais em virtude da mudança de residência da criança, os tribunais devem optar pela solução que favoreça a manutenção da relação da criança com o progenitor com quem tem vivido, que é a figura primária de referência para o menor, devendo presumir-se o direito deste em determinar ou alterar o lugar de residência do filho. Considera, ainda, que, não sendo concedida a autorização para a deslocação e vindo o progenitor guarda a optar por não mudar de residência, tal situação afetará de forma bastante negativa a sua saúde psicológica e a sua relação com a criança. Assim, entende que "o reconhecimento do direito ao divórcio tem que incluir o respeito do Estado pelo direito dos adultos a reorganizarem a sua vida, pessoal e profissional, após o divórcio, constituindo uma nova família, arranjando um novo emprego e fixando residência noutra cidade ou país". A Autora considera, por fim, que a relação do progenitor não residente com o filho deverá ser mantida, por meio de estadias prolongadas da criança junto deste progenitor, bem como pela utilização dos modernos meios de comunicação, tais como: telemóvel, internet, chamadas de vídeo, mantendo um diálogo regular do progenitor sem a guarda com o filho[153].

Seguindo este entendimento, o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 3 de fevereiro de 2015[154], concedeu autorização para a mãe alterar de residência para a cidade de

[153] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., pp. 96-106.
[154]Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03/02/2015 (Relator: Dina Monteiro), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ed933be39b86d5b380257df80034bad4?OpenDocument, acedido pela última vez em 15 de julho de 2018.

Saragoça/Espanha, onde tinha opção profissional na direção financeira de uma empresa da família, fazendo-se acompanhar nessa deslocação das suas duas filhas. A decisão justificou-se por ter ficado comprovada ser ela a figura primária de referência para as crianças, não existindo grave razão ou motivo excecional (de saúde, segurança ou outra coisa de valor equivalente) que justificasse uma restrição à mudança de residência.

Também o Tribunal da Relação de Guimarães, no seu acórdão de 16 de junho de 2016[155], autorizou a mudança de residência da criança para o Reino Unido juntamente com sua progenitora, por entender que esta era a solução que melhor satisfazia o superior interesse da criança. Acolheu "como critério orientador que a criança deve estar com a «pessoa que cuida dela no dia-a-dia», por constituir a solução mais conforme ao seu interesse, por permitir desenvolver a continuidade do ambiente e da relação afetiva principal".

Recentemente o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 24 de janeiro de 2019[156], manteve a autorização para que a criança pudesse mudar de residência para o Canadá, juntamente com sua progenitora, com a consequente alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais e do regime de convívio da criança com o outro progenitor. O tribunal ponderou a relação afetiva da filha com ambos os progenitores, o impacto da mudança geográfica sobre a personalidade da criança, a sua idade (apenas 5 anos) e as consequências para a relação entre a progenitora e a sua filha de uma possível proibição judicial de mudar de residência. Concluiu que, da alteração de residência, não resulta um dano efetivo na estabilidade das condições de vida da criança, mas apenas "os simples e normais transtornos que qualquer mudança de residência de um local para outro (seja de uma cidade para outra ou de país para outro) sempre significa". Por fim, o tribunal considerou que "para o desenvolvimento da criança é menos traumatizante a redução do contacto com o progenitor sem a guarda do que uma rutura na relação com o progenitor com quem tem vivido, que será aquele com quem construiu uma relação afetiva mais forte". No caso, era "a mãe da menor a sua figura primária de referência e esta relação seria inevitavelmente afetada com a alteração da guarda a favor do outro progenitor". O Tribunal afirmou que, desde que "a relação da criança com a figura primária de referência seja uma relação que funciona em termos normais, deve reconhecer-se a esse progenitor a liberdade de mudar de cidade ou país, levando a criança consigo". Além disto, o

[155] Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16/06/2016 (Relator: Miguel Baldaia Morais), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fc8ca6acd58221628025802e004a9e59?OpenDocument, acedido pela última vez em 08 de junho de 2019.

[156] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/01/2019 (Relatora: Gabriela Marques), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/408279180b4acc6f80258393004ae82d?OpenDocument, acedido pela última vez em 08 de junho de 2019.

tribunal entendeu que foram devidamente comprovadas "as condições para que a menor tenha naquele país condições para continuar o seu normal e harmonioso desenvolvimento (o atual companheiro da progenitora tem nesse país uma situação estabilizada), bem como a garantia de emprego por parte da progenitora e, essencialmente, a inscrição da menor num estabelecimento (ainda infantil) desse país".

Diante deste contexto, também entendemos que o núcleo central nas questões de mudança de residência do filho (cidade ou país) para acompanhar o progenitor com quem reside é, essencialmente, a promoção do superior interesse da criança ou jovem. Assim, a decisão a adotar será a que, de facto, possa garantir ao menor a manutenção de sua estabilidade e qualidade de vida, com o propósito de minimizar os efeitos negativos, resultantes da separação de seus pais.

Assim, deverá autorizar-se a deslocação se é com o progenitor com quem reside que a criança tem uma relação afetiva mais profunda, se é este progenitor que desempenha o essencial das tarefas de cuidado, necessários à saúde, alimentação, educação, bem como à formação moral e social, se é este progenitor que proporciona à criança um ambiente saudável e adequado para que ela se desenvolva, enquanto o outro progenitor mantém um relação superficial com o filho, não participando das questões de grande relevância da sua vida nem mantendo contactos frequentes com o mesmo, embora lhe seja assegurado o direito de visitas/convívio (art. 1906.°, n.° 5 do CC), demonstrando, assim, desinteresse deste pelo filho. Na verdade, se, por razões relevantes e ponderosas, decide o progenitor com quem a criança vive mudar de residência para outro país ou cidade bastante distante daquela em que vive o outro progenitor, salvo melhor opinião, cremos que, nestas circunstâncias, uma rutura na relação da criança com o progenitor residente, que é sua figura primária de referência, será mais prejudicial para a criança do que a diminuição do convívio com o outro progenitor. Obviamente, entendemos que cada caso tem suas especificidades, cada criança tem suas características intrínsecas, cada relação parental, seja com o pai ou com a mãe, tem suas particularidades, que devem ser analisadas, minuciosamente, pelo julgador, a fim de encontrar a solução que melhor consiga salvaguardar o superior interesse de cada criança ou jovem.

3.3.4. O superior interesse da criança

A questão essencial das decisões judiciais relativas a pedidos de autorização de alteração de residência do filho com o progenitor residente, bem como as alterações do regime

de convívio do filho com o progenitor não residente, é a consecução do superior interesse da criança ou jovem no caso concreto.

Embora o interesse da criança se consubstancie numa dificuldade prática, resultante da indeterminação deste conceito, deve o julgador[157] pautar-se em suas decisões pelas orientações estabelecidas no Código Civil quanto ao conteúdo das responsabilidades parentais. Assim, deve considerar-se o art. 1878.°, n.° 1 e n.° 2 do CC, que prevê que, no interesse dos filhos, os progenitores lhes devem garantir segurança, saúde, sustento, educação e respeito às suas opiniões, bem como o art. 1885.°, n.°1 do CC, segundo o qual é dever dos progenitores promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos. Não pode também esquecer-se o disposto na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no art. 35.°, n.º 5 (poder-dever dos pais de educação e manutenção dos filhos) e no art. 69.º, n.º 1 (direito da criança à proteção da sociedade e do Estado destinando-se ao seu desenvolvimento integral). E, no âmbito do Direito Internacional, deve atentar-se na Convenção Sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque, em 26 de janeiro de 1990, onde se consagra, no seu art. 3.°, n.°1[158], o critério do superior interesse da criança.

De acordo com MARIA CLARA SOTTOMAYOR[159], são fatores que o julgador, no caso concreto, deve ponderar, os relacionados com as necessidades e interesses da criança (afetivas, físicas, intelectuais, materiais), o seu grau de desenvolvimento psíquico, as suas relações afetivas habituais, os efeitos de uma possível mudança de residência e a manifestação de sua vontade, e os relacionados com os interesses e capacidades dos progenitores para satisfazer tais necessidades, apurando-se qual dos progenitores tem mais tempo, capacidade mental e física e afeto para cuidar do filho.

Nesse sentido, concordamos com o entendimento de HELENA GOMES DE MELO et al. quando referem que "o interesse do menor corresponde a um conceito amplo e aberto, a

[157] Nesse sentido, o Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 02 de junho de 2009 (Relator: Costa Fernandes), entendeu que: "(…) 2. A lei não fornece uma noção de interesse do menor, tratando-se de um conceito indeterminado que terá ser concretizado, em conformidade com as orientações legais sobre o conteúdo do poder paternal (responsabilidades parentais), designadamente as respeitantes à segurança e saúde do menor, ao seu sustento e educação, ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, à sua instrução geral e profissional, à auscultação da sua opinião, de acordo com as suas idade e maturidade, e à sua autonomização progressiva; 3. A escolha do progenitor a quem o menor deve ser confiado deve recair no que esteja em melhores condições de lhe assegurar um desenvolvimento sadio, a nível físico, psíquico, afectivo, moral e social, bem uma correcta estruturação da personalidade; (…)". (*in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/843bf2219745e928802575d60036b356?OpenDocument, acedido pela última vez em 16 de julho de 2018).

[158] Dispõe art. 3.º, n.º 1, da referida Convenção que: "Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança".

[159] Cfr. M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 48.

preencher, casuisticamente, por se entender ser, dada a variedade das situações susceptíveis de ocorrer, a forma mais adequada, para o definir num dado momento, especialmente em termos de zelo pela sua segurança e saúde, provisão do seu sustento e direção da sua educação"[160].

Em suma, a noção de superior interesse da criança deve ser entendida no sentido de ser aquela que promove o harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional da criança, tendo em consideração a idade, o seu enraizamento ao meio sociocultural e a disponibilidade e capacidade de cada progenitor em assegurar tais objetivos. Assim, o núcleo deste conceito deverá servir para centralizar as decisões judiciais numa perspetiva da criança como titular de direitos fundamentais e dotada de capacidade de autodeterminação, conforme a sua maturidade [161].

Deste modo, é da conjunção de todos esses critérios que se pretende, gradativamente, alcançar o critério norteador das decisões dos tribunais em matéria de regulação das responsabilidades parentais, em especial as decisões sobre mudança de residência. É o interesse superior da criança que deve estar acima dos interesses e direitos individuais dos progenitores quando estes sejam conflitantes com os da criança. Visto que esta é a parte mais vulnerável da relação.

A este propósito, o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 04 de fevereiro de 2010[162], entendeu que "por mais que aceitemos a existência de como um «direito subjetivo» dos pais a terem os filhos consigo, é no entanto o denominado «interesse superior da criança» – conceito abstrato a preencher face a cada caso concreto – que deve estar acima de tudo. Se esse «interesse subjetivo» dos pais não coincide com o «interesse superior» do menor, não há outro remédio senão seguir este último interesse".

Seguindo este entendimento, o Tribunal da Relação de Évora, no acordão de 6 de dezembro de 2018[163], não autorizou a mudança de residência da criança para acompanhar a progenitora para o Qatar, determinando, assim, que a criança passasse a residir com o pai em Portugal. Nesse caso, o tribunal considerou que a mudança de residência da criança para o Qatar "inviabiliza a execução do regime de convívio com o pai previamente estabelecido, afastando-a da convivência com este e assim a impedindo de manter um contacto regular com ambos os

[160] Cfr. HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 64.
[161] Nesse sentido, M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., pp. 41-46.
[162]Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/02/2010 (Relator: Oliveira Vasconcelos), *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9f1626c83e72853e802576c1004d0e90?OpenDocument, acedido pela última vez 10 de junho de 2019.
[163] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06/12/2018 (Relator: Ana Margarida Leite), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7e4c7fc352bdf1f380258369004fb81a?OpenDocument, acedido pela última vez 10 de junho de 2019.

progenitores. Tal mudança de residência igualmente afastará a criança do convívio regular com a família alargada, materna e paterna, com a qual contacta habitualmente, bem como impedirá a frequência do estabelecimento de ensino onde se encontrava inserida ou de estabelecimento similar, deslocando a criança do seu centro de vida". Assim, o tribunal entendeu que não existiam motivos significativos reportados ao interesse da criança que justificassem a alteração do seu centro de vida, em termos familiares e escolares, apenas interesses individuais da progenitora, cujo marido reside no Qatar, além de que a progenitora não exerce atividade remunerada que permita o sustento da filha em tal local. Diante deste contexto, concordamos com a fundamentação do TRE, pois, sendo a criança um ser com direitos e interesses próprios, deverá predominar o seu interesse superior, mantendo-se a continuidade das suas relações afetivas e do ambiente em que tem vivido em Portugal.

Por outro lado, sabemos que o interesse de uma criança não é o mesmo de uma outra criança, tendo cada relação familiar suas especificidades e peculiaridades, sendo suscetível de se modificar e variar, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

No acórdão de 4 de fevereiro de 2016[164], o Tribunal da Relação de Guimarães autorizou a mudança de residência da filha para a Suíça, juntamente com sua mãe e a alteração do regime de visitas para a criança conviver com o seu pai em Portugal. Nesta decisão, o tribunal, para aferir a justeza da mudança de residência da criança, nomeadamente, em virtude de estar em causa a sua deslocação para o estrangeiro na companhia de apenas um dos progenitores, complementou os princípios do superior interesse e bem-estar do menor, com um critério de proporcionalidade, avaliando da necessidade, adequação e da medida dessa mudança. Esta ponderação deve fazer-se também à luz duma dupla perspetiva, tendo em conta, por um lado, a legitimidade do Estado para intervir no exercício de um direito fundamental dos cidadãos, como é a liberdade de circulação, e, por outro, o interesse da criança e da proteção da sua relação afetiva com a figura primária de referência (progenitora residente). Assim, o TRG entendeu que, em decorrência da forte relação de afeto que a criança tem em relação à sua progenitora, o impacto negativo no equilíbrio psíquico, emocional e afetivo da criança, causado pela mudança de residência, e o consequente afastamento do convívio com o pai, seriam demasiadamente superiores ao impacto negativo que representaria a rutura na relação da criança com sua mãe com quem tem vivido, mantendo-se, embora com menor regularidade e

[164] Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04/02/2016 (Relator: Jorge Teixeira), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b2024845db9faae580257f71005917ef?OpenDocument, acedido pela última vez 15 de julho de 2018.

intensidade, o relacionamento entre a criança e outro progenitor, por meio de um regime de visitas nos períodos de férias escolares da mesma. Neste caso, resta evidenciado que o superior interesse da criança se concretiza com a manutenção de sua relação afetiva com a progenitora, que é sua figura primária de referência e cuja continuidade da relação é fundamental para o seu equilibrado desenvolvimento.

Ressaltamos, ainda, que, persistindo o desacordo dos progenitores e tendo o julgador entendido que a mudança de residência da criança (país ou cidade) para acompanhar o progenitor com quem reside não é a solução que melhor salvaguarda o seu superior interesse, caberá ao progenitor residente desistir pura e simplesmente de alterar de residência ou, caso não o faça, terá de ocorrer a alteração do regime em vigor, fixando-se a residência da criança com o outro progenitor ou com um terceiro[165].

Por conseguinte, em decorrência da sensibilidade de que se revestem as decisões sobre a mudança de residência da criança para outro país ou cidade muito distante da residência habitual, cremos que não se pode alterar radicalmente a vida do filho, de modo a causar-lhe perturbações emocionais, pondo em risco sua segurança, saúde e educação, caso se interrompa a continuidade da sua relação com o progenitor com quem tem vivido, se, de facto, é com este que a criança tem uma maior proximidade e afinidade, considerando-o como sua principal referência afetiva. Além disto, se é em outro país ou cidade que o progenitor residente pretende buscar melhores condições de vida para si e para o filho, se demonstrar que tal mudança será mais benéfica para a criança, se não criar embaraços para o futuro convívio dela com o outro progenitor, por exemplo, nas férias ou por meio de chamadas de vídeo diárias e de outros meios de comunicação disponíveis atualmente, se informar todas as circunstâncias da vida da criança, decidindo as questões de grande relevância para a vida do filho em comum acordo. Também se essa mudança for da vontade da criança, não vemos como desfavorável em relação aos interesses que se pretendem proteger, a menos que o desenraizamento dela do local em que vive habitualmente possa acarretar graves danos para seu desenvolvimento físico, psíquico e intelectual.

[165] Nesse sentido HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 148.

4. As consequências jurídicas da deslocação indevida do filho menor

Analisados os capítulos anteriores, torna-se imprescindível abordar as consequências no âmbito do Direito Interno (civil e penal) e do Direito Internacional, no que se refere às questões de deslocações da criança ou jovem juntamente com o progenitor residente, para outro país ou cidade muito distante da sua residência habitual, sem o consentimento do outro progenitor ou sem autorização do tribunal, nos casos em que há um acordo ou decisão judicial regulamentando o regime de exercício conjunto das responsabilidades parentais.

Não se pode olvidar que, após a dissolução da relação matrimonial, é assegurado o direito de convívio da criança ou jovem com o progenitor não residente, com o propósito de manter as relações afetivas entre ambos e com os familiares do respetivo progenitor, pois é de fulcral importância para o desenvolvimento equilibrado e saudável da criança perseverar suas relações familiares. Sendo essa relação bruscamente interrompida em virtude de uma mudança de residência não consensualizada, o progenitor que se sentir prejudicado poderá se socorrer dos meios legais cabíveis para salvaguardar seu direito de visitas, que igualmente é um direito de a criança manter contacto com seu núcleo familiar (pai, mãe, avós, tios), em busca da harmonização do seu superior interesse.

É necessário lembrar que, embora cada cidadão tenha o direito de procurar melhores condições de vida noutros países (direito de deslocação e emigração, cfr. art. 44.° da CRP), naturalmente aqueles que cessaram a relação matrimonial e possuem filhos menores têm de ter um peculiar cuidado com as escolhas que tomam, pois essas têm de respeitar as decisões judiciais em vigor, em especial, no que se refere às decisões de grande relevância para a vida dos filhos, como é a mudança de residência, nos termos do art. 1906.°, n.º 1 do CC.

A este propósito, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 8 de outubro de 2015[166], entendeu, coerentemente, que "(…) muito embora reconhecendo-se que a liberdade de circulação dos cidadãos é um direito fundamental, assume-se também que essa liberdade pode e deve sofrer limitações quando interfira com a liberdade e o superior interesse de uma criança".

Nesse contexto, caberá agora analisarmos os mecanismos legais existentes no ordenamento jurídico para a proteção dos direitos violados, bem como para prevenir e reagir aos danos causados às crianças em decorrência desse incumprimento.

[166] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/10/2015 (Relator: Freitas Vieira), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7ae34a955a9a853080257ee4004f7c0d?OpenDocument, acedido pela última vez 02 de julho de 2019.

4.1. Consequências a nível da regulação do exercício das responsabilidades parentais (Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis: Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro) e da Responsabilidade Civil

A Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, instituiu o Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis (RGPTC), revogando o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, que aprovara a Organização Tutelar de Menores (OTM).

O art. 41.º do RGPTC passou a prever o incidente de incumprimento da decisão judicial ou do acordo do regime das responsabilidades parentais por parte de um dos progenitores. Tal incidente pode ser suscitado sempre que seja desrespeitado o regime de visitas ou quando a obrigação de prestar alimentos seja incumprida, ou seja, quando ocorra o incumprimento relativamente à situação da criança[167].

Importa especificar que se analisarão no presente estudo os casos de incumprimento do regime de visitas, devido a saída da criança para outro país ou cidade distante da sua residência habitual, para acompanhar o progenitor residente, sem a aceitação do outro progenitor ou sem autorização judicial, por ser uma questão de extrema importância para a vida da criança.

Em casos em que estiver fixada a residência na morada de um dos progenitores e houver uma situação de alteração indevida da residência da criança, poderá o progenitor vítima do comportamento do outro, a fim de assegurar o cumprimento do regime de convivência, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 41.° do RGPTC, requerer ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo, podendo ainda solicitar a condenação do progenitor inadimplente em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, a favor do progenitor requerente ou de ambos.

Instaurado o incidente de incumprimento, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida a decisão judicial de regulação do regime das responsabilidades parentais (cfr. n.° 2 do art. 41.º e art. 16.º, ambos do RGPTC). Assim, recebido o requerimento, o juiz convocará os progenitores para uma conferência, podendo alterar o acordo já estabelecido quanto ao exercício das responsabilidades parentais. Porém, não comparecendo o progenitor requerido na conferência, nem havendo alegações de sua parte ou sendo estas improcedentes, pode o juiz de imediato determinar que o progenitor requerido

[167] Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*…, cit., p. 317 e TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado e Comentado*, 1ª ed, Lisboa, Quid Juris, 2016, p. 145.

proceda à entrega da criança, sob pena de multa, com objetivo de efetivar o cumprimento do regime de visitas (cfr. medidas coercivas previstas no art. 41.º, n.°5 e n.º 6 do RGPTC).

A medida de execução com a entrega da criança consiste na obrigação do progenitor residente de tornar disponível, levando a criança para que o outro progenitor possa visitá-la, dentro dos moldes determinados na sentença. No que se refere à força pública (execução *manu militari* do direito de visita), por meio da intervenção policial, a doutrina[168] tem entendido que esta medida deverá ser utilizada como de *ultima ratio*, por ser um meio mais invasivo e possivelmente traumatizante para a criança. Contudo, entendemos que este recurso poderá ser adequado para os casos de violação de direitos e evidente afronta ao regime de visitas estabelecido na regulação das responsabilidades parentais, como nas situações em que há mudança de residência da criança para outro país ou cidade distante da sua residência habitual, sem o consentimento do progenitor não residente ou sem devida autorização legal.

Quanto à aplicação de multa ao progenitor remisso, os tribunais[169] exigem a verificação concreta do incumprimento, devido à conduta reiterada, sucessiva e culposa do progenitor em impedir o regime de visitas, conforme foi acordado ou decidido nos termos da regulação das responsabilidades parentais. Alguns doutrinadores[170] defendem, também, a aplicação da sanção

[168] Nesse sentido, HELENA GOMES MELO, *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 124; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família*…, cit., p. 217, nota de rodapé 56 e 57; e M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., pp. 135 e 136.

[169] Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de setembro de 2017 (Relator: Rodrigues Pires), ao julgar um recurso de incumprimento do regime de visitas fixados em ação de regulação das responsabilidades parentais, considerou que a progenitora residente obstaculizou os contatos da criança com o pai, incumprindo o regime de visitas. Assim, nos termos do art. 41.º, n.° 1 do RGPTC, como forma de coerção, condenou a progenitora no pagamento de uma multa de cinco unidades de conta em favor do progenitor. (*in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/77d68a5d2ac88c69802581bc00554fc7?OpenDocument, acedido pela última vez 02 de julho de 2019).
Também, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26 de outubro 2017 (Relator: Raquel Tavares), no sumário da decisão, concluiu que: "I – À luz do disposto no artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível mantém-se válido o entendimento de que só o incumprimento grave e reiterado do progenitor remisso justifica a sua condenação em multa. II – A aplicação de sanções pelo incumprimento do que tiver sido acordado quanto à regulação das responsabilidades parentais dependerá sempre da ponderação e análise dos factos concretos, pois só a análise das circunstâncias concretas em que incorreu esse incumprimento permite verificar se existe culpa e ilicitude por parte do progenitor incumpridor e se as mesmas revestem gravidade que justifiquem a condenação. III – A actuação da mãe que reiteradamente priva o pai do contacto com o menor por diversos fins-de-semana seguidos nos meses de Fevereiro e Março de 2016 sem que para tal conduta conste qualquer justificação é de considerar culposa e ilícita, desde logo porque ocorreu sem causa justificativa, merecendo, por isso, um juízo de censura que justifica a sua condenação em multa ao abrigo do disposto no artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. (…)". (*in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d16314e596d11161802581fa00358774?OpenDocument, acedido pela última vez 02 de julho de 2019).

[170] Nessa perspetiva, HELENA GOMES MELO *et al*. defendem que "as obrigações dos progenitores na execução do regime de visitas são precisamente um conjunto de obrigações infungíveis e de facto, tipo de obrigação para que foi estatuída a figura jurídica em causa". Cfr. HELENA GOMES MELO *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 125. JOÃO CALVÃO DA SILVA também defende que "é preferível a sanção pecuniária compulsória, cominada para que o decidido no processo de regulamentação do poder paternal seja respeitado e cumprido pelos progenitores,

pecuniária compulsória (art. 829.° A do CC), como meio de compelir o progenitor remisso a obedecer ao que foi regulado nas responsabilidades parentais, reforçando a execução do convívio da criança com o outro progenitor. Cremos ser tal medida adequada nos casos de mudança de residência indevida da criança, por gerar uma rutura da relação de convívio que a criança tinha com o outro progenitor, devendo o progenitor incumpridor ser compelido a restabelecer o regime de vistas (*status quo ante*), diante da gravidade da referida circunstância. Assim, a condenação em multa e/ou sanção pecuniária compulsória destina-se a evitar novos incumprimentos graves, levando o progenitor incumpridor a repensar antes de desobedecer ao regime estabelecido, em virtude da pena pecuniária que poderá estar obrigado a pagar.

Nesse sentido se pronunciou o Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão de 2 de dezembro de 2014[171], ao analisar um recurso sobre um incidente de incumprimento do regime das responsabilidades parentais, no qual ficou estabelecida a residência habitual da criança em Portugal com a mãe e estando a mudança de residência da criança condicionada à obtenção de consenso prévio de ambos os progenitores, tendo a progenitora se deslocado com a criança para o Brasil, em carácter definitivo e sem acordo prévio do progenitor. O Tribunal considerou a deslocação ilícita, confirmando a determinação de regresso imediato da criança a Portugal e a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória à progenitora no valor de € 40,00/dia de atraso para além do prazo fixado, até que promovesse o retorno da criança a Portugal. No sumário da decisão, podia ler-se que: "(…) IV – Ocorrendo uma deslocação do menor de Portugal para o Brasil, por iniciativa exclusiva da mãe a quem estava confiado, em desrespeito dos termos do acordo celebrado entre os progenitores na regulação do exercício das responsabilidades parentais (que sujeitava expressamente qualquer mudança do país de residência do menor ao acordo prévio desses progenitores), tal deslocação assume a natureza de ilícita, para o efeito da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças de 1980; (…) VII – Na determinação judicial do regresso do menor ao país de origem, no âmbito de um incidente de incumprimento, pode o Tribunal estabelecer uma sanção pecuniária compulsória a cargo do progenitor responsável pela deslocação ilícita, visando compeli-lo ao cumprimento da injunção comportamental fixada pelo Tribunal; VIII – Vale a respeito da fixação desta

pois o menor " tem o direito de visitar ou ser visitado pelo progenitor a quem não foi confiada a sua guarda, devendo ser prevenidas situações em que, por mero capricho ou prepotência do progenitor que tem a sua guarda, o direito de visita não possa ser exercido". Cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 2.ª edição, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1995, p. 496.

[171] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/12/2014 (Relator: Teles Pereira), *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fe5158f6de2d757880257daa004d04d2?OpenDocument, acedido pela última vez 02 de julho de 2019.

sanção a vocação de generalidade do artigo 829º-A do Código Civil, reforçada pelo sentido sancionatório da previsão da possibilidade, decorrente do artigo 181º, nº 1 da OTM, de condenação em multa do progenitor em incumprimento." (o sublinhado é nosso).

Quanto à responsabilidade civil do progenitor residente, geradora de obrigação de indemnização a favor da criança ou do progenitor requente ou de ambos, por incumprimento do regime de visitas fixado, a jurisprudência e a doutrina são escassas sobre essa matéria. Contudo, vem-se adotando um posição mais restrita[172] em relação à condenação do progenitor incumpridor em indemnização, exigindo-se, assim, a verificação dos pressupostos gerais da responsabilidade civil estabelecidos no art. 483.° do CC[173], quais sejam: prática de um facto ilícito, dolo ou culpa do agente, dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, gerando ressarcimento por danos patrimoniais ou não patrimoniais.

Nesse contexto, será importante analisar a conduta em causa, de modo a enquadrá-la na tutela civil, para apurar a responsabilidade por factos ilícitos. A situação que consideramos é a de estar estabelecido o regime de exercício das responsabilidades parentais, fixando-se a residência habitual da criança junto de um dos progenitores, bem como o direito de visita (convívio) do outro progenitor, por meio de acordo ou de decisão judicial, vindo este regime a ser descumprido em decorrência de o progenitor residente alterar a residência da criança para local geograficamente distante do habitual, sem o devido consentimento do outro progenitor ou de uma decisão judicial autorizando a referida mudança. Resta evidenciada a prática do facto ilícito, a violação de direitos subjetivos (do progenitor não residente e da criança), ou seja, o direito a visita, tutelado no regime das responsabilidades parentais. A conduta do progenitor residente é culposa, ao desrespeitar, bem como violar uma proibição legal, estabelecida no art. 1906. °, n.° 1 do CC, que impõe, como regra geral, que as questões de particular importância

[172] Nesse sentido, o acordão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de maio de 2012 (Relator: Luís Espírito Santo), entendeu que a conduta premeditada da progenitora residente em obstaculizar à entrega da criança ao progenitor, para este exercer seu direito de convívio, é de natureza claramente culposa, revestindo-se de gravidade necessária para justificar a condenação da progenitora em multa no valor de € 150,00, conforme previsão do art. 181.° da OTM. Em relação à atribuição de indemnização a favor das crianças e do progenitor não residente, em virtude do incumprimento do regime de visitas, o tribunal considerou que não foram comprovados factos que demonstrassem a perda patrimonial nem uma situação de especial sofrimento e afetação pessoal, em patamar de gravidade suficiente para justificar atribuição de danos morais, à luz do art. 496.°, n.°1 do CC. (*in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5a9ebd1fe3d2575a80257a2500562ef7?OpenDocument, acedido pela última vez 06 de julho de 2019). Seguindo uma interpretação restritiva em relação à aplicação de sanções por incumprimento, pressupondo a análise das circunstâncias concretas do caso, verificação de culpa, ilicitude e gravidade em que incorreu o incumprimento, para justificar uma possível condenação, *vide* acordão do Tribunal da Relação de Porto de 17 de janeiro de 2000 (Relator: Azevedo Ramos), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/faa6cc4c0cf0cdaf8025689c003cda20?OpenDocument, acedido pela última vez em 06 de julho de 2019.

[173] Cfr. TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível…*, cit., p. 146 e M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., pp. 131 e 132.

para a vida do filho serão exercidas em comum acordo, como é a questão da mudança de residência da criança para outro país ou cidade distante daquela em que habitualmente vive, onde tem seu centro de vida estabelecido. Nessa situação, haverá uma atuação dolosa se o progenitor residente, embora ciente do regime fixado, das normas legais vigentes, age com intenção de violá-los, pois retira a criança de forma abrupta e indevida do seu núcleo de vida habitual, suspendendo seus vínculos, rotinas e ambiente normal de vida, sem as devidas medidas legais, privando, de forma ininterrupta, o progenitor não residente de ter acesso ao filho. Cremos que não restam dúvidas quanto à existência do nexo de causalidade entre o facto praticado pelo progenitor remisso e o dano causado, que poderá ser de ordem patrimonial ou não patrimonial, a depender da factualidade provada no caso concreto.

Admitindo a condenação do progenitor remisso ao pagamento de indemnização, em decorrência do incumprimento do regime fixado na regulação do poder paternal (atualmente, responsabilidades parentais), veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19 de dezembro de 2006[174]. Ao analisar uma situação de incumprimento por parte do progenitor do não guardião, estabelecido relativamente à entrega da criança à progenitora guardiã, nos termos do art. 181.° da OTM, o Tribunal condenou o progenitor ao pagamento de multa de € 125,00 e indemnização a favor da criança no valor de € 250,00 por danos morais, por entender que "relativamente ao dano sofrido pelo menor, nada se apurou a não ser o facto objectivo de o mesmo se ver privado da companhia da mãe (com quem vive habitualmente), no dia de Natal (noite do dia 25), frustrando assim, em relação à companhia daquela, as expectativas «da magia natalícia» que o imaginário infantil sempre acarreta para a criança nessa quadra festiva".

O Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 14 de janeiro de 2014[175], julgou um recurso de apelação referente ao incidente de incumprimento do regime de visita fixado na regulação das responsabilidades parentais, ficando determinado que a progenitora passaria 30 dias com a criança nas férias escolares de verão, tendo ido buscá-la para as referidas férias, e o progenitor inviabilizado o direito de convívio da progenitora, não permitindo que a criança viajasse com a mesma. Nesse contexto, o tribunal condenou o progenitor incumpridor em multa no valor de € 100,00 e em indemnização, a favor da progenitora, no valor de € 400,00, como compensação para as deslocações em vão de Andorra a Portugal.

[174] Cfr. Acordão do Tribunal da Relação de Évora de 19/12/2006 (Relator: Maria Alexandra Moura Santos), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0ec827c1d409ba4d80257de100574981?OpenDocument, acedido pela última vez 08 de julho de 2019

[175] Cfr. Acordão do Tribunal da Relação do Porto de 14/01/2014 (Relator: Vieira e Cunha), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/736125b0b115560680257c68004b89af?OpenDocument, acedido pela última vez 08 de julho de 2019

Para além das situações analisadas, o RGPTC prevê, no art. 42.°, a possibilidade de ser intentada uma ação de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, pelo incumprimento do regime de visitas que tiver sido acordado ou decidido judicialmente, com intuito de restabelecer o convívio da criança que foi indevidamente afastada do progenitor não residente. Assim, a alteração da residência poderá ser o meio mais adequado para permitir a estabilização da vida da criança, mantendo o convívio com ambos os progenitores.

Como bem observa o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 18 de maio de 2016[176]: "O direito da mãe conviver com o seu filho é igual ao do pai conviver com o seu filho e, verdadeiramente, só são relevantes se resultarem do direito que o menor tem de conviver com ambos, porque terão sempre, em todas as situações, que estar subordinados aos direitos e interesses dos menores, como se define no artº 1878º do Código Civil. Por essa razão, o incumprimento repetido da regulação do poder paternal terá, se for necessário, que conduzir à alteração da guarda do menor. O menor não é propriedade privada da sua mãe e ela, se assim o entende, representa um enorme perigo para o desenvolvimento harmonioso da criança, que o Tribunal não pode continuar a ignorar. A mãe, só porque é mãe, não é necessariamente uma boa mãe! Impõe-se que o Tribunal de 1ª instância adopte medidas concretas para permitir o estabelecimento efectivo de um relacionamento entre o pai e o menor." (o sublinhado é nosso).

Nesses casos de evidente desrespeito, pelo progenitor residente, do regime de visitas regulado nas responsabilidades parentais, impedindo a concretização do convívio da criança com o outro progenitor, ao retirá-la do seu local habitual, sem o consentimento ou sem autorização judicial, em virtude de ser uma questão de extrema importância para a vida da criança, é necessário que haja um juízo de censura, capaz de assegurar o respeito pelo cumprimento das decisões judiciais e das disposições legais, nomeadamente no art. 1906.º, n.º 1 e n.º 2 do CC, assim como no art. 36.º, n.º 6 e art. 69.º, n.º 1, ambos da CRP.

Ressaltamos que, quando o incumprimento do regime de convívio se verifique nos casos em que há deslocação ou retenção ilícita da criança por um dos progenitores para outro Estado-Membro da União Europeia, aplica-se também o Regulamento (CE) n.° 2201/2003, de 27 de novembro[177], relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidades parentais.

[176] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/05/2016 (Relator: Ana Paula Lobo), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4ad4c54c0e6c986b8025717d0047403b?OpenDocument, acedido pela última vez 08 de julho de 2019.

[177] Analisaremos mais detalhadamente o mencionado Regulamento (CE) n.° 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, no ponto 4.3.

4.2. Responsabilidade Penal: O crime de subtração de menor

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, também inseriu modificações no âmbito da tutela penal, introduzindo uma nova redação na alínea c) do n.º 1 do art. 249.° do Código Penal, ao punir com pena de prisão até dois anos, ou com pena de multa de 240 dias, quem não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, de modo repetido e injustificado, mediante a conduta de recursar, atrasar, ou dificultar significativamente a entrega ou acolhimento da criança. São, portanto, sujeitos desse crime as pessoas vinculadas (progenitores) pela decisão que estabeleceu o regime das responsabilidades parentais[178].

Não obstante a natureza subsidiária do Direito Penal, sendo a *ultima ratio* da intervenção estadual, com a referida ampliação do tipo legal do crime de subtração de menor, pretende o legislador assegurar o direito fundamental da criança a manter uma relação de proximidade com ambos os progenitores, após a rutura da relação matrimonial. Como salienta ANA TERESA LEAL[179], "o interesse da criança tem de ser erigido como o núcleo central dos interesses que a norma visa tutelar pois a criança é o centro e a destinatária primordial do regime legal em vigor", sendo "imprescindível que o exercício das responsabilidades parentais possa ser levado a cabo de forma plena e sem obstáculos ou atropelos."

Também observa ANDRÉ LAMAS LEITE[180] que, com a referida incriminação, protege-se, essencialmente, "o direito ao exercício sem entraves ilícitos dos conteúdos ínsitos às responsabilidades parentais e, de modo reflexo, o interesse do próprio menor no adimplemento de uma decisão que, nos termos da lei, surge – ou deve surgir – como aquela que melhor acautela esses interesses". O autor entende que deve "o art. 249.º, n.º 1, alínea c) do CP deve ser sempre lido em conjunção com os arts. 1906.º a 1908.º do CC, cujo respeito a norma penal visa garantir".

Assim, as alterações introduzidas na alínea c) do art. 249.° do CP vêm acautelar e defender interesses e direitos fundamentais no seio do direito de família, ao sancionar o

[178] Cfr. HELENA GOMES MELO *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 130.
[179] Cfr. ANA TERESA LEAL, " A Tutela Penal das Responsabilidades Parentais: O Crime de Subtracção de Menor", *in Data Venia, Revista Jurídica Digital*, Ano 2, N.º 3, Fevereiro, 2015, p. 420, consultado em http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao03/datavenia03_p415-464.pdf, acedido pela última vez em 13 de julho de 2019.
[180] Cfr. ANDRÉ LAMAS LEITE, "O crime de subtracção de menor – Uma leitura do reformado art. 249.° do Código Penal", *in Julgar*, n.° 7, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 116, 119 e 120, consultado em http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/05-Andr%C3%A9-Lamas-Leite-Subtrac%C3%A7%C3%A3o-de-menor-249-CP.pdf, acedido pela última vez em 13 de julho de 2019.

incumprimento do regime de convivência da criança fixado na regulação das responsabilidades parentais, essencialmente, com objetivo de assegurar a efetividade do exercício do direito de visita do progenitor não residente, mantendo-se os laços de proximidade e afeto entre ambos[181].

Contudo, alguma doutrina[182] entende que, na análise do eventual ilícito, deverá prevalecer um aspeto restritivo da criminalização. Assim, caberá aferir se a conduta em causa do progenitor se verifica de forma repetida, ou seja, habitual, com carácter grave e não justificado e se é significativa a recusa, atraso ou dificuldade. Nas palavras de ANDRÉ LAMAS LEITE[183], para que ocorra a intervenção penal, exige-se um "incumprimento qualificado", levando-se em consideração o "grau de violação do conteúdo da decisão reguladora do exercício das responsabilidades parentais".

Parte-se da realidade em que as responsabilidades parentais são exercidas em conjunto quanto às questões de particular importância para a vida da criança, bem como que, após a rutura da relação matrimonial, foi fixada a residência da criança junto de um dos progenitores e estabelecido um regime de visitas a favor do outro progenitor, por acordo homologado ou decisão judicial. Caso o progenitor residente mude de residência ou ausente-se para outro país ou local distante da residência habitual, levando o filho consigo, impossibilitando o progenitor não residente de conviver com a criança, de exercer o direito de visita fixado na regulação das responsabilidades parentais, cremos que tal comportamento poderá, eventualmente, constituir crime de subtração de menor, enquadrável na previsão normativa da alínea c), n.º 1 do art.º 249 do CP. Na hipótese descrita, com a alteração da residência da criança para local geograficamente distante, o progenitor não residente ficará impedido de forma reiterada de estar com o filho, em decorrência da significativa distância para o local onde a criança foi levada pelo progenitor residente, sem anuência do outro progenitor ou sem a devida autorização legal.

Nessa perspetiva, ANA TERESA LEAL entende que o progenitor residente "não pode unilateralmente decidir-se pela mudança de residência desde, que tal implique um grande afastamento geográfico do outro progenitor". Assim, defende que "deslocar a criança para o

[181] Nesse sentido, também TOMÉ D´ALMEIDA RAMIÃO defende que "o legislador quis, com esta incriminação, que os pais assumam os seus deveres para com os filhos, e que mantenham com eles um normal e regular contacto e relacionamentos, acompanhando o seu desenvolvimento." Cfr. TOMÉ D´ ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas*…, cit., p. 174.

[182] Nesse sentido, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, "A tutela penal da família e do interesse da criança: Reflexão acerca do crime de subtracção de menor e sua distinção face aos crimes de sequestro e rapto de menores", *in Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais – Homenagem ao Prof. Peter Hunerfeld*, 1º edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 930 e ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidade Parentais* …, cit., p. 76; HELENA GOMES MELO *et al*., *Poder Paternal*..., cit., p. 132.

[183] Cfr. ANDRÉ LAMAS LEITE, "O crime de subtracção de menor…, cit., p. 124.

estrangeiro ou para um lugar geograficamente muito distante constitui um ato que «dificulta significativamente» e pode mesmo ser impeditivo da entrega da criança no cumprimento do regime de visitas". Portanto, considera que, na hipótese de o progenitor residente, "deslocar a criança sem autorização para local que impossibilite a concretização do regime de visitas fixado, pode esta sua conduta ser integrada a previsão da al. c) do artigo 249 do CP, pois em causa está o afastamento da criança do convívio com ambos os progenitores."[184]

Também ANDRE LAMAS LEITE entende que a criminalização do incumprimento do regime de visitas, previsto no atual art. 249.º, n.º 1 , alínea c), visa proteger as situações em que a "criação de dificuldades sensíveis na entrega ou acolhimento do menor se faz através da fuga para o estrangeiro de um dos vinculados pelo regime de regulação das responsabilidades parentais"[185].

O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 23 de maio de 2015[186], entendeu que: "A actual redacção do art. 249.°, n.° 1, alínea c), interpretada logo pela construção da tipicidade, visa acorrer às situações em que a recusa, atraso ou criação de dificuldades sensíveis na entrega ou acolhimento do menor, se faz, por exemplo, através da fuga para o estrangeiro de um dos vinculados pelo regime de regulação das responsabilidades parentais, ou através de comportamentos ou abstenções de semelhante dimensão, com graves prejuízos para a estabilidade e os direitos dos menores."

No acórdão de 25 de abril de 2010, o Tribunal da Relação do Porto entendeu que apenas têm relevância jurídico-penal para efeitos do crime de subtração de menor na disposição da alínea c) do n.° 1 do art. 249.° do CP, as condutas que se mostrarem graves, e isto "só sucederá se as mesmas para além de significarem uma autêntica ruptura na relação familiar ou habitual entre o menor e os seus progenitores ou com aquele a quem o mesmo se encontra confiado, corresponderem ainda a uma lesão nos direitos ou interesses do menor e não em relação àqueles a quem o mesmo está confiado"[187].

Nesse contexto, entendemos que uma deslocação da criança para outro país ou para cidade muito distante da anterior residência, decidida unilateralmente pelo progenitor residente, além de causar uma brusca rutura da relação de convivência da criança com o outro progenitor,

[184] Cfr. ANA TERESA LEAL, "A Tutela Penal das Responsabilidades Parentais…, cit., pp. 430-431.
[185] Cfr. ANDRÉ LAMAS LEITE, "O crime de subtracção de menor…, cit., p. 123.
[186] Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/05/2015 (Relator: Henriques Gaspar), *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/705f484972ca00f680257a7c004fb6c5?OpenDocument, acedido pela última vez 14 de julho de 2019.
[187] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/03/2010 (Relator: Joaquim Gomes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1c2e0c92905f749f80257700005c8d96?OpenDocument, acedido pela última vez 14 de julho de 2019.

causa significativos prejuízos para a estabilidade da criança, que foi retirada do seu ambiente normal de vida, na maioria das vezes, para um país de idioma diverso, com uma cultura com a qual a criança não estava habituada, poderá lhe acarretar danos emocionais e psicológicos. Assim, cremos que não se pode romper o centro da vida de uma criança, bem como a sua relação afetiva com outro progenitor, sendo injustificável uma alteração desse género, ou seja, sem a devida anuência do progenitor não residente ou sem o consentimento judicial. Assim, a conduta do progenitor não residente que desloca ilicitamente seu filho poderá, analisando-se toda a factualidade do caso em concreto, ser alvo da tutela penal nos termos da alínea c), do n.° 1 do art. 249.° do CP.

Acolhendo o sentido por nós sustentado, no sumário do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de julho de 2016[188], lê-se o seguinte: "1. Comete o crime de subtracção de menor p. e p. pelo artº 249º nº 1 do cód. penal a progenitora que, sem dar conhecimento ao pai da menor, abandona o País para parte incerta no estrangeiro, levando consigo a filha de ambos e impedindo qualquer visita e contacto com o pai. 2. Independentemente das razões que levam um pai ou mãe a emigrar, estando o poder paternal judicialmente regulado, não é legítima a fuga sem prévio conhecimento e autorização do outro progenitor e respectivo conhecimento ao tribunal. 3. O bem jurídico a proteger na redação atualmente em vigor do artigo 249º, nº 1, alínea c) do cód. penal continua a ser a garantia da integridade do exercício dos poderes-deveres inerentes às responsabilidades parentais. 4. É completamente irrelevante o argumento de que foi procurar uma vida melhor no estrangeiro, pois embora sendo legítima essa procura, tal não legitima a mãe privar a menor da convivência com o pai, e muito menos justifica a fuga sem autorização nem conhecimento prévio, quer ao progenitor quer ao tribunal que regulara o poder paternal." (o sublinhado é nosso).

Aderimos sem reservas a esta posição, pois não se justifica ausentar-se do país de origem com a criança, incumprindo o regime de visitas estabelecido na regulação das responsabilidades parentais, de cujo teor o progenitor residente, certamente, deve ter a devida ciência e, mesmo assim, provoca uma situação que impossibilita a entrega da criança para o cumprimento do regime de visitas. Outrossim, se o progenitor pretende mudar de residência, deverá se socorrer dos meios legais necessários para garantir uma deslocação lícita, ou seja, apresentando um pedido prévio de autorização judicial ou requerendo a alteração das responsabilidades parentais

[188] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/07/2016 (Relator: A. Augusto Lourenço), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/68429ad8589445f980258045002db1c6?OpenDocument, acedido pela última vez 14 de julho de 2019.

(art. 42.° do RGPTC). Destarte, salvo melhor opinião, cremos que, em situações deste género, o juízo de censura deve ser inevitável.

4.3. Os regimes constantes nas convenções e regulamentos internacionais relativos à proteção de menores

Relativamente às normas internacionais referentes às medidas de proteção da criança ou jovem[189], temos a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Portugal em 1990, que, no art. 9.°, n.º 1 e n.º 3, prevê que os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada de seus pais contra a vontade de algum deles e consagra o direito do menor em manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, salvo nas hipóteses em que tal se mostre contrário ao superior interesse da criança. Também, no art. 18.°, é assegurado o reconhecimento do princípio da responsabilidade mútua de ambos os progenitores na educação e desenvolvimento do filho, tendo por primazia o superior interesse da criança. E, por fim, no art. 11.°, é reconhecido que os Estados Partes devem tomar "as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro".

No mesmo sentido, o art. 8.° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagra a proteção do direito ao respeito pela vida familiar, que abrange as relações de parentesco entre progenitores e filhos, embora estes coabitem, devido a circunstâncias como divórcio ou separação. Sendo este direito violado em caso de rapto internacional de crianças praticado pelo progenitor que retém ou desloca seu filho para outro Estado, resulta do referido artigo o direito dos pais em ter ao seu dispor medidas eficazes, suficientes e adequadas que permitam o restabelecimento da convivência com os seus filhos e o dever dos Estados de disponibilizarem essas medidas, com o objetivo de assegurar a garantia do direito ao respeito pela vida familiar e superior interesse da criança, promovendo o regresso imediato desta ao seu país de origem, conforme entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.[190]

No âmbito da presente dissertação, será objeto da nossa análise apenas a matéria referente às responsabilidades parentais e, dentro desta, focamos a nossa atenção, essencialmente, nos casos de deslocação ilícita, envolvendo o rapto de internacional de criança,

[189] Não podemos deixar de fazer uma brevíssima referência aos regimes constantes nas convenções e regulamentos internacionais relativos à proteção de menores. Atendendo à economia deste trabalho, à luz do limite de páginas aplicável, não pudemos desenvolver este ponto.

[190] Cfr. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, "As orientações do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente ao rapto internacional de crianças", *in Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*, Vol. I, Coimbra, Edições Almedina, 2017, pp. 146-152.

quando há violação dos termos em que foi estabelecido o direito de visita[191], no regime das responsabilidades parentais, que tem como regra o exercício conjunto quanto às questões de particular importância para a vida da criança, após a rutura da relação matrimonial.

Assim, nos casos em que há o incumprimento do regime de convívio (direito de visita) em decorrência da deslocação ou retenção ilícita da criança por um dos progenitores para outro Estado-Membro da União Europeia, além de ser suscitado o RGPTC, aplica-se o Regulamento(CE) n.° 2201/2003, de 27 de novembro, relativo à competência[192], ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidades parentais[193].

Também com o objetivo de proteger o superior interesse da criança no plano internacional, em decorrência dos efeitos prejudiciais resultantes da deslocação ou retenção ilícita do filho para um Estado diverso da sua residência habitual, invoca-se a Convenção de

[191] Com relação ao direito de visita do progenitor não residente, o TEDH tem condenado os Estados que não tomam as medidas efetivas e necessárias para garantir a execução do referido direito, em caso de rapto internacional de criança. Assim foi decidido pela 4.ª Secção do TEDH, em 23 de dezembro de 2003, no caso *Sophia Gudrún Hansen e Turquia* (Processo N.° 36141/97), que envolvia a situação de rapto internacional, o Estado Turco foi condenado por não ter realizado os esforços pertinentes para assegurar os direitos de visita reconhecidos à mãe pelas jurisdições turcas, reestabelecendo o acesso (contacto) daquela com suas filhas. Cfr. NUNO GONÇALO DA ASCENSÃO SILVA, "Algumas considerações sobre os trabalhos do Conselho da Europa no contexto do movimento de internacionalização do direito de menores: o rapto de crianças e os direitos de guarda e visita nas relações privadas internacionais", *in Lex Familiae*, Ano 2, n.° 4, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 49, nota de rodapé 57. Nesse sentido, no caso *Shaw contra Hungria*, em que a criança foi deslocada ilicitamente pela mãe para a Hungria, e existia uma decisão dos tribunais franceses (Tribunal da Residência Habitual da Criança) concedendo o direito de visita ao pai. Certificada de acordo com o art. 41.° do Regulamento (CE) n.° 2201/2003, o TEDH (2.ª Secção), em uma decisão de 26 de julho de 2011, entendeu que os tribunais húngaros violaram o art. 8.° da CEDH, por não cumprirem o prazo estabelecido no art. 11, n.° 3 do Regulamento (CE) n.° 2201/2003, decorrendo onze meses entre a decisão de retorno da criança a França e o desaparecimento da mãe com o infante, verificando-se apenas pedidos de entrega voluntária da criança e uma pequena aplicação de multa à mãe por parte das autoridades húngaras. Diante desse contexto, o TEDH entendeu que não foram tomadas as medidas adequadas para a execução de regresso da criança a França. Cfr. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, "As orientações do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem…, cit., p. 151-152.

[192] O art. 10.° da Convenção de Haia prevê que, em caso de rapto da criança (deslocação ou retenção ilícitas), continuam a ser competentes para instaurar o procedimento de regresso os tribunais do Estado-Membro onde o menor residia habitualmente antes da deslocação ou retenção ilícita, salvo se o titular da guarda der o seu consentimento à retenção ou à deslocação, cfr. alínea a), ou se a criança tenha estado a residir no novo Estado-Membro durante, pelo menos, um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança e, se a mesma se encontrar integrada no novo ambiente, cfr. alínea b), e se estiver preenchida pelo menos uma dessas condições: "i) não ter sido apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso desta às autoridades competentes do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou se encontra retida; ii) o titular do direito de guarda ter desistido do pedido de regresso e não ter sido apresentado nenhum novo pedido dentro do prazo previsto na subalínea i); iii) o processo instaurado num tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas ter sido arquivado nos termos do n.º 7 do artigo 11.º; iv) os tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas terem proferido uma decisão sobre a guarda que não determine o regresso da criança".

[193] Cfr. ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidade Parentais …*, cit., p. 69 e FILIPA DANIELA RAMOS DE CARVALHO, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais…*, cit., p. 48.

Haia sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980, que tem por finalidade essencial garantir o regresso imediato da criança ao Estado-Membro de sua residência habitual e assegurar a proteção do direito de convívio entre a criança e o progenitor não residente, conforme prevê o art. 1.° da referida Convenção.

Nesse sentido, MARIA CLARA SOTTOMAYOR refere que o objetivo primordial da Convenção de Haia "consiste na proteção do interesse da criança conta a separação ilícita de um dos seus pais, assim como contra a desinserção do ambiente e cultura em que estava habituado a viver"[194].

A Convenção de Haia de 1980 tem como âmbito de aplicação aos menores de 16 anos que tenham residência habitual num dos Estados Contratantes, imediatamente antes da violação do direito de visita ou guarda (art. 4.º). E define o direito de visita como sendo o "direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside", cfr. dispõe o art. 5.º, alínea b) e também no mesmo sentido o art. 2.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro.

4.3.1. Os requisitos para a aplicação da Convenção de Haia de 1980 e regresso da criança

A Convenção de Haia relativa ao rapto internacional de crianças, como já referimos, é um instrumento que visa combater a prática de retirada da criança da sua residência habitual dentro de um Estado-Membro, decidida unilateralmente pelo progenitor residente, tendo como pressupostos para o seu acionamento e consequente obtenção do regresso da criança ao seu país de origem, a existência de uma deslocação ou retenção ilícita, ou seja, quando tenha violado um direito de guarda de um dos progenitores, cfr. dispõe o art. 3.°, alínea a) e que esse direito de guarda estava efetivamente a ser exercido no momento da transferência ou da retenção da criança, cfr. prevê o art. 3.°, alínea b).

Nas situações em que o progenitor residente, que exerce as responsabilidades parentais em conjunto quanto às questões de particular importância com o outro progenitor, desloca o filho para outro país, infringindo os direitos do cotitular das responsabilidades parentais, ou seja, o seu direito de visita (de convívio, de manutenção da relação afetiva existente entre a criança e o outro progenitor) e seu direito de consentimento, de decidir em conjunto quanto à

[194] M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 145.

mudança de residência da criança, conferido por acordo ou decisão judicial na regulação das responsabilidades parentais, nesses termos, a deslocação será considerada ilícita ao abrigo da Convenção de Haia e também de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro. No art. 2.º, n.º 11., alínea a) e, sobretudo a alínea b) deste Regulamento, prevê-se que: "(…) Considera-se que a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, decidir sobre local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental".

Nesse sentido, a Convenção de Haia de 1980 impõe que a autoridade do Estado Contratante deverá ordenar o regresso imediato da criança ao seu país de origem, quando tenha sido ilicitamente retirada nos termos do art. 3.º e tiver decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da deslocação ou da retenção indevidas e o início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança estiver (cfr. art. 12.º).

Ressaltamos que o Regulamento (CE) 2201/2003, de 27 de novembro, estabelece no seu considerando (17) que, em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, deve ser obtido sem demora o seu regresso, devendo aplicar-se a Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980, completada pelas disposições do Regulamento, nomeadamente considerando o disposto no art. 11.º. Também, no referido Regulamento, prioriza-se o direito de audição da criança durante o processo, exceto se tal for considerado inadequado em função da sua idade ou grau de maturidade (cfr. art. 11.º, n.º 2).

O Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 16 de março de 2017[195], ao analisar um caso em que, após a separação dos progenitores, a criança passou a residir com a mãe em Itália, mantendo convívio permanente com o pai, até o momento em que a progenitora decide unilateralmente se deslocar com a criança para Portugal, alterando permanentemente o seu domicílio, contra a vontade e sem o consentimento do progenitor. O Tribunal manteve a decisão do tribunal *a quo* que determinava o regresso imediato da criança para a Itália, por considerar que a progenitora, ao interromper o exercício do direito de custódia conjunto, retendo a criança

[195] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/03/2017 (Relator: António Santos), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fcd65b61548c36bc802580f400446af1?OpenDocument, acedido pela última vez 20 de julho de 2019. No mesmo sentido *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/06/2012 (Relator: Cristina Coelho), mantém a decisão do tribunal *a quo*, que ao abrigo da Convenção de Haia determina o regresso imediato da criança à Bélgica, em decorrência de retenção ilícita da criança em Portugal, ocasionada por decisão da progenitora. (*in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6dc94aadb3aca4dc80257a61003a18fd?OpenDocument, acedido pela última vez em 20 de julho de 2019).

em Portugal, que não é sua residência habitual, contra a vontade do outro progenitor, interferiu "efectivamente com o relacionamento existente entre o referido progenitor e o filho – limitando inevitavelmente a relação afectiva entre ambos". Desta forma, o Tribunal entendeu que a progenitora estava a reter ilicitamente a criança em Portugal, configurando a situação da alínea b), do artº 3º, da Convenção de Haia, sendo, portanto, aplicado ao caso o "comando do artº 12º da Convenção, o qual determina/obriga que, quando uma criança tenha sido ilicitamente retida e tiver decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da retenção indevida e a data do início do processo, a autoridade respectiva deverá ordenar o regresso imediato da criança".

Nesse contexto, resta demonstrado que o acionamento da Convenção de Haia de 1980, tem, por objetivo essencial, coibir as práticas de deslocações ou retenções ilícitas praticadas pelos progenitores, tendo por finalidade o restabelecimento do *status quo* da vida da criança, mantendo-se os laços afetivos com ambos os progenitores, na busca pelo seu bem-estar, que deve sobrepor-se, inclusive, aos interesses individuais dos progenitores.

4.3.2. As exceções à aplicação da Convenção de Haia de 1980: Direito de oposição ao regresso

As autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido têm o poder de recusar o regresso da criança ao país de onde foi retirada, desde que haja decorrido um período superior a um ano entre a data da deslocação ou retenção indevidas e a data do início do processo e provando-se que a criança se encontra integrada no seu novo ambiente (cfr. art. 12.º).

Igualmente, o art. 20.º da Convenção de Haia de 1980 estabelece que o regresso da criança, de acordo com as disposições do art. 12.º, poderá ser recusado, quando não for consentâneo com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. De salientar que esta norma apenas deverá ser invocada em casos extremos em que a restituição da criança para o país de origem possa submetê-la a trabalhos forçados, prostituição, escravatura, perseguição, discriminação e quando o Estado esteja em estado de guerra ou com violação das convenções internacionais dos direitos humanos[196].

Nos termos do art. 13.º da Convenção de Haia de 1980, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido também não é obrigada a ordenar o regresso da criança, nos

[196] Cfr. defende M. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício…,* cit., p. 149.

casos em que a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção (alínea a); ou que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável (alínea b); ainda, quando a criança se opõe ao regresso, tendo a mesma atingido já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões (parágrafo 2 do referido artigo).

Ressaltamos que o TEDH reconhece que a aplicação das referidas exceções ao regresso imediato das crianças constantes na Convenção deve ser interpretada de forma restrita e que os fundamentos das exceções invocados pelas partes devem ser efetivamente analisados pelas autoridades do local da deslocação ilícita, nos moldes do art. 8.° da CEDH e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, devendo estes tribunais decidir fundamentadamente[197].

De salientar que o art. 11.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro, estabelece que não pode o Tribunal do Estado requerido recusar o regresso da criança ao abrigo da alínea b) do art. 13.º da Convenção de Haia de 1980, se o Estado requerente provar que tomou as medidas adequadas para garantir a proteção da criança após o seu regresso. Por sua vez, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo do Regulamento, embora exista uma decisão de retenção da criança proferida com base no art. 13.º da Convenção pelo tribunal do Estado para onde a criança foi deslocada ou retida ilicitamente, poderá o tribunal do Estado da residência habitual dela, decidir exigindo o seu regresso, tendo esta decisão força executória, sendo automaticamente reconhecida, sem que possa ser contestada (art. 42.° do Regulamento (CE) n.º 2201/2003).

Recentemente, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão de 8 de março de 2019[198], considerou que a permanência da progenitora com a filha em Portugal, para além da data

[197] Cfr. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, "As orientações do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem…, cit., p. 156-157.

[198] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/03/2019 (Relator: Manuel Domingos Fernandes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a259d07da65a450a802583d700547747?OpenDocument, acedido pela última vez 21 de julho de 2019. Também, o TRP no acórdão de 25 de novembro de 2014 (Relator: Francisco Matos), confirmou a decisão do Tribunal *a quo* que, ao abrigo do art. 13.°, alínea b), da Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980, não determinou o regresso imediato das crianças ao Brasil, devido à prova de agressividade contínua da progenitora com as crianças, em decorrência de transtornos psicólogos da mesma, que, por meio de avaliação psicológica solicitada à Secretária Executiva de Estado de Saúde Pública do Sistema Único de Saúde do Governo do Estado do Pará, foi atestado, por laudo da psiquiatra, que a progenitora fez acompanhamento psiquiátrico irregular devido ao CID-10 F60.3 e F31, atestando: "humor depressivo, conflitos domésticos, sofrimento moral, agressividade, pensamentos suicidas e homicidas, sintomas vegetativos agudos que prejudicam a sua relação familiar e social". Diante desse contexto, o Tribunal considerou que, embora

acordada com o progenitor para o regresso ao Reino Unido da Grã-Bretanha, tornou-se uma retenção ilícita, pois descumpriu o acordo de regulação das responsabilidades parentais, homologado por decisão judicial no Tribunal de Família de *Bury St. Edmunds*, no qual a progenitora assumiu o compromisso de, após as férias em Portugal, regressar com a criança ao Reino Unido. Contudo, o Tribunal decidiu revogar a decisão do Tribunal *a quo*, não se ordenando o regresso da criança ao Reino Unido, por se encontrarem preenchidos os requisitos do regime excecional previsto no art. 13.°, alínea b) da Convenção de Haia: a existência de um grave risco para a criança, podendo ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica e de criação de uma situação intolerável, caso seu regresso fosse ordenado. Ao fundamentar a decisão, o Tribunal considerou que, em Portugal, a criança se encontrava bem inserida no agregado familiar composto pela progenitora e a avó materna, em morada com boas condições de habitação, tendo uma vida estável e organizada, inclusive, perfeitamente integrada no jardim-de-infância que frequentava. E, em decorrência dessas circunstâncias, o Tribunal entendeu que o regresso da criança ao Reino Unido constituiria uma rutura na sua vida e no seu contínuo processo de crescimento. Acrescenta-se o facto de submeter a criança "à convivência com um progenitor agressivo e de comportamento imprevisível, sem amparo de sua mãe", de modo que tais circunstâncias "lhe causariam dano irreparável, e que a colocariam em notório perigo, pelo menos a nível psíquico". Enfatizou o Tribunal que "o comportamento do progenitor que se remeteu a um absoluto silêncio quando foi notificado para se pronunciar sobre a retenção da menor em Portugal é, quiçá, revelador do seu alheamento sobre o percurso de vida e desenvolvimento da menor sua filha". Por fim, concluiu que é inaceitável o "afastamento da mãe e da filha, quando esta somente tem cinco anos de idade, com a inevitável quebra da forte relação de afectividade existente entre ambas".

No mesmo seguimento, o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 17 de novembro de 2015[199], ao proceder à análise de um recurso referente ao regresso da criança à Florida (Estados Unidos da América) em decorrência da deslocação e retenção ilícita da mesma em Portugal, realizada pelo progenitor que decidiu, unilateralmente e sem autorização da

a deslocação do progenitor com as crianças para Portugal se traduzisse em uma retenção ilícita, diante da factualidade provada no caso, qual seja, há existência de perigo para as crianças caso as mesmas regressem ao Brasil para junto da progenitora. Nesse sentido, o Tribunal concluiu que é indispensável o indeferimento do regresso imediato das crianças ao Brasil. (*in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8caaf3d05dc8dc4c80257daf0036b8e8?OpenDocument, acedido pela última vez em 21 de julho de 2019.)

[199] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/11/2015 (Relatora: Graça Amaral), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c25fbf0a08a9fa7e80257f0800508474?OpenDocument, acedido pela última vez 21 de julho de 2019.

progenitora, alterar a residência da criança. O Tribunal decidiu manter a decisão do tribunal *a quo*, que aplicou a exceção do art. 13.°, alínea b) da Convenção de Haia, por considerar provado que, "encontrando-se a menor a viver em Portugal, plenamente integrada no meio escolar e familiar, em ambiente afectivo e securizante, não querendo regressar aos EUA, e mostrando-se o pai como figura de referência da mesma, o regresso da mesma a este país poderá causar desequilíbrio afectivo e sofrimento profundo, lesando o seu bem-estar de ordem psíquica". Evidenciou o Tribunal que "as características do agregado familiar da mãe, particularmente no que toca às acusações referentes ao companheiro desta, que colocam em causa as capacidades educativas de uma criança, criam reserva, porquanto o regresso aos EUA poderia colocar em perigo o desenvolvimento são e harmonioso da criança".

Nesse contexto e, diante das circunstâncias dos casos analisados, a posição adotada pelos Tribunais nos parece perfeitamente correta e adequada, ao priorizar, essencialmente, a proteção do interesse da criança, na manutenção da sua estabilidade emocional e afetiva junto do progenitor, que é considerado sua pessoa de referência, pois o objetivo da aplicação da Convenção de Haia de 1980, além reprimir a separação indevida da criança de ambos os progenitores, é, essencialmente, a sua proteção internacional, ou seja, o respeito pelos direitos de qualquer criança individualmente considerada.

Conclusão

No final deste estudo, que se pretendeu rigoroso e aprofundado sobre as questões de particular importância no âmbito do exercício conjunto das responsabilidades parentais, após a dissolução da relação matrimonial, em especial no que concerne às decisões sobre a mudança de residência da criança, cumpre apresentar alguns considerandos finais. Desde logo, julgamos louváveis as alterações implementadas pela Lei n.° 61/2008, de 31 de outubro, nomeadamente por meio da alteração da designação "poder paternal" para "responsabilidades parentais", colocando um fim no plano da terminologia, na questão da desigualdade entre os progenitores, na medida em que ambos são capazes de exercer os poderes-deveres inerentes às responsabilidades parentais (cfr. art. 1878.° do CC) e responsáveis por tal ação, visando à proteção dos interesses dos filhos, com vista ao seu desenvolvimento físico, social, psíquico e afetivo. Também nos parece de aplaudir a imposição, como regra geral, do exercício conjunto das responsabilidades parentais, após a dissociação da relação conjugal, no que se refere às questões de particular importância para a vida da criança (art. 1906.°, n.°1 do CC), com intuito de fomentar um maior envolvimento do progenitor não residente nas questões relevantes da vida do filho, bem como uma partilha de responsabilidades entre ambos os progenitores, preservando-se o vínculo entre o filho e a mãe e entre o filho e o pai, que se perpetua eterno.

Todavia, é inquestionável o carácter indeterminado do conceito de atos/questões de particular importância para a vida da criança, tendo por intuito o legislador permitir que esta norma possa se adaptar à evolução e à variabilidade de cada família. Contudo, entendemos que é necessária uma interpretação restritiva ao referido conceito, a fim de que, na prática, a ideia se torne executável pelos progenitores. E, por razões de segurança jurídica, consideramos viável a implementação de um elenco com carácter meramente exemplificativo e não taxativo, no sentido de orientar o julgador na análise do caso concreto, sem, no entanto, deixar de fora do âmbito da tutela civil as possíveis circunstâncias ante a abrangência da matéria.

Por outro lado, cumpre salientar a complexidade que envolvem as questões de mudança de residência da criança para acompanhar o progenitor residente, tornando-se imprescindível enquadrar ou não a referida questão no âmbito das questões de particular importância para a vida do filho. Para equacionar tal questão, analisámos a doutrina e a jurisprudência portuguesas, possíveis de identificação, apesar de limitadas. Quando se trata de uma mudança de residência para outro país ou mesmo para uma cidade geograficamente distante da residência habitual da criança, classifica-se como uma questão de particular importância, devendo ser decidida por

ambos os progenitores, em comum acordo e, na falta de acordo qualquer um deles poderá requer a intervenção judicial para solucionar o diferendo. Este entendimento, também, é partilhado por nós. No decorrer do nosso estudo, consideramos que algumas mudanças de residência não se enquadram na classificação de questão de particular importância, apenas considerando um ato da vida corrente, podendo, por isso, ser decidida pelo progenitor residente, desde que informe, da alteração o outro progenitor. Enquadramos dentro dos atos da vida corrente, as mudanças de residência dentro da mesma cidade, para local que não seja distante do que habitualmente a criança vive, ou seja, alterações que não impliquem mudanças na rotina da vida da criança (a escola, as aulas de explicação, as atividades extracurriculares que a criança prática) nem uma alteração na rotina de convívio com o outro progenitor, no regime de visitas conforme estabelecido no regime das responsabilidades parentais.

Por último, abordamos a questão das deslocações ilícitas da criança, nomeadamente nos casos em que o progenitor residente se desloca com a criança, sem o consentimento do outro progenitor ou sem autorização judicial, incumprido o acordo ou decisão judicial que regulamentou o regime das responsabilidades parentais. Tal comportamento pode implicar inclusive, a violação do regime de visitas, que poderá ser objeto da tutela penal, *a priori*, incorrendo este progenitor no previsão típica do crime de subtração de menor (art. 249.°, alínea c) do CP). Nas situações em que a referida deslocação ou retenção ilícita com a criança se verifica para outro Estado-Membro, haverá proteção da criança, também no plano internacional, de acordo com o regime constante na Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 e no Regime (CE) n.° 2201/2003, de 27 de novembro de 2003.

Apesar de todo o trabalho realizado, consideramos que o mesmo é ainda bastante exploratório e que levanta questões pertinentes. Chamamos a especial atenção para os casos de deslocações ilícitas, quando envolve contornos transfronteiriços, em que há uma brusca rutura do centro habitual da vida da criança. O drama cresce quando a criança tem ambos os progenitores como figuras de referência, na medida em que, apesar de residir com um progenitor, mantém, da mesma forma laços afetivos com o outro progenitor e com a família do mesmo. Essas situações são de extrema delicadeza, pois muito embora se reconheça que a liberdade de circulação do cidadão é um direito fundamental (cfr. art. 44.° da CRP), entendemos que esta liberdade pode e deve sofrer limitações, quando interferir com a liberdade, direitos e o superior interesse de uma criança, nomeadamente no que respeita à estabilidade de sua vida. Fica patente que a questão ganha contornos específicos que os Tribunais se veem desafiados a resolver.

Bibliografia

BAPTISTA-LOPES, Maria Manuela e DUARTE-FONSENCA, Antônio Carlos, "Aspectos da relação jurídica entre pais e filhos*", in Infância e Juventude*, número especial, Lisboa, Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, 1991, pp. 229-248.

BARGADO, Manuel do Carmo; CARVALHO, Luís Baptista; D'OLIVEIRA, Felicidade; LEAL, Ana Teresa; MELO, Helena Gomes e RAPOSO, João Vasconcelos – *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.ª ed. rev., act. e aum, Lisboa, Quid Juris, 2010.

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo – *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito (s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de – "*A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*", 1ª ed., Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

COELHO, Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de direito da família*, Vol. I – Introdução: direito matrimonial, 5ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2016.

COLAÇO, Amadeu – *Novo Regime do Divórcio*, 3.ª ed., rev. e act., Coimbra, Edições Almedina, 2009.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona e PEREIRA, José Silva – *Direito da Família – Tópico para uma Reflexão Crítica*, Lisboa, AAFDL, 2008.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – "A tutela penal da família e do interesse da criança: Reflexão acerca do crime de subtracção de menor e sua distinção face aos crimes de sequestro e rapto de menores", *in Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais – Homenagem ao Prof. Peter Hunerfeld*, 1º edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 919-973.

DIAS, Cristina M. Araújo – *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio: Lei n.° 61/2008*, de 31 de outubro, Coimbra, Almedina, 2008.

DIAS, Cristina – "A criança como sujeito de direitos e o poder de correcção", *in Julgar*, n. º 4, Janeiro-Abril, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 87-101.

DIAS, Maria Berenice – *Manual de Direito das Famílias*, 9ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DUARTE, Maria de Fátima Abrantes – *O poder paternal: contributo para o estudo do seu actual regime*, 1.ª reimpressão, Lisboa, AAFDL, 1994.

FERNANDES, Luís A. Carvalho e PROENÇA, José Brandão – *Comentário ao Código Civil: parte geral*, Lisboa, Universidade Católica, 2014.

GOMES, Ana Sofia – *Responsabilidade Parentais* (De acordo com a Lei n.° 61/2008), 2.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2009.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa – "As orientações do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente ao rapto internacional de crianças", *in Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*, Vol. I, Coimbra, Edições Almedina, 2017, pp. 145-167.

GONÇALVES, Luiz da Cunha – *Tratado de Direito Civil: em comentário ao Código Civil Português*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1930.

LEAL, Ana Teresa – " A Tutela Penal das Responsabilidades Parentais: O Crime de Subtracção de Menor", *in Data Venia, Revista Jurídica Digital*, Ano 2, N.º 3, Fevereiro, 2015, pp. 415-464, consultado em http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao03/datavenia03_p415-464.pdf

LEANDRO, Armando – "Poder Paternal: Natureza, Conteúdo, Exercício e Limitações. Algumas Reflexões de Prática Judiciária", *in Temas de Direito da Família* (Ciclo de Conferência no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados), Coimbra, Almedina, 1986, pp. 111-164.

LEITE, André Lamas – "O crime de subtracção de menor – Uma leitura do reformado art. 249.° do Código Penal", *in Julgar*, n.° 7, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 99-131, consultado em http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/05-Andr%C3%A9-Lamas-Leite-Subtrac%C3%A7%C3%A3o-de-menor-249-CP.pdf

LIMA, Pires de/VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado*, Volume V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

MARTINS, Rosa – *Menoridade, (In) capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

MARTINS, Rosa Andreia Simões Cândido – "Processos de jurisdição voluntária – Acções de regulação do poder paternal – Audição do menor", *in Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXVII, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 721-752.

MENDES, João de Castro – *Direito da família*, edição revista por Miguel Teixeira de Sousa, Lisboa, AAFDL, 1990/1991.

MIRANDA, Jorge – "Sobre o poder paternal", *in Revista de direito e de estudos sócias*, Ano XXXII (V da 2.ª Série), n.os 1, 2, 3 e 4, Coimbra, Livraria Almedina, 1990, pp. 23 – 56.

NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*, 18ª ed. rev. e act., Lisboa, Ediforum, 2013.

OLIVEIRA, GUILHERME DE – "Linhas gerias da reforma do divórcio", *in Lex Familiae*, Ano 5, n.°10, 2008, pp. 63-69.

PINHEIRO, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo*, Reimpressão da 4ª edição de 2013, Lisboa, AAFDL, 2015.

PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil,* 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

RAMIÃO, Tomé D´Almeida – *O Divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Atual*, 3.ª edição rev. e aum, Lisboa, Quid Juris, 2011.

RAMIÃO, Tomé D´Almeida – *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado e Comentado*, 1ª ed, Lisboa, Quid Juris, 2016.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite – *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais,* 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

ROQUE, Hélder – "Os conceitos jurídicos indeterminados em Direito de Família e a sua integração", *in Lex Familiae*, Ano 2, n.º 4, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 93-98.

SANTOS, Eduardo dos – *Direito da Família*, 2ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1999.

SILVA, João Calvão da – *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 2.ª edição, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1995.

SILVA, Nuno Gonçalo da Ascensão – "Algumas considerações sobre os trabalhos do Conselho da Europa no contexto do movimento de internacionalização do direito de menores: o rapto de

crianças e os direitos de guarda e visita nas relações privadas internacionais", *in Lex Familiae*, Ano 2, n.° 4, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 37-91.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6.ª ed. rev., aum. e act., Coimbra, Almedina, 2016.

XAVIER, Rita Lobo – *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais (*Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro), Coimbra, Edições Almedina, 2009.

Jurisprudência citada

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional de 14/04/2010 (Relator: Conselheiro João Cura Mariano), *in* http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100153.html

Acórdão do Tribunal Constitucional de 09/11/2010 (Relator: Conselheira Maria Lúcia Amaral), *in* http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100407.html

Acórdão do Tribunal Constitucional de 22/09/2011 (Relator: Conselheiro João Cura Mariano), *in* http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110398.html

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/02/2010 (Relator: Oliveira Vasconcelos), *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9f1626c83e72853e802576c1004d0e90?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/09/2010 (Relator: Fonseca Ramos), *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/398836832f01c4a4802577ac0048da99?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/10/2013 (Relator: Oliveira Vasconcelos), *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6e3228f28bbab93180257c1200574311?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/05/2015 (Relator: Henriques Gaspar), *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/705f484972ca00f680257a7c004fb6c5?OpenDocument

Tribunal da Relação de Coimbra:

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13/01/2009 (Relator: Costa Fernandes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/b0ea61db33e07a2e8025754400528091?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/06/2009 (Relator: Costa Fernandes, *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/843bf2219745e928802575d60036b356?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/10/2011 (Relatora: Regina Rosa), *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/de10af80401d246980257933004ed09f?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra de 23/04/2013 (Relator: Teles Pereira), *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/58f31a9a7a80345980257b640032f8db?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/12/2014 (Relator: Teles Pereira), *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fe5158f6de2d757880257daa004d04d2?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/05/2017 (Relator: Fonte Ramos), *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f840ebc056a1ac1380258133004956666?OpenDocument

Tribunal da Relação de Évora

Acordão do Tribunal de Évora de 19/12/2006 (Relator: Maria Alexandra Moura Santos), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0ec827c1d409ba4d80257de100574981?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13/10/2011 (Relatora: Rosa Barroso), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1926d2bc3621b8d880257de10056f6e8?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/04/2012 (Relatora: Maria Alexandra M. dos Santos), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/52a037a9dccb689680257de10056fb76?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/04/2016 (Relator: Mata Ribeiro), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7359d34e3befa89e80257fa10057daa4?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30/11/2016 (Relator: Paulo Amaral), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ce7cd485eaf70a388025808f005bd0dd?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26/01/2017 (Relatora: Mata Ribeiro), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/11b3c8d84790ff7980258109005a72fb?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25/05/2017 (Relator: Paulo Amaral), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/101508a7f10cf0ed80258131003a87d1?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/06/2018 (Relator: Tomé Ramião), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/cbe3801b5953f687802582ba002ee174?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06/12/2018 (Relator: Ana Margarida Leite), *in* http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7e4c7fc352bdf1f380258369004fb81a?OpenDocument

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04/02/2016 (Relator: Jorge Teixeira), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b2024845db9faae580257f71005917ef?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16/06/2016 (Relatora: Miguel Baldaia Morais), *in*

http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fc8ca6acd58221628025802e004a9e59?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23/02/2017 (Relator: Fernando Fernandes Fretas), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/18536cfab5887989802580f00047e951?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20/04/2017 (Relator: Helena Melo), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2abd04f2337ac6b780258144004c4325?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26/10/2017 (Relator: Raquel Tavares), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d16314e596d11161802581fa00358774?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26/04/2018 (Relatora: Alexandra Rolim Mendes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a6c957109794255f8025828a004dc3ff?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28/02/2019 (Relator: Alcides Rodrigues), *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1635f3a709659c49802583c800328ebc?OpenDocument

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/11/2011 (Relator: Carla Mendes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d7bc9220b76f056080257974004328f8?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa no acordão de 22/05/2012 (Relator: João Ramalho de Souza), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8a94e8acd8ddcef180257a22003ad711?OpenDocument

Acordão do Tribunal de Lisboa de 29/05/2012 (Relator: Luís Espírito Santo), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5a9ebd1fe3d2575a80257a2500562ef7?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/06/2012 (Relator: Jorge Leal), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3784e8ede0c4712d80257a80003e55a8?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/06/2012 (Relator: Cristina Coelho), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6dc94aadb3aca4dc80257a61003a18fd?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18/03/2013 (Relatora: Maria de Deus Correia),*in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2be97f53323c014980257b6c004f6271?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/05/2014 (Relator: Ezaguy Martins), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/93ef998838b67d5d80257ce40041b989?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/05/2014 (Relator: Tomé Ramião), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ae2242b5e70acf3a80257d58004e0051?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/06/2014 (Relator: Isabel Fonseca), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8221ae3cb214f9bb80257d5d00301f07?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03/02/2015 (Relatora: Dina Monteiro), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ed933be39b86d5b380257df80034bad4?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/11/2015 (Relator: Graça Amaral), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c25fbf0a08a9fa7e80257f0800508474?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/07/2016 (Relator: A. Augusto Lourenço), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/68429ad8589445f980258045002db1c6?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/03/2017 (Relator: António Santos), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fcd65b61548c36bc802580f400446af1?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/09/2018 (Relator: Amélia Ameixoeira), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ce07b5ce9ae8280b80258327004cf82b?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/01/2019 (Relator: Gabriela Marques), *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/408279180b4acc6f80258393004ae82d?OpenDocument

Tribunal da Relação do Porto

Acordão do Tribunal da Relação de Porto de 17/01/2000 (Relator: Azevedo Ramos), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/faa6cc4c0cf0cdaf8025689c003cda20?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/09/2004 (Relator: Teles de Menezes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0f7a5470da1c3b7480256f26004c8a9e?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/10/2009 (Relatora: Sílvia Pires), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c5301573cf067008802576620058fe5b?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/03/2010 (Relator: Joaquim Gomes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1c2e0c92905f749f80257700005c8d96?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/06/2011 (Relator: Rodrigues Pires), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3cabe815d7be7de8802578cc004ca45f?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/04/2011 (Relator: Felipe Caroço), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ac9fd177c72092c58025787e00459b8f?OpenDocument

Acordão do Tribunal do Porto de 14/01/2014 (Relator: Vieira e Cunha), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/736125b0b115560680257c68004b89af?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/11/2014 (Relator: Francisco Matos), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8caaf3d05dc8dc4c80257daf0036b8e8?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/01/2015 (Relator: Joaquim Correia Gomes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eac5202dbeb2c9bf80257dea0042e0a4?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/10/2015 (Relator: Freitas Vieira), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7ae34a955a9a853080257ee4004f7c0d?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/05/2016 (Relator: Ana Paula Lobo), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4ad4c54c0e6c986b8025717d0047403b?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/11/2016 (Relator: José Igreja Matos), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ab947f59b26aae880258080000599069?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/09/2017 (Relator: Rodrigues Pires), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/77d68a5d2ac88c69802581bc00554fc7?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/10/2017 (Relatora: Márcia Portela), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8d478dcf3fc38280802581d3004ef61f?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/11/2017 (Relator: Rodrigues Pires), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9800afe439a23dc8802581ee003fd238?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/09/2018 (Relatora: Lina Baptista), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4feaaa40a93e9c28025834000553fa8?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/03/2018 (Relator: Madeira Pinto), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1020be627771ea0e8025825f0034188d?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/01/2019 (Relator: Miguel Baldaia de Morais) *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/51de03ce50819de5802583bb00327012?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/03/2019 (Relator: Manuel Domingos Fernandes), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a259d07da65a450a802583d700547747?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/05/2019 (Relator: Rodrigues Pires), *in* http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/72b865262703a48080258416004f0f48?OpenDocument